



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ano: 2023, nº 332

Disponibilização: quarta-feira, 11 de outubro de 2023

Publicação: segunda-feira, 16 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Desembargador Itaney Francisco Campos
Presidente

Desembargadora Amélia Martins de Araújo
Vice-Presidente e Corregedora

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

Praça Cívica, 300 - Centro
Goiânia/GO
CEP: 74003-010

Contato

(62) 3920-4239

sepubl-lista@tre-go.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Diretor Geral	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJe	2
1ª Zona Eleitoral	52
2ª Zona Eleitoral	54
7ª Zona Eleitoral	56
20ª Zona Eleitoral	61
31ª Zona Eleitoral	64
40ª Zona Eleitoral	65
43ª Zona Eleitoral	66
44ª Zona Eleitoral	107
50ª Zona Eleitoral	108
57ª Zona Eleitoral	110
72ª Zona Eleitoral	127
76ª Zona Eleitoral	142
88ª Zona Eleitoral	145
95ª Zona Eleitoral	145

96ª Zona Eleitoral	159
101ª Zona Eleitoral	160
105ª Zona Eleitoral	168
125ª Zona Eleitoral	170
130ª Zona Eleitoral	170
131ª Zona Eleitoral	175
133ª Zona Eleitoral	179
144ª Zona Eleitoral	180
145ª Zona Eleitoral	183
146ª Zona Eleitoral	189
Índice de Advogados	190
Índice de Partes	192
Índice de Processos	200

ATOS DO DIRETOR GERAL

COMUNICADOS

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, designada pela Portaria DG nº 15, de 26 de janeiro de 2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/GO, nº 15, no dia 26/01/2023, de acordo com a Tabela de Temporalidade de Documentos vigente a época da classificação, aprovada pela Resolução TRE/GO n. 278/2018, posteriormente, alterada pela Resolução TRE/GO n. 366/2022, faz saber a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragesimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória eliminará os documentos e processos administrativos com temporalidade cumprida, constantes do anexo deste.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição, desde que tenham respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

[LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS.pdf](#)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

COMUNICAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600458-07.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600458-07.2023.6.09.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Goiânia - GO)
RELATOR : **CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE - Juiz Federal**
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás
INTERESSADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA BARNABE
RECORRENTE : JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL / GOIÂNIA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - PROCESSO N. 0600458-07.2023.6.09.0000 - GOIÂNIA/GO.

RELATOR: CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

RECORRENTE: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL / GOIÂNIA

INTERESSADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA BARNABE

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE N. 23.523/2017 E RESOLUÇÃO/TSE N. 23.720/2023. DEFERIMENTO.

1. O número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral requerente autoriza o pedido.
2. Presente a correlação entre as atividades desempenhadas no cartório eleitoral e as inerentes ao cargo ocupado pelo servidor indicado.
3. Servidor com situação funcional regular no órgão de origem.
4. Tratando-se de requisição que se encerra no ano de 2023, deve ser prorrogada até 30/6/2025, a teor do disposto na Resolução/TSE N. 23.720/2023.
5. Pedido de renovação da requisição deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em DEFERIR o PEDIDO, com a consequente RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO do SERVIDOR JOSÉ EDUARDO DE SOUZA BARNABÉ para atuar na 136ª Zona Eleitoral, com sede no município de Goiânia/GO, pelo período de 5/7/2023 a 30/6/2025, convalidando-se os atos praticados pelo servidor requisitado, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05/10/2023

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Juízo Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral, com sede no município de Goiânia/GO, que promove a RENOVAÇÃO da REQUISIÇÃO de José Eduardo de Souza Barnabé, para manter a força de trabalho da referida Zona Eleitoral.

O Requerente informa que o requisitado é servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante de cargo efetivo e que não houve modificação em sua situação funcional.

Consigna que a renovação requerida se amolda ao quanto disposto no art. 1º da Resolução TSE n. 23.720/23.

Daí o parecer, acolhido pela Secretária de Gestão de Pessoas, pelo deferimento do pedido, a fim de prorrogar a requisição até 30.6.2025, após entender que o pedido está abrigado pela Resolução TSE n. 23.523/2017 e pela Res. TSE n. 23.720/2023.

É o relatório.

VOTO

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria disciplinada na Lei n. 6.999/1982, Res. TSE n. 23.523, de 27/6/2017, bem como na Resolução TRE-GO n. 201, de 19/3/2013.

A teor do disposto no art. 1º da Res. TSE n. 23.523/2017, os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, a fim de prestarem serviços à Justiça Eleitoral.

Nessa linha, compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as

atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. Cabe ainda analisar, acerca da correlação das atividades, se se encontra presente o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo (§ 1º do art. 5º da Res. TSE n. 23.523/2017).

No caso, a requisição preenche os requisitos objetivos, pois o agente público: (a) é ocupante de cargo efetivo na administração, e não se trata de cargo isolado, técnico, científico, nem de magistério; (b) o órgão em que exerce atividades se encontra na área da jurisdição da Zona Eleitoral requisitante; e (c) há correlação entre as atividades exercidas pelo servidor e as que serão executadas na Zona Eleitoral.

Preenche, ainda, os requisitos subjetivos. Afinal, o agente público; (i) declarou não ser cônjuge, companheiro nem parente até o terceiro grau, inclusive, de Juiz(a) Membro, Juiz(a) Eleitoral, Promotor(a) Eleitoral; (ii) informou que não está submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar no órgão de origem; bem como que (iii) não se encontra em estágio probatório, nem (iv) mantém filiação a partido político.

De acordo com os documentos constantes dos autos, as atribuições atinentes ao cargo da servidora requisitada guardam pertinência com as tarefas executadas pelos cartórios eleitorais. Esse, aliás, foi o entendimento desta Corte quando do deferimento da primeira requisição.

A presente renovação, se deferida pela Corte, será a sexta do Requisitado, com amparo nas Res. TSE n. 23.643/2021 e n. 23.720/2023.

Logo, assim como concluiu a unidade técnica, a renovação da requisição em análise deve ser deferida, porquanto atendidas as exigências legais, a teor do quanto disposto na Res. TSE n. 23.523/2017.

Por fim, importa destacar que ao caso aplica-se a novel Resolução TSE n. 23.720/2023, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º O [artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643](#), de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 1º](#) Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Assim, tratando-se de requisição que se encerrou em 4/7/2023, e cuja prorrogação pelo período de um ano não atenderia as necessidades dos serviços necessários para a realização do pleito vindouro, a requisição em tela deve ser prorrogada pelo prazo previsto na norma.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com a consequente renovação da requisição do servidor José Eduardo de Souza Barnabé para atuar na 136ª Zona Eleitoral, com sede no município de Goiânia/GO, pelo período de 5/7/2023 a 30/6/2025, convalidando-se os atos praticados pelo servidor requisitado.

É como voto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600435-61.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600435-61.2023.6.09.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Goiânia - GO)

RELATOR : CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE - Juiz Federal

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADA : CINTIA LUCCHESI PEREIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - PROCESSO N. 0600435-61.2023.6.09.0000 - GOIÂNIA/GO.

RELATOR: CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

INTERESSADA: CINTIA LUCCHESI PEREIRA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE N. 23.523/2017 E RESOLUÇÃO/TSE N. 23.720/2023. DEFERIMENTO.

1. O número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral requerente autoriza o pedido.
2. Presente a correlação entre as atividades desempenhadas no cartório eleitoral e as inerentes ao cargo ocupado pelo servidor indicado.
3. Servidor com situação funcional regular no órgão de origem.
4. Tratando-se de requisição que se encerra no ano de 2023, deve ser prorrogada até 30/6/2025, a teor do disposto na Resolução/TSE N. 23.720/2023.
5. Pedido de renovação da requisição deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em DEFERIR o PEDIDO, com a consequente RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DA SERVIDORA CÍNTIA LUCCHESI PEREIRA para atuar na 002ª Zona Eleitoral, com sede no município de Goiânia/GO, pelo período de 5.7.2023 a 30.6.2025, convalidando-se os atos praticados pela servidora requisitada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado também pelo Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos.

Goiânia, 02/10/2023

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Juízo Eleitoral da 002ª Zona Eleitoral, com sede no município de Goiânia/GO, que promove a RENOVAÇÃO da REQUISIÇÃO de CÍNTIA LUCCHESI PEREIRA, para manter a força de trabalho da referida Zona Eleitoral.

O Requerente informa que a requisitada é servidora da Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado de Goiás - SEAD, ocupante de cargo efetivo e que não houve modificação em sua situação funcional.

Consigna que a renovação requerida se amolda ao quanto disposto no art. 1º da Resolução/Tse n. 23.720/23.

Daí o parecer, acolhido pela Secretária de Gestão de Pessoas, pelo deferimento do pedido, a fim de prorrogar a requisição até 30.6.2025, após entender que o pedido está abrigado pela Resolução/TSE n. 23.523/2017 e pela Resolução/TSE n. 23.720/2023.

É o relatório.

VOTO

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria disciplinada na Lei n. 6.999/1982, Resolução/TSE n. 23.523, de 27/6/2017, bem como na Resolução/TRE-GO n. 201, de 19/3/2013.

A teor do disposto no art. 1º da Resolução/TSE n. 23.523/2017, os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, a fim de prestarem serviços à Justiça Eleitoral.

Nessa linha, compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. Cabe ainda analisar, acerca da correlação das atividades, se se encontra presente o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo (§ 1º do art. 5º da Resolução/TSE n. 23.523/2017).

No caso, a requisição preenche os requisitos objetivos, pois o agente público: (a) é ocupante de cargo efetivo na administração, e não se trata de cargo isolado, técnico, científico, nem de magistério; (b) o órgão em que exerce atividades se encontra na área da jurisdição da Zona Eleitoral requisitante; e (c) há correlação entre as atividades exercidas pelo servidor e as que serão executadas na Zona Eleitoral.

Preenche, ainda, os requisitos subjetivos. Afinal, o agente público; (i) declarou não ser cônjuge, companheiro nem parente até o terceiro grau, inclusive, de Juízes Membros e Eleitorais, Promotores Eleitorais; (ii) informou que não está submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar no órgão de origem; bem como que (iii) não se encontra em estágio probatório, (iv) nem mantém filiação a algum partido político.

De acordo com os documentos constantes dos autos, as atribuições atinentes ao cargo da servidora requisitada guardam pertinência com as tarefas executadas pelos cartórios eleitorais. Esse, aliás, foi o entendimento desta Corte quando do deferimento da primeira requisição.

A presente renovação, se deferida pela Corte, será a sexta da Requisitada, com amparo nas Resoluções TSE n. 23.643/2021 e n. 23.720/2023.

Logo, assim como concluiu a unidade técnica, a renovação da requisição em análise deve ser deferida, porquanto atendidas as exigências legais, a teor do quanto disposto na Resolução/TSE n. 23.523/2017.

Por fim, importa destacar que ao caso aplica-se a novel Resolução do TSE nº 23.720/2023, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º O [artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643](#), de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Assim, tratando-se de requisição que se encerrou em 4/7/2023, e cuja prorrogação pelo período de um ano não atenderia as necessidades dos serviços necessários para a realização do pleito vindouro, a requisição em tela deve ser prorrogada pelo prazo previsto na norma.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com a consequente renovação da requisição da servidora CÍNTIA LUCCHESI PEREIRA para atuar na 002ª Zona Eleitoral, com sede no município de Goiânia/GO, pelo período de 5.7.2023 a 30.6.2025, convalidando-se os atos praticados pela servidora requisitada.

É como voto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600449-45.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600449-45.2023.6.09.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cachoeira Alta - GO)

RELATOR : CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE - Juiz Federal

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADO : LUCIO MARCOS DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - PROCESSO N. 0600449-45.2023.6.09.0000 - CACHOEIRA ALTA/GO.

RELATOR: CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

REQUERENTE: JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

INTERESSADO: LUCIO MARCOS DA SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE N. 23.523/2017 E RESOLUÇÃO/TSE N. 23.720/2023. DEFERIMENTO.

1. O número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral requerente autoriza o pedido.
2. Presente a correlação entre as atividades desempenhadas no cartório eleitoral e as inerentes ao cargo ocupado pelo servidor indicado.
3. Servidor com situação funcional regular no órgão de origem.
4. Tratando-se de requisição que se encerra no ano de 2023, deve ser prorrogada até 30/6/2025, a teor do disposto na Resolução/TSE N. 23.720/2023.
5. Pedido de renovação da requisição deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em DEFERIR o PEDIDO, com a consequente RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO do SERVIDOR LÚCIO MARCOS DA SILVA para atuar na 97ª Zona Eleitoral, com sede no município de Cachoeira Alta/GO, pelo período de 5/7/2023 a 30/6/2025, convalidando-se os atos praticados pelo servidor requisitado, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05/10/2023

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Juízo Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral, com sede no município de Cachoeira Alta/GO, que promove a RENOVAÇÃO da REQUISIÇÃO de Lúcio Marcos da Silva, para manter a força de trabalho da referida Zona Eleitoral, em especial do Posto de Atendimento em São Simão/GO.

O Requerente informa que o requisitado é servidor da Prefeitura Municipal de São Simão, ocupante de cargo efetivo e que não houve modificação em sua situação funcional.

Consigna que a renovação requerida se amolda ao quanto disposto no art. 1º da Resolução TSE n. 23.720/23.

Daí o parecer, acolhido pela Secretária de Gestão de Pessoas, pelo deferimento do pedido, a fim de prorrogar a requisição até 30.6.2025, após entender que o pedido está abrigado pela Resolução TSE n. 23.523/2017 e pela Res. TSE n. 23.720/2023.

É o relatório.

VOTO

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria disciplinada na Lei n. 6.999/1982, Res. TSE n. 23.523, de 27/6/2017, bem como na Resolução TRE-GO n. 201, de 19/3/2013.

A teor do disposto no art. 1º da Res. TSE n. 23.523/2017, os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, a fim de prestarem serviços à Justiça Eleitoral.

Nessa linha, compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. Cabe ainda analisar, acerca da correlação das atividades, se se encontra presente o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo (§ 1º do art. 5º da Res. TSE n. 23.523/2017).

No caso, a requisição preenche os requisitos objetivos, pois o agente público: (a) é ocupante de cargo efetivo na administração, e não se trata de cargo isolado, técnico, científico, nem de magistério; (b) o órgão em que exerce atividades se encontra na área da jurisdição da Zona Eleitoral requisitante; e (c) há correlação entre as atividades exercidas pelo servidor e as que serão executadas na Zona Eleitoral.

Preenche, ainda, os requisitos subjetivos. Afinal, o agente público; (i) declarou não ser cônjuge, companheiro nem parente até o terceiro grau, inclusive, de Juiz(a) Membro, Juiz(a) Eleitoral, Promotor(a) Eleitoral; (ii) informou que não está submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar no órgão de origem; bem como que (iii) não se encontra em estágio probatório, nem (iv) mantém filiação a partido político.

De acordo com os documentos constantes dos autos, as atribuições atinentes ao cargo da servidora requisitada guardam pertinência com as tarefas executadas pelos cartórios eleitorais. Esse, aliás, foi o entendimento desta Corte quando do deferimento da primeira requisição.

A presente renovação, se deferida pela Corte, será a sexta do Requisitado, com amparo nas Res. TSE n. 23.643/2021 e n. 23.720/2023.

Logo, assim como concluiu a unidade técnica, a renovação da requisição em análise deve ser deferida, porquanto atendidas as exigências legais, a teor do quanto disposto na Res. TSE n. 23.523/2017.

Por fim, importa destacar que ao caso aplica-se a novel Resolução TSE n. 23.720/2023, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º O [artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643](#), de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 1º](#) Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Assim, tratando-se de requisição que se encerrou em 4/7/2023, e cuja prorrogação pelo período de um ano não atenderia as necessidades dos serviços necessários para a realização do pleito vindouro, a requisição em tela deve ser prorrogada pelo prazo previsto na norma.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com a consequente renovação da requisição do servidor Lúcio Marcos da Silva para atuar na 97ª Zona Eleitoral, com sede no município de Cachoeira Alta/GO, pelo período de 5/7/2023 a 30/6/2025, convalidando-se os atos praticados pelo servidor requisitado.

É como voto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600475-43.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600475-43.2023.6.09.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Anápolis - GO)

RELATOR : CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE - Juiz Federal

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADA : ADRIANA MENDES AVENA

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - PROCESSO N. 0600475-43.2023.6.09.0000 - ANÁPOLIS /GO.

RELATOR: CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

INTERESSADA: ADRIANA MENDES AVENA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE N. 23.523/2017 E RESOLUÇÃO/TSE N. 23.720/2023. DEFERIMENTO.

1. O número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral requerente autoriza o pedido.
2. Presente a correlação entre as atividades desempenhadas no cartório eleitoral e as inerentes ao cargo ocupado pelo servidor indicado.
3. Servidor com situação funcional regular no órgão de origem.
4. Tratando-se de requisição que se encerra no ano de 2023, deve ser prorrogada até 30/6/2025, a teor do disposto na Resolução/TSE N. 23.720/2023.
5. Pedido de renovação da requisição deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em DEFERIR o PEDIDO, com a consequente RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO da SERVIDORA ADRIANA MENDES AVENA para atuar na 3ª Zona Eleitoral, com sede no município de Anápolis/GO, pelo período de 17/10/2023 a 30/6/2025, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05/10/2023

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, com sede no município de Anápolis /GO, que promove a RENOVAÇÃO da REQUISIÇÃO de ADRIANA MENDES AVENA, para manter a força de trabalho da referida Zona Eleitoral.

O Requerente informa que a requisitada é servidora da Universidade Estadual de Goiás em Anápolis, ocupante de cargo efetivo e que não houve modificação em sua situação funcional.

Consigna que a renovação requerida se amolda ao quanto disposto no art. 1º da Resolução TSE n. 23.720/23.

Daí o parecer, acolhido pela Secretária de Gestão de Pessoas, pelo deferimento do pedido, a fim de prorrogar a requisição até 30.6.2025, após entender que o pedido está abrigado pela Resolução TSE n. 23.523/2017 e pela Res. TSE n. 23.720/2023.

É o relatório.

VOTO

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria disciplinada na Lei n. 6.999/1982, Res. TSE n. 23.523, de 27/6/2017, bem como na Resolução TRE-GO n. 201, de 19/3/2013.

A teor do disposto no art. 1º da Res. TSE n. 23.523/2017, os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, a fim de prestarem serviços à Justiça Eleitoral.

Nessa linha, compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. Cabe ainda analisar, acerca da correlação das atividades, se se encontra presente o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo (§ 1º do art. 5º da Res. TSE n. 23.523/2017).

No caso, a requisição preenche os requisitos objetivos, pois o agente público: (a) é ocupante de cargo efetivo na administração, e não se trata de cargo isolado, técnico, científico, nem de magistério; (b) o órgão em que exerce atividades se encontra na área da jurisdição da Zona Eleitoral requisitante; e (c) há correlação entre as atividades exercidas pelo servidor e as que serão executadas na Zona Eleitoral.

Preenche, ainda, os requisitos subjetivos. Afinal, o agente público; (i) declarou não ser cônjuge, companheiro nem parente até o terceiro grau, inclusive, de Juiz(a) Membro, Juiz(a) Eleitoral, Promotor(a) Eleitoral; (ii) informou que não está submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar no órgão de origem; bem como que (iii) não se encontra em estágio probatório, nem (iv) mantém filiação a partido político.

De acordo com os documentos constantes dos autos, as atribuições atinentes ao cargo da servidora requisitada guardam pertinência com as tarefas executadas pelos cartórios eleitorais. Esse, aliás, foi o entendimento desta Corte quando do deferimento da primeira requisição.

A presente renovação, se deferida pela Corte, será a primeira da Requisitada, com amparo nas Res. TSE n. 23.643/2021 e n. 23.720/2023.

Logo, assim como concluiu a unidade técnica, a renovação da requisição em análise deve ser deferida, porquanto atendidas as exigências legais, a teor do quanto disposto na Res. TSE n. 23.523/2017.

Por fim, importa destacar que ao caso aplica-se a novel Resolução TSE n. 23.720/2023, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º O [artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643](#), de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 1º](#) Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Assim, tratando-se de requisição que se encerrará em 16/10/2023, e cuja prorrogação pelo período de um ano não atenderia as necessidades dos serviços necessários para a realização do pleito vindouro, a requisição em tela deve ser prorrogada pelo prazo previsto na norma.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com a consequente renovação da requisição da servidora Adriana Mendes Avena para atuar na 3ª Zona Eleitoral, com sede no município de Anápolis/GO, pelo período de 17/10/2023 a 30/6/2025.

É como voto.

DESPACHOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0603422-07.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603422-07.2022.6.09.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Goiânia - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

AGRAVADA : ELEICAO 2022 FERNANDO TIBURCIO PENA VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO : EDILBERTO DE CASTRO DIAS (13748/GO)

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (25390/GO)

AGRAVADA : ELEICAO 2022 WOLMIR THEREZIO AMADO GOVERNADOR

ADVOGADO : EDILBERTO DE CASTRO DIAS (13748/GO)

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (25390/GO)

AGRAVADA : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

ADVOGADO : EDILBERTO DE CASTRO DIAS (13748/GO)

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (25390/GO)

AGRAVADA : ELEICAO 2022 DENISE APARECIDA CARVALHO SENADOR

ADVOGADO : UBALDO DE JESUS BARBOSA (63008/GO)

AGRAVANTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - REGIONAL -
GOIÁS

ADVOGADO : NARAIENE CRISTINA MARQUES (51371/GO)

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603422-07.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

AGRAVANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/GO)

ADVOGADA: NARAIENE CRISTINA MARQUES - OAB/GO 51.371-A

1ª AGRAVADA: DENISE APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO: UBALDO DE JESUS BARBOSA - OAB/GO 63.008

2º AGRAVADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA FÉ BRASIL

ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS - OAB/GO 13.748-A

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO OAB/GO 25.390-A

3º AGRAVADO: WOLMIR THEREZIO AMADO

ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS - OAB/GO 13.748-A

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO OAB/GO 25.390-A

4º AGRAVADO: FERNANDO TIBÚRCIO PENA

ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS - OAB/GO 13.748-A

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO OAB/GO 25.390-A

DESPACHO

Notifique-se os Agravados para que, querendo, apresentem contrarrazões ao Agravo Interno interposto pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Goiás (PRTB/GO), no prazo de 03 (três) dias.

Após, dê-se vista ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral.

Intime-se.

Goiânia, *na data da assinatura eletrônica*.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

Relatora

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0603897-60.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603897-60.2022.6.09.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Anápolis - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REU : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - REGIONAL - GOIÁS

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

REU : ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

ADVOGADO : DYOGO CROSARA (23523/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

REU : VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603897-60.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1ª INVESTIGADA: VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES

ADVOGADO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA OAB/GO Nº 27.673-A

2º INVESTIGADO: ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

ADVOGADO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA OAB/GO Nº 27.673-A

3º INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: ANDRÉ SOUSA CARNEIRO - OAB/GO 25.039

DESPACHO

Os Requeridos Roberto Naves E Siqueira e Vivian Cristina Albernaz Tanus Naves, em petição ID 37660364, alegam que o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais fora do prazo previsto em lei, uma vez que é autor da presente demanda.

Requerem, então, o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial ou a reabertura de seu prazo para se manifestarem.

Embora não vislumbre qualquer prejuízo às partes, condição sine qua non para a decretação de nulidade, reabro o prazo de 02 (dois) dias para que os Requeridos possam apresentar suas alegações finais.

Após, volvam os autos conclusos.

Goiânia, *na data da assinatura eletrônica*.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602922-38.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0602922-38.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

IMPUGNADO : DIRETÓRIO REGIONAL DO AVANTE.

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (49177/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO)

IMPUGNANTE : CLAUDIO GUIMARAES BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO GUIMARAES BRANDAO DA SILVA (33587/GO)

INTERESSADA : SALMA CAMILO MARTINS NERES

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (49177/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO)

INTERESSADA : THIALU RAPHAEL GUIOTTI LUSTOSA

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (49177/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO)

REQUERENTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO AVANTE.

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (49177/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO)

REQUERENTE : SALMA CAMILO MARTINS NERES

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (49177/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO)

REQUERENTE : THIALU RAPHAEL GUIOTTI LUSTOSA

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (49177/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO)

ADVOGADO : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602922-38.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
IMPUGNANTE: CLÁUDIO GUIMARÃES BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO: CLÁUDIO GUIMARÃES BRANDÃO DA SILVA - OAB/GO 33.587
IMPUGNADA: DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE DE GOIÁS (AVANTE/GO)
ADVOGADA: IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO 54.879
ADVOGADA: CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - OAB/GO 49.177
ADVOGADA: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - OAB/GO 33.883
ADVOGADO: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33.670-A
ADVOGADO: DNAEL CAMILO RODRIGUES DA SILVA - OAB/GO 61.825
INTERESSADO: THIALU RAPHAEL GUIOTTI LUSTOSA (PRESIDENTE)
ADVOGADA: IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO 54.879
ADVOGADA: CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - OAB/GO 49.177
ADVOGADA: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - OAB/GO 33.883
ADVOGADO: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33.670-A
ADVOGADO: DNAEL CAMILO RODRIGUES DA SILVA - OAB/GO 61.825
INTERESSADA: SALMA CAMILO MARTINS NERES (TESOUREIRA)
ADVOGADA: IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO 54.879
ADVOGADA: CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - OAB/GO 49.177
ADVOGADA: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - OAB/GO 33.883
ADVOGADO: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33.670-A
ADVOGADO: DNAEL CAMILO RODRIGUES DA SILVA - OAB/GO 61.825

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo partido (ID 37663821), concedendo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para apresentação de informações e/ou documentos, os quais deverão ser juntados via Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE.

Intime-se.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

Relatora

INTIMAÇÃO DE PAUTA

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA PJE Nº 81/2023

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA PJE Nº 81/2023 PUBLICADA NO DJE Nº 331, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023

Pauta PJe nº 81/2023 - Nos termos dos arts. 1º e 3º da Resolução TRE-GO nº 321, de 31 de março de 2020, serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em sessão realizada por meio do sistema de videoconferência, em 19 de outubro de 2023, quinta-feira, a partir das 17 horas ou em sessões posteriores, nos termos do art. 55, do Regimento Interno do TRE/GO (Resolução nº 298/2018), os feitos abaixo relacionados.

Para a realização de inscrição para sustentação oral, os advogados poderão acessar o sítio do Tribunal em "www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/inscricoes-para-sustentacao-oral" ou por meio do endereço eletrônico "tribunalpleno-lista@tre-go.jus.br", onde poderão obter as orientações técnicas necessárias de acesso ao ambiente de transmissão da Sessão Ordinária em regime híbrido (presencial e por videoconferência).

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600006-65.2022.6.09.0021

ORIGEM: MINEIROS-GO

RELATORA: JUÍZA ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

REVISORA: JUÍZA ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

RECORRENTE: WENERSON SILVA SOUZA

ADVOGADO: EDIRLEY RODRIGUES DA SILVA - OAB/GO 54006-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600220-85.2023.6.09.0000

ORIGEM: VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (SD) DE GOIÁS

ADVOGADO: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33670-A

REQUERIDA: ZELI FRITSCHÉ

ADVOGADA: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - OAB/GO 51371-A

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADA: SARA RIOS ANUNCIAÇÃO - OAB/GO 34112-A

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-65.2020.6.09.0006

ORIGEM: CAIAPÔNIA-GO

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RECORRENTE: ADRIANO QUINTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: AURELINO IVO DIAS - OAB/GO 10734-A

MARCELLO VIEIRA CINTRA - OAB/GO 18850

RECORRENTES: RUBENS FARIA DE MELO FILHO

GUILHERME ROQUE SANTOS DA MATA DE PAULA

ADVOGADO: AURELINO IVO DIAS - OAB/GO 10734-A

RECORRIDOS: DEMOCRATAS - DEM DE CAIAPÔNIA/GO

ALISSON PIRES DE SOUZA

CÂNDIDA PEREIRA DA SILVA TELES

DENER CARVALHO FRANCO SOUSA

DIVINO RIBEIRO DA SILVA

ENIZETE PEREIRA FILIZARDA

JOSÉ ALVES MENDONÇA FILHO

KLYNGER NASCIMENTO DUARTE

LOURIVAL JOSÉ DUARTE

LUCIANA OLIVEIRA CARMO

MARGENYS SANTOS SOUSA

MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA LIMA

ODAIR JOSÉ SILVA

ROMALTO FERREIRA DA SILVA

ROSA MARIA DE LIMA

WMARLLEI DANILLO SEVERINO MANFRIN

JORDANA NUNES SANTOS

ADVOGADOS: LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - OAB/GO 49017

DULLIANY FRANCO DE FREITAS - OAB/GO 46594

WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO 27673-A

RECORRIDO: BENJAMIN SOBRINHO DE SOUZA

ADVOGADO: LEONARDO COUTO VILELA - OAB/GO 39971

Goiânia, 11 de outubro de 2023.

Coordenadoria de Processamento - CPRO

Secretaria Judiciária - SJD

[Pauta PJe nº 81_19.pdf](#)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-65.2020.6.09.0006

PROCESSO : 0600505-65.2020.6.09.0006 RECURSO ELEITORAL (Caiapônia - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : ADRIANO QUINTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS (10734/GO)

ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA CINTRA (0018850/GO)

RECORRENTE : GUILHERME ROQUE SANTOS DA MATA DE PAULA

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS (10734/GO)

RECORRENTE : RUBENS FARIA DE MELO FILHO

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS (10734/GO)

RECORRIDA : CANDIDA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)

ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDA : ENIZETE PEREIRA FILIZARDA

ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)

ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDA : JORDANA NUNES SANTOS

ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)

ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDA : LUCIANA OLIVEIRA CARMO

ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)

ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDA : ROSA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)

ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDO : ALISSON PIRES DE SOUZA

ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)

ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDO : DEMOCRATAS - DEM DE CAIAPÔNIA

ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)

ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDO : DENER CARVALHO FRANCO SOUSA
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : DIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : JOSE ALVES MENDONCA FILHO
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : KLYNGER NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : LOURIVAL JOSE DUARTE
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : MARGENYS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : ODAIR JOSE SILVA
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : ROMALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : WMARLLEI DANILLO SEVERINO MANFRIN
ADVOGADO : DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO)
ADVOGADO : LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO)
ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)
RECORRIDO : BENJAMIN SOBRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO COUTO VILELA (0039971/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL N° 0600505-65.2020.6.09.0006

ORIGEM: Caiapônia - GO

RELATOR(A): AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

DATA SESSÃO: 19/10/2023 às 17h00

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADRIANO QUINTINO DE OLIVEIRA, RUBENS FARIA DE MELO FILHO, GUILHERME ROQUE SANTOS DA MATA DE PAULA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELLO VIEIRA CINTRA - GO0018850, AURELINO IVO DIAS - GO10734-A

Advogado do(a) RECORRENTE: AURELINO IVO DIAS - GO10734-A

Advogado do(a) RECORRENTE: AURELINO IVO DIAS - GO10734-A

RECORRIDO: DEMOCRATAS - DEM DE CAIAPÔNIA, ALISSON PIRES DE SOUZA, BENJAMIN SOBRINHO DE SOUZA, DENER CARVALHO FRANCO SOUSA, DIVINO RIBEIRO DA SILVA, JOSE ALVES MENDONCA FILHO, KLYNGER NASCIMENTO DUARTE, LOURIVAL JOSE DUARTE, MARGENYS SANTOS SOUSA, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LIMA, ODAIR JOSE SILVA, ROMALTO FERREIRA DA SILVA, WMARLLEI DANILLO SEVERINO MANFRIN

RECORRIDA: CANDIDA PEREIRA DA SILVA TELES, ENIZETE PEREIRA FILIZARDA, LUCIANA OLIVEIRA CARMO, ROSA MARIA DE LIMA, JORDANA NUNES SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO COUTO VILELA - GO0039971, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDA: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDA: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDA: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDA: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

Advogados do(a) RECORRIDA: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, DULLIANY FRANCO DE FREITAS - GO46594, LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - GO49017

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600220-85.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600220-85.2023.6.09.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Valparaíso de Goiás - GO)

RELATOR : ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE (SD) DE GOIÁS

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

REQUERIDA : ZELI FRITSCHÉ

ADVOGADO : NARAIE NE CRISTINA MARQUES (51371/GO)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE GOIÁS -

ADVOGADO : SARA RIOS ANUNCIACAO (34112/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N° 0600220-85.2023.6.09.0000

ORIGEM: Valparaíso de Goiás - GO

RELATOR(A): ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2

DATA SESSÃO: 19/10/2023 às 17h00

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (SD) DE GOIÁS, SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A

REQUERIDA: ZELI FRITSCHÉ

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE GOIÁS -

Advogado do(a) REQUERIDA: NARAIENE CRISTINA MARQUES - GO51371-A

Advogado do(a) REQUERIDO: SARA RIOS ANUNCIACAO - GO34112-A

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600006-65.2022.6.09.0021

PROCESSO : 0600006-65.2022.6.09.0021 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Mineiros - GO)

RELATOR : ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : WENERSON SILVA SOUZA

ADVOGADO : EDIRLEY RODRIGUES DA SILVA (54006/GO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600006-65.2022.6.09.0021

ORIGEM: Mineiros - GO

RELATOR(A): ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2

DATA SESSÃO: 19/10/2023 às 17h00

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WENERSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDIRLEY RODRIGUES DA SILVA - GO54006-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600662-51.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600662-51.2023.6.09.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Goiânia - GO)

RELATOR : ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : RICHARD ROCHA BATISTA

ADVOGADO : ISABELLA GEOVANNA DE OLIVEIRA SILVA (57324/GO)
ADVOGADO : STEFANIA RODRIGUES DA SILVA (31346/GO)
REQUERIDO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOS DO PROCESSO: 0600662-51.2023.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

REQUERENTE: RICHARD ROCHA BATISTA

ADVOGADO: STEFANIA RODRIGUES DA SILVA - OAB/GO31346-A

ADVOGADO: ISABELLA GEOVANNA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/GO57324

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto por Richard Rocha Batista, visando a suspensão dos efeitos da decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral, que nos autos da Execução Fiscal nº 0000059-83.2013.6.09.0127 (ID 119819209), determinou o arquivamento provisório dos autos até nova indicação de bens ou prescrição da execução.

Não houve pedido de tutela antecipada, nem de efeito suspensivo.

Portanto, intime-se pessoalmente o agravado para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria Regional Eleitoral para que manifeste, no mesmo prazo, conforme preceitua o inciso III do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0603883-76.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603883-76.2022.6.09.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Goiânia - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

AUTOR : RAFAEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ)

ADVOGADO : JOSE MATHEUS VALENTE RODRIGUES (32850/PA)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

ADVOGADO : LUCAS COUTO LAZARI (84482/RS)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : NATHALIA CRISCITO GALVAO SOUZA (430206/SP)

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REU : GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS MIRANDA GUIMARAES (57151/GO)

ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA TELES (56024/GO)

ADVOGADO : VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (55936/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603883-76.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA

ADVOGADA: ALINE MOREIRA SANTOS - OAB/RJ 228.242

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ 73.146
18.500-A

ADVOGADA: GLÓRIA REGINA FELIZ DUTRA - OAB/RJ 81.959

ADVOGADA: KARINA AFONSO ROCHA FIQUEIREDO MENDES - OAB/RJ 105.322

ADVOGADO: LUCAS COUTO LAZARI - OAB/RJ 84.482

ADVOGADO: JOSÉ MATHEUS VALENTE RODRIGUES - OAB/PA 32.850

ADVOGADA: NATHALIA CRISCITO GALVÃO SOUZA - OAB/SP 430.206

INVESTIGADO: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA TELES - OAB/GO 56.024

ADVOGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - OAB/GO 55.936

ADVOGADO: LUCAS MIRANDA GUIMARÃES- OAB/GO 57.151

DESPACHO

Extrai-se dos autos que apenas a parte autora especificou, na petição inicial, as provas que pretende produzir.

Destarte, determino a notificação das redes sociais Twitter, Facebook, Youtube (Google) e GETTR para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações acerca das postagens abaixo relacionadas: (a) se as publicações indicadas foram patrocinadas/impulsionadas; (b) em caso afirmativo, qual a segmentação foi escolhida para direcionamento do conteúdo; (c) quem efetuou o pagamento; (d) o valor pago a título de patrocínio/impulsioneamento; (e) qual o meio utilizado para o pagamento e, em caso de cartão de crédito, o nome do titular e a bandeira utilizada; e (f) qual o alcance das visualizações e interações dos demais usuários da rede social.

Indefiro o requerimento relativo à informação quanto a monetização das postagens, eis que protegido pelo sigilo fiscal, não tendo a parte autora demonstrado a sua necessidade para o deslinde da presente demanda.

FaceBook

1) <https://www.facebook.com/watch/?v=824991202200380>

2) <https://www.facebook.com/watch/?v=491299702570017>

3) <https://www.facebook.com/watch/?v=3163449007209883>

Youtube

1) <https://www.youtube.com/watch?v=GOcRAAbwPRw>

2) <https://www.youtube.com/watch?v=ykEIWFxlqOg>

3) <https://www.youtube.com/watch?v=yjd6qjtXFAM>

4) <https://www.youtube.com/watch?v=usVUtaHYCBg>

5) <https://www.youtube.com/watch?v=mNSFe1GFSXE>

6) <https://www.youtube.com/watch?v=WnchzGP1VRk>

7) <https://www.youtube.com/watch?v=MddhsoNwA50>

8) <https://www.youtube.com/watch?v=pxORRXLEk6Q>

GETTR

1) <https://gettr.com/post/p1pb2oqab56>

2) <https://gettr.com/post/p1piqpk5acb>

3) <https://gettr.com/post/p1ov1k506ae>

4) <https://gettr.com/post/p1p55l16f27>

Twitter

1) Gustavo Gayer 19/10/2022

<https://twitter.com/bernardokuster2/status/1582792983417454593>

Retweet de fake news sobre Lula ter abusado sexualmente de um menino na cadeia quando foi preso na época da Ditadura

2) Gustavo Gayer 17/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1582172951440285697>

Vídeo que supõe que só quem entra em "favela de peito aberto" um morador ou uma pessoa associada com os traficantes, apontando que Lula só entrou no Complexo do Alemão por ter feito acordo com criminosos.

3) Gustavo Gayer 18/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1582473466292293633>

Vídeo que supõe que só quem entra em "favela de peito aberto" um morador ou uma pessoa associada com os traficantes, apontando que Lula só entrou no Complexo do Alemão por ter feito acordo com criminosos.

4) Gustavo Gayer 18/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1582430272468836352>

Vídeo em que Gayer afirma que os dois maiores grupos de eleitores de Lula são: a população carcerária e estudantes de universidades federais.

5) Gustavo Gayer 17/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1582055169532928000>

Vídeo em que Gayer fala que o PT é uma facção criminosa e o associa ao PCC.

6) Gustavo Gayer 14/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1580776327481020416>

O deputado compartilha vídeo de um homem que diz que a sigla CPX foi criada por traficantes para identificar os morros que eles tomam conta. Desinformação sobre a origem do termo "complexo". Reproduz que o termo se refere à facção criminosa Comando Vermelho

7) Gustavo Gayer 15/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1581163873578909696>

Gayer faz uma enquete no qual ele pergunta aos seus seguidores quem é mais perigoso pro Brasil: o CPX, o TSE ou STF, inserindo também uma opção de que todos eles seriam igualmente perigosos.

8) Gustavo Gayer 15/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1581306167044685824>

Gayer compartilha vídeo de um suposto ex-militante de esquerda, que afirma saber que para um político entrar em favela tem que fazer acordo com bandido, supondo que Lula fez acordo com bandidos pra poder entrar no Complexo do Alemão.

9) Gustavo Gayer 15/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1581324087254994944>

Gayer em entrevista dissemina desinformação ao distorcer as falas de Lula. Alega que o então presidencial é a favor de assassinar crianças na barriga, que defende bandidos, que quer liberar drogas, etc.

10) Gustavo Gayer 15/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1581337940164489218>

Gustavo Gayer compartilha vídeo com desinformações como a de que Lula financiou ditaduras comunistas.

11) Gustavo Gayer 15/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1581472426356940800>

Gayer compartilha vídeo onde um menino é questionado o motivo pelo qual vota em Lula. Como resposta, o rapaz diz que vota em Lula porque ele é ladrão e "fecha com nós". O vídeo sugere, sem nenhuma evidência, que o menino negro é bandido

12) Gustavo Gayer 15/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1581476134083973121>

Gustavo compartilha vídeo distorcendo discurso de Lula, pondo que a fala dele sobre garantir direitos da população que comete algum delito é defender criminosos e seus delitos.

13) Gustavo Gayer 09/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1579194976344641536>

O vídeo com áudio sugerindo que os traficantes no Morro do Turano estavam pagando R\$100,00 (cem reais) como "cala boca" à população, com o objetivo de que esta votasse no Lula.

14) Gustavo Gayer 10/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1579596493832753153>

O deputado faz vídeo dizendo que quem vota em Lula são estupradores, criminosos, ladrões de celulares, etc. Relaciona sexualização precoce de crianças à defesa da educação sexual. Fala que PT é apoiado pelo PCC.

15) Gustavo Gayer 11/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1579766713322995713>

Gayer compartilha vídeo de uma suposta reportagem em que criminosos criticam o governo bolsonaro e falam que com Lula o diálogo era possível.

16) Gustavo Gayer 11/10/2022

<https://twitter.com/GayerGus/status/1579892234279059456>

Desinformação atrelando o consumo de drogas com o retorno de Lula.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

Relatora

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600661-66.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600661-66.2023.6.09.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Goiânia - GO)

RELATOR : ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : RICHARD ROCHA BATISTA

ADVOGADO : ISABELLA GEOVANNA DE OLIVEIRA SILVA (57324/GO)

ADVOGADO : STEFANIA RODRIGUES DA SILVA (31346/GO)

REQUERIDO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOS DO PROCESSO: 0600661-66.2023.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

REQUERENTE: RICHARD ROCHA BATISTA

ADVOGADO: STEFANIA RODRIGUES DA SILVA - OAB/GO31346-A

ADVOGADO: ISABELLA GEOVANNA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/GO57324

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto por Richard Rocha Batista, visando a suspensão dos efeitos da decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral, que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0600093-44.2023.6.09.0002 (ID 119819173), determinou o "*prosseguimento da execução e seus atos expropriatórios, até que ocorra constrição patrimonial ou prescrição intercorrente da execução*", em razão de não ter sido "*indicado patrimônio suficiente para a garantia, nem penhorados bens*".

Não houve pedido de tutela antecipada, nem de efeito suspensivo.

Portanto, intime-se pessoalmente o agravado para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria Regional Eleitoral para que manifeste, no mesmo prazo, conforme preceitua o inciso III do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603126-82.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603126-82.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ROSILENE RODRIGUES PEREIRA ROCHA DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO : LUANNA SOARES SILVA (62449/GO)

REQUERENTE : ROSILENE RODRIGUES PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : LUANNA SOARES SILVA (62449/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº: 0603126-82.2022.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ROSILENE RODRIGUES PEREIRA ROCHA DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO: LUANNA SOARES SILVA - OAB/GO62449

REQUERENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: LUANNA SOARES SILVA - OAB/GO62449

INTIMAÇÃO DE:

FINALIDADE: intimar o(a) prestador(a) para se manifestar sobre as ocorrências apontadas no exame técnico ID37666234, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

SEDE DO JUÍZO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Praça Cívica, 300, Centro, CEP: 74.003-010 - Goiânia/GO

Fone: 62 3920-4251 / 4116 / 4101

Eu, Silvéria Mara Vicente Ferreira de Castro, expedi a presente intimação em cumprimento ao disposto no art. 3º, §1º da Portaria PRES nº 264, de 27 de setembro de 2022.

Documento datado e assinado eletronicamente.

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"
Para denúncia disque 100 e/ou (62) 3286-1540 (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603035-31.2018.6.09.0000

PROCESSO : 0603035-31.2018.6.09.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Goiânia - GO)

RELATOR : ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2

EXECUTADO : AMAURI CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA (8530/GO)

ADVOGADO : DANÚBIO CARDOSO REMY (24919/GO)

ADVOGADO : SARAH KETULLE MACHADO RIBEIRO (55918/GO)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 AMAURI CHAVES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA (8530/GO)

ADVOGADO : DANÚBIO CARDOSO REMY (24919/GO)

ADVOGADO : SARAH KETULLE MACHADO RIBEIRO (55918/GO)

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE GOIAS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - PROCESSO N. 0603035-31.2018.6.09.0000 - GOIÂNIA /GOIÁS.

RELATORA: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: AMAURI CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SARAH KETULLE MACHADO RIBEIRO - OAB/GO55918-A

ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY - OAB/GO24919-A

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA - OAB/GO8530

DESPACHO

Intime-se o executado para apresentar a última declaração do Imposto de Renda para comprovar, de forma global, a alegação de insuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza Relatora

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600656-44.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600656-44.2023.6.09.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : SILVANO DA SILVA LEITE

ADVOGADO : IVANI FERNANDES DOS SANTOS (39522/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - PROCESSO Nº 0600656-44.2023.6.09.0000
GOIÂNIA - GOIÁS
RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR
REQUERENTE: SILVANO DA SILVA LEITE
ADVOGADO: IVANI FERNANDES DOS SANTOS - OAB/GO39522
DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se do pedido de regularização, formulado por SILVANO DA SILVA LEITE, referente ao custeio de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, em observância ao que estabelece o art. 83, § 2º, inc. I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento de regularização (ID 37660169).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo "*deferimento do pedido de regularização no cadastro eleitoral de Silvano Leite, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017*" - (ID 37666097).

É o relatório.

Decido

No tocante ao presente requerimento de regularização, essa espécie procedimental visa, exclusivamente, detectar eventual ocorrência das hipóteses de irregularidade previstas no art. 83, § 2º, inc. V, alíneas 'a' a 'd', da Resolução TSE nº 23.553/2017, considerando que as contas se referem ao pleito de 2018.

Para isso, a ASEPA informou que:

"Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, pela ausência de irregularidades relacionadas ao uso de recursos públicos e pela ausência de outras irregularidades de natureza grave, de modo que esta Unidade Técnica se manifesta pelo deferimento do requerimento de regularização".

De se inferir, portanto, que foi possível à Justiça Eleitoral cotejar, a partir dos documentos apresentados pelo requerente e aqueles encontrados em seu banco de dados, o não recebimento pelo então candidato de recursos provenientes de fontes vedadas, de origem não identificada ou mesmo daqueles oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da ausência de outras irregularidades de natureza grave.

Isso posto, DEFIRO a regularização requerida por Silvano da Silva Leite quanto à obrigação de prestar contas referente à sua campanha eleitoral no pleito 2018, lhe assegurando o direito de obter certidão respectiva após o fim daquela legislatura (2019-2022), ou seja, a partir do ano 2023 (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

A Secretaria Judiciária tomará as seguintes providências:

1. Intimar o requerente e o Procurador Regional Eleitoral;

2. Oficiar ao Juízo responsável pelo cadastro eleitoral do requerente, para que se proceda à anotação do código ASE correspondente;

3. Após, arquivar os autos.

Goiânia, na data da assinatura digital.

JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602129-02.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0602129-02.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JURACI PESSOA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : GUSTAVO COSTA BUENO (39977/DF)

REQUERENTE : JURACI PESSOA DE CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO COSTA BUENO (39977/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº: 0602129-02.2022.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JURACI PESSOA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GUSTAVO COSTA BUENO - OAB/DF39977

REQUERENTE: JURACI PESSOA DE CARVALHO

ADVOGADO: GUSTAVO COSTA BUENO - OAB/DF39977

INTIMAÇÃO DE: JURACI PESSOA DE CARVALHO

FINALIDADE: intimar o(a) prestador(a) para se manifestar sobre as ocorrências apontadas no exame técnico ID 37666268, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

SEDE DO JUÍZO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Praça Cívica, 300, Centro, CEP: 74.003-010 - Goiânia/GO

Fone: 62 3920-4251 / 4116 / 4101

Eu, Silvéria Mara Vicente Ferreira de Castro, expedi a presente intimação em cumprimento ao disposto no art. 3º, §1º da Portaria PRES nº 264, de 27 de setembro de 2022.

Documento datado e assinado eletronicamente.

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Para denúncia disque 100 e/ou (62) 3286-1540 (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602112-63.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0602112-63.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : ELEICAO 2022 IDILAINE MOREIRA MARTINS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NETO SILVA (45313/GO)

REQUERENTE : IDILAINE MOREIRA MARTINS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NETO SILVA (45313/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº: 0602112-63.2022.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: JUÍZA ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

REQUERENTE: ELEICAO 2022 IDILAINE MOREIRA MARTINS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NETO SILVA - OAB/GO45313

REQUERENTE: IDILAINE MOREIRA MARTINS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NETO SILVA - OAB/GO45313

INTIMAÇÃO DE: IDILAINE MOREIRA MARTINS

FINALIDADE: intimar o(a) prestador(a) para se manifestar sobre as ocorrências apontadas no exame técnico ID 37664154, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

SEDE DO JUÍZO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Praça Cívica, 300, Centro, CEP: 74.003-010 - Goiânia/GO

Fone: 62 3920-4251 / 4116 / 4101

Eu, Artur Angel Prates Rodrigues Alves, expedi a presente intimação em cumprimento ao disposto no art. 3º, §1º da Portaria PRES nº 264, de 27 de setembro de 2022.

Documento datado e assinado eletronicamente.

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Para denúncia disque 100 e/ou (62) 3286-1540 (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603710-52.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603710-52.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GEORGE LUCAS CORDEIRO LOPES (55080/GO)

REQUERENTE : RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO : GEORGE LUCAS CORDEIRO LOPES (55080/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

INTIMAÇÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)****PROCESSO Nº: 0603710-52.2022.6.09.0000****PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS****RELATOR: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO****REQUERENTE: ELEICAO 2022 RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL****ADVOGADO: GEORGE LUCAS CORDEIRO LOPES - OAB/GO55080****REQUERENTE: RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS****ADVOGADO: GEORGE LUCAS CORDEIRO LOPES - OAB/GO55080****INTIMAÇÃO DE: RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS****FINALIDADE:** intimar o(a) prestador(a) para se manifestar sobre as ocorrências apontadas no exame técnico ID37664395, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**PRAZO:** 3 (três) dias.**SEDE DO JUÍZO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS****Praça Cívica, 300, Centro, CEP: 74.003-010 - Goiânia/GO****Fone: 62 3920-4251 / 4116 / 4101**

Eu, Silvéria Mara Vicente Ferreira de Castro, expedi a presente intimação em cumprimento ao disposto no art. 3º, §1º da Portaria PRES nº 264, de 27 de setembro de 2022.

Documento datado e assinado eletronicamente.

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Para denúncia disque 100 e/ou (62) 3286-1540 (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603214-23.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603214-23.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : **ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : ELEICAO 2022 OSMARILDO ALVES DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ELAINE GUIMARAES DA SILVA PEIXOTO (26871/GO)

REQUERENTE : OSMARILDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ELAINE GUIMARAES DA SILVA PEIXOTO (26871/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - PROCESSO: 0603214-23.2022.6.09.0000

PROCEDIMENTO: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

REQUERENTE: ELEICAO 2022 OSMARILDO ALVES DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ELAINE GUIMARAES DA SILVA PEIXOTO - OAB/GO26871-A

REQUERENTE: OSMARILDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: ELAINE GUIMARAES DA SILVA PEIXOTO - OAB/GO26871-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de OSMARILDO ALVES DE SOUSA, concorrente ao cargo de Deputado Federal pelo partido REPUBLICANOS, nas Eleições 2022, consoante regulamenta a Resolução/TSE nº 23.607/2019.

As contas parciais foram apresentadas sob o ID 37154944 e seguintes.

Prestadas as contas finais, foi publicado o Edital nº 756/2022 em 09/11/2022 (certidão ID 37296751), tendo transcorrido o prazo de 3 (três) dias sem impugnação dos interessados (ID 37347587).

Em análise preliminar, a ASEPA identificou omissão na apresentação de documentos obrigatórios, solicitando a realização de diligência (ID 37435807). Após intimado, o prestador requereu dilação de prazo para a juntada da documentação faltante, o que foi deferido.

Em seguida, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (ID 37452484).

Exarado o Parecer Preliminar (ID 37603090), a Unidade Técnica sugeriu a realização de diligências, a fim de que o prestador fosse intimado a manifestar sobre as irregularidades apontadas e, havendo necessidade de juntada de novos documentos, que o fizesse exclusivamente pelo sistema próprio, apresentando, ainda, contas retificadoras e o arquivo de mídia diretamente na ASEPA.

Na sequência, o candidato apresentou a petição de ID 37608818, acompanhada de documentos e nova retificadora.

No Parecer Conclusivo (ID 37662557), a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução do montante de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), ao Tesouro Nacional, e valoração, pela autoridade judicial, relativamente a outras irregularidades que somam R\$ 100.649,00 (cem mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

Instada, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela desaprovação das contas e restituição de R\$ 130.949,00 (cento e trinta mil, novecentos e quarenta e nove reais) ao Erário.

É o breve relatório.

MÉRITO

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), no Parecer Técnico Conclusivo, apontou irregularidades não sanadas pelo prestador que implicariam em desaprovação de suas contas e em restituição de recursos aos cofres públicos.

Sendo assim, passo à análise individualizada dessas inconsistências, na ordem listada no mencionado parecer:

"10.2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)"

Neste tópico a ASEPA apresenta uma tabela com diversas transações realizadas pelo candidato que teriam constado do extrato bancário, mas omitidas na prestação de contas, o que motivaria a devolução da quantia de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais) ao Erário, tendo em vista que as despesas foram pagas com recursos do FEFC.

As três primeiras transações, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujos respectivos registros, à princípio, não foram encontrados, foram posteriormente consideradas regulares pela ASEPA, que ao aprofundar no exame verificou tratar-se de boletos pagos ao Google.

Passado o exame preliminar (ID 37603090), as demais inconsistências relacionadas no presente tópico restringem-se à falta de preenchimento adequado de 40 (quarenta) cheques emitidos pelo candidato (que apesar de nominais, não foram cruzados), e da falta de localização, nos autos, dos cheques de nºs 900013; 900031; 900032 e 900040; não subsistindo, portanto, qualquer referência à alegada omissão de registro de despesas.

No que tange à forma do preenchimento de cheques, a norma regulamentar versa, salvo algumas exceções, que todos os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal e cruzado (art. 38, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019).

Sobre o tema - cheque não cruzado, o Tribunal Superior Eleitoral considera que havendo a comprovação da regularidade do gasto, não há que se falar em devolução de recursos ao Erário, mantendo-se, porém, a inconsistência. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. SÍNTESE DO CASO.

...omissis

4. No que respeita ao pagamento a fornecedores de bens e serviços e de atividades de militância por meio de cheque nominal não cruzado, é certo que a Corte de origem assinala que foram anexados "notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques", embora tenha entendido que o pagamento desses gastos por meio de cheque nominal não cruzado (ao invés de cruzado) seria suficiente para manutenção da falha.

5. A jurisprudência admite que - mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas - não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto. Nesse sentido: Recurso Especial 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021.

CONCLUSÃO. Agravo regimental provido em parte, a fim de prover o agravo em recurso especial eleitoral e, desde logo, prover em parte o recurso especial eleitoral, para, subsistente a desaprovação das contas do candidato a prefeito Erivelton Teixeira Neves, manter a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, somente dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) e, ainda, de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais), decotado, portanto, o valor de R\$ 71.279,65.

(TSE-AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020346, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE: Data 22/03/2023)".

Quanto à falta de localização de 4 (quatro) cheques de nºs 900013, 900031; 900032 e 900040, observa-se que se equivocou a ASEPA, porque todos encontram-se juntados aos autos. Senão vejamos:

- Cheque nº 900013: no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), ID 37454774, encontra-se juntado ao feito desde 15/12/2022, antes da emissão do Parecer Conclusivo, datado de 26/09/2023. Registra-se, ainda, que acompanham o mencionado cheque os seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviço, recibo de pagamento e cópia do documento pessoal da contratada POLIANA TORRES LOPES, inexistindo assim qualquer irregularidade.

- Cheque nº 900032: A ASEPA afirma que não encontrou o documento nos autos, e que por equívoco foi informado o ID 37611010.

Pelo que se apurou ao invés do prestador juntar os documentos relativos à contratação de MARIA DA PAIXÃO RODRIGUES MENDES, no ID 37454906, para quem emitiu o cheque nº 900032, no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), fez a juntada da documentação correspondente à contratada MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SENA DO NASCIMENTO.

Entretanto, antes da emissão do Parecer Conclusivo, o interessado apresentou documentação suficiente para afastar a falha.

Conforme infere-se no ID 37609575, encontram-se acostados ao feito o Contrato de Prestação de Serviço firmado com MARIA DA PAIXÃO RODRIGUES MENDES, juntamente com cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço da contratada, comprovante de situação cadastral, cópia do cheque nº 900032 e recibo de pagamento.

Sendo assim, não se vislumbra a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

- Cheques nºs 900031 e 900040, em ambos os casos a ASEPA informou que não houve a juntada de cópia dos cheques e os nomes das prestadoras não foram encontrados no extrato bancário fornecido pela instituição financeira.

Verifica-se, no entanto, que em 17/07/2023, antes do Parecer Conclusivo, a parte juntou ao feito cópia dos respectivos cheques, sendo o de nº 900031, juntado no ID 37609578 e o de nº 900040, no ID 37609587.

Além do mais, o fato de o nome das prestadoras de serviço MARIA MADALENA DA COSTA e GILDETE FRANCISCO PEREIRA não constarem do extrato bancário, não descredibiliza a despesa, sobretudo porque, conforme precedente desta Corte *"o endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade"* (PC nº 060270847, Relatora Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães, PSESS: 16/12/2022).

Desse modo, tendo em vista que o Requerente apresentou documentação comprobatória referente às despesas, e que os cheques transitaram pela conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC, não há irregularidade neste quesito.

Em conclusão a este tópico, e após análise dos documentos correspondentes às despesas relacionadas na tabela constante no item 10.2 do parecer técnico, observa-se que todos os cheques emitidos pelo prestador para a realização de pagamentos foram somente nominados aos destinatários, em violação ao previsto no art. 38, inc. I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Assim, com arrimo no precedente do Tribunal Superior Eleitoral citado, afasto o recolhimento em favor da União da quantia correspondente à R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais). Contudo, mantenho a inconsistência que será oportunamente sopesada quando da análise da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

"10.3 DESPESAS DECLARADAS NO SPCE E AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS"

Segundo a ASEPA essa inconsistência foi parcialmente sanada, porquanto *"o cheque foi juntado no ID 37610083 e não foi cruzado"* e *"o extrato bancário eletrônico fornecido pela instituição bancária não apresenta a contraparte"*.

Como já consignado no tópico antecedente, a irregularidade atinente à falta de preenchimento correto dos cheques emitidos para o pagamento de despesas, embora não implique em restituição de recursos ao Erário, quando suficientemente comprovado o gasto, tem força para rejeitar as contas, motivo pelo qual será considerada para efeito de aprovação ou desaprovação.

Com relação à falta de identificação da contraparte no extrato bancário, não há como se responsabilizar o prestador, eis que tal providência cabe à instituição bancária.

"17.4 BATIMENTO QUANTO AO SERVIÇO DE MARKETING E PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO PARA AS MÍDIAS DE RÁDIO, TV, MÍDIAS SOCIAIS (INTERNET), E OUTROS"

O Requerente firmou contratos com as empresas KSULO PUBLICIDADE LTDA, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e com BRASILIA AGORA EMPRESA JORNALISTICA LTDA, no valor de R\$ 25.649,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais). Considerando que toda a despesa relativa ao serviço de marketing digital e produção de material publicitário foi paga com recursos do FEFC, a ASEPA requisitou na apresentação dos seguintes documentos complementares:

"a) A apresentação do contrato firmado entre as partes;

b) A apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços contrata."

Nos ID's 37610727 e 37610055, foram juntados: Contratos de Prestação de Serviço de Agenciamento de Publicidade para a Campanha Eleições 2022; Notas Fiscais nº 287 e 294 e Comprovantes Bancários com identificação da empresa KSULO PUBLICIDADE como recebedora dos valores.

No ID 37610130 encontram-se acostados: Declaração de Prestação de Serviço firmada pelo Representante da empresa BRASÍLIA AGORA, Nota Fiscal nº 170 e Comprovante de transferência eletrônica em nome do prestador contratado.

Ainda assim a Unidade Técnica considerou que os documentos são insuficientes e inaptos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados.

Consoante reza o art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)."

Pela exegese do dispositivo, tem-se que compete ao candidato comprovar suas despesas de campanha mediante a apresentação de documento idôneo, assim considerado aquele que atender às formalidades descritas no *caput* do artigo 60.

E, caso o prestador não consiga apresentar esse tipo de documento, a Justiça Eleitoral poderá admitir outros com a mesma força probante, quais sejam: o contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; o comprovante bancário de pagamento; ou a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP), conforme relacionado nos incisos I a IV.

Desse modo, ao se interpretar a norma, denota-se que somente na hipótese da não apresentação de quaisquer dos documentos para a comprovação dos gastos, ou apresentação de documento inidôneo ou sob suspeição de falsidade, é que se faz necessária "a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados" (§ 3º do art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019).

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar uma prestação de contas anual partidária (sujeita a regulamentação legal semelhante à prevista no art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019), assim se posicionou sobre o tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO NACIONAL. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

... omissis

6. O art. 18, *caput*, da Res.-TSE 23.464/2015 estabelece que a prova dos gastos "deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Já o § 1º prevê que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral "pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos", a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 18, *caput* e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular,

contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.

8. A análise das prestações de contas, desde o primeiro exame pelo órgão técnico, deve seguir os parâmetros do art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015 e da jurisprudência, visto que: (a) entender de forma diversa constituiria afronta a diploma aprovado por esta própria Corte; (b) é necessário otimizar a apreciação do ajuste contábil, pois a exigência adicional de provas, quando despicienda em face da idoneidade do documento fiscal, gera círculo vicioso ao demandar mais tempo do órgão técnico e do Plenário, quase sempre perto do prazo prescricional; (c) impõe-se garantir segurança jurídica às agremiações quanto aos documentos que precisam ou não ser de fato apresentados.

Negado provimento ao agravo interno.

(TSE-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060041413, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE: 10/11/2022)

Portanto, relativamente às despesas contraídas junto aos fornecedores KSULO PUBLICIDADE LTDA e BRASÍLIA AGORA EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA, não se vislumbra incompletude nos documentos apresentados, os quais são aptos a demonstrar a regularidade do gasto.

Ademais, nas peças de ID 37662681, 37662682 e 37662683, apresentadas após o Parecer Conclusivo, o Requerente trouxe vários *links* e imagens do material publicitário produzido por KSULO PUBLICIDADE LTDA, visando demonstrar a efetiva prestação do serviço para o qual a empresa foi contratada, o que deve ser considerado como prova, mesmo que apresentada a destempo, tendo em vista que em corroboração ao conjunto probatório já existente, mostra-se capaz de afastar a determinação de devolução de recursos ao Erário, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da União.

O mesmo vale para o documento trazido no ID 37662678, relativamente à empresa BRASÍLIA AGORA EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.

O tema relativo à complementação documental foi recentemente enfrentado por esta Corte, tendo os Membros, à unanimidade, acompanhado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual: *"a comprovação do gasto, assim como a entrega do material se aperfeiçoa com a apresentação da nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.*

(TSE-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060041413, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE: 10/11/2022)". (trecho citado no Precedente: TRE/GO-PCE nº 060321508, Acórdão, Relatora Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães, DJE: 16/08/2023)

Nota-se, que houve comprovação da efetiva realização dos serviços publicitários por meio de documentos idôneos, razão pela qual não vislumbro a existência de inconsistência a demandar a devolução dos recursos à União.

CONCLUSÃO

De acordo com o Extrato de Prestação de Contas Final (ID 37611164), o Requerente geriu um total de R\$ 2.005.543,76 (dois milhões, cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Por sua vez, as irregularidades não sanadas perfazem um quantitativo de R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais) - referente aos seguintes pontos: 10.2 (R\$ 30.300,00) e 10.3 (R\$ 2.000,00), o que corresponde a apenas 1,61% do total das receitas/despesas de campanha, sendo aplicável, à espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da ausência de falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, deixo de acompanhar o parecer do Procurador Regional Eleitoral, para julgar APROVADAS, com ressalvas, as contas do então candidato OSMARILDO ALVES DE SOUSA, sem valores a recolher ao Erário, com fulcro no art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Goiânia, na data da assinatura digital.

Juíza ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603714-89.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603714-89.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LUIS CESAR BUENO E FREITAS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DYOGO CROSARA (23523/GO)

REQUERENTE : LUIS CESAR BUENO E FREITAS

ADVOGADO : DYOGO CROSARA (23523/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - PROCESSO N. 0603714-89.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATORA: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

REQUERENTE: LUIS CESAR BUENO E FREITAS

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO23523-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Relatório

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às eleições de 2022 de LUIS CESAR BUENO E FREITAS, então candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Em atenção ao artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, a Secretaria publicou o Edital nº 1.319 /2022, tendo decorrido o prazo regulamentar sem qualquer impugnação (certidão ID 37392357).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA desta Corte exarou parecer preliminar no qual apontou algumas irregularidades, conclamando que o Prestador de Contas seja intimado para apresentar a devida manifestação e juntada de documentos (ID 37588755).

Devidamente intimado, o Prestador de Contas apresentou prestação de contas retificadora e documentos correlatos nos IDs 37606292 a 37643713, bem como manifestação no ID 37606286.

A ASEPA emitiu parecer conclusivo no qual apontou irregularidades remanescentes e pugnou pela desaprovação das contas e devolução de recolhimento de R\$ 947,48 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional (ID 37660550).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas e determinação de devolução de valores, acompanhando o parecer conclusivo (ID 37664997).

É o sucinto relatório.

II - Mérito

A unidade técnica apontou a existência de irregularidades remanescentes nos itens 6.3, 6.14.2 e 14.7.2, os quais, no seu entender, foram suficientes para comprometer a confiabilidade e consistência das contas apresentadas, manifestando pela desaprovação.

a) Doações declaradas por outro candidato, mas não registradas na presente prestação de contas (item 6.3)

Segundo a unidade técnica, o sistema SPC detectou lançamentos de duas doações oriundas do candidato a governador Wolmir Amado, mas sem o registro correspondente na prestação de contas em exame. Segue o quadro:

De fato, em consulta ao sistema SPCE e ao processo PJe n. 0602337-83 da prestação de contas do candidato WOLMIR THEREZIO AMADO, verifica-se o registro de várias doações aos candidatos proporcionais, dentre eles, o Prestador de Contas LUIS CESAR BUENO E FREITAS. Trata-se de doação de "produção de programas de rádio, televisão ou vídeo".

Embora sem lançamento na presente prestação de contas, foi juntada a manifestação com justificativa sobre as doações recebidas (ID 37643711), bem como nos IDs 37643712 e 37643713 anexou-se as notas fiscais relativas aos serviços de gravação e edição para a produção de programas de rádio e televisão para o horário eleitoral gratuito, antes da emissão do parecer conclusivo.

Nos aludidos documentos fiscais há referência a distribuição dos serviços/produtos aos candidatos a deputado federal e estadual da Federação Brasil Esperança. Essa documentação sana em parte a ocorrência, já que o Prestador de Contas deveria ter apresentado prestação de contas retificadora com esses registros, mas a ausência de registro contábil é incapaz de macular as contas, porquanto apresentada a documentação em tempo hábil. Apontamento ressalvado.

b) Omissão de despesas (item 6.14.2)

No presente caso, foram identificadas algumas notas fiscais eletrônicas, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha, mas que não foram registradas na presente prestação de contas. São elas:

Primeiramente, sobre a contratação com a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, o Prestador de Contas apresenta as seguintes ponderações (ID 37606286):

É notório na Justiça Eleitoral no setor de prestação de contas que o Facebook, CNPJ nº 13.347.016/0001-17, não emite a nota fiscal no ato da contratação, quando o boleto registrado é pago e sim, tempos após a utilização daquele "crédito" adquirido.

A título de explicação, no mês de agosto de 2022 foram adquiridos créditos no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) conforme se verifica pelos boletos pagos demonstrados na planilha abaixo e no entanto, a nota fiscal emitida relativa ao período fora tão somente no valor de R\$ 1.514,98, vejamos:

[...]

Não obstante, a soma dos boletos pagos, devidamente autorizados por lei, via boletos registrados, somam o valor apurado em nota fiscal desta fiscalização. Portanto está demonstrado a lisura e transparência na prestação de contas, não havendo máculas e possibilitando a satisfação da exigência, motivo pelo qual requeremos que a mesma seja sanada

Com razão o Prestador de Contas.

Sabe-se, de fato, que, em caso de contratação de impulsionamento de conteúdo, o valor dos serviços é sempre pré-determinado, ou seja, a compra de créditos dos serviços é anterior à execução dos serviços, método imposto por contrato de adesão. Ao longo da campanha é perfeitamente possível - e na prática foi o que ocorreu na maioria dos casos - que não haja tempo hábil para executar todo o serviço contratado, o que, no final, pode gerar a emissão de nota fiscal a menor.

Essa forma de pagamento peculiar com impulsionamento de conteúdo com o *Facebook* já foi objeto de reflexão no Emérito Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES.

[...]

9.i. Em tese, o serviço de impulsionamento de conteúdo envolve compra antecipada e emissão de nota fiscal apenas após a realização do serviço, restrita ao quanto efetivamente prestado. Igualmente, é possível, em princípio, que os créditos não utilizados retornem ao usuário, no caso o candidato;

(TSE, REspe nº 060558440, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020)

Embora essa situação seja considerada perfeitamente regular, há apenas que se apurar a existência ou não de diferença de valor a menor a favor do candidato.

No caso *sub judice*, o Prestador de Contas apresentou nos IDs 37313051, 37313052, 37313053, 37313054, 37313055, 37313056 e 37313057 os boletos bancários sobre os quais fez o pagamento adiantado dos serviços contratados, no valor total de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

De acordo com a ASEPA, foram emitidas 2 (duas) notas fiscais pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA posteriormente à prestação dos serviços: i) nota fiscal nº 49819944, referente às inserções de anúncios durante do mês de agosto/2022 (R\$ 1.514,98,13); e, ii) nota fiscal nº 51785520, referente ao mês de setembro/2022 (R\$ 10.697,64).

A somatória das notas totalizou um valor menor do que o efetivamente pago pelo então candidato (R\$ 587,48), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsão do artigo 17, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Já em relação a segunda parte do apontamento, foi detectada a nota fiscal n. 2101, emitida pela empresa CARIJO COMUNICAÇÃO EIRELI, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Sobre esse ponto, o Prestador de Contas alega que *"houve tão somente pedido de orçamento de material no decorrer da campanha, mas efetivamente não houve contratação. Por isso, o candidato se surpreendeu com o surgimento desta nota na prestação de contas e, ao apurar junto ao prestador, teve a confirmação de que realmente o material nunca fora produzido, vejamos declaração que segue anexo emitida pelo prestado"*:

Anexo a declaração referenciada:

E finaliza o prestador de contas: *"portanto, não havendo efetivamente a contratação, a nota fiscal emitida equivocadamente não gera vínculos, devendo a exigência ser sanada"*.

Em que pese as justificativas apresentadas, não há como discordar da glosa apontada pela unidade técnica.

Para a análise da situação posta, há que se partir da premissa de que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção da existência da despesa, de sorte que o ônus de comprovar que a despesa não ocorreu ou que foi emitida de forma irregular é do prestador de contas, conforme prescreve os artigos 59 e 92, §5º e 6º da Resolução TSE 23.607/2019 (Precedente: PCE 0602982-11, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, julgado em 13/12/2022).

A declaração da empresa deveria estar acompanhada de outros documentos idôneos que comprovem que foi providenciado o cancelamento/estorno da NFS-e, supostamente emitida de forma equivocada, perante a autoridade fazendária, por meio do procedimento descrito no Ato Normativo nº 001/2010-GAB, expedido pela Prefeitura Municipal de Goiânia (<http://www2.goiania.go.gov.br/sistemas/snfse/html/AN0012010.pdf>), a saber:

Art. 8º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado, através de processo administrativo regular, que contere todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhadas de uma via da NFS-e emitida.

§ 1º - Caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua emissão, declaração da não execução do serviço, que deverá ser assinada pelo tomador do serviço com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - Os casos de cancelamento ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal.

Desta forma, reconheça-se que a nota fiscal de serviço detectada encontra-se ativa, com recolhimento de tributos, permitindo inferir que foi quitada com recursos próprios ou de terceiros que não foram devidamente contabilizados na presente prestação de contas, devendo ser categorizados como de origem não identificada, conforme previsão do artigo 32, inciso VI, da Resolução 23.607/2019, o qual transcrevo a seguir:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

Sobre o tema, cito o seguinte julgado bem recente extraído desta Corte Regional da lavra da eminente Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE VALORES. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

[...]

3. São irregulares as despesas com combustível referentes aos cupons fiscais detectados pela ASEPA por meio de circularização, porque além de contraídas à parte, uma vez os gastos não estavam vinculados às notas fiscais emitidas, houve omissão de informação à Justiça Eleitoral, sendo também desconhecidos os recursos destinados ao seu pagamento, já que não transitaram pelas contas bancárias do prestador, motivando a restituição ao Erário.

[..]

5. Agravos internos parcialmente providos.

(TRE-GO, AI em PC 0602171-51.2022.6.09.0000, Des. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, julgado em 27/04/2023)

Este entendimento converge com o precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. VALIDADE. ART. 59 DA RES.-TSE 23.607/2019. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

4. A segunda irregularidade questionada no agravo interno diz respeito à nota fiscal relativa a gastos com combustível no valor de R\$ 17.268,38, emitida pela empresa WF Combustíveis Ltda. Quanto ao ponto, constou de modo expresso no aresto de origem que "os documentos apresentados pelo prestador de contas não são aptos a comprovar o não fornecimento do

combustível tendo em vista a emissão da nota fiscal de venda ID 5857758, ausência de comprovação do cancelamento desta, que a meu ver não pode ser suprida pela declaração de não entrega do produto (ID 5859158) datada de quase 3 meses após a emissão". Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Verifica-se, assim, que ambas as falhas decorrem do descumprimento da regra prevista no art. 59 da Res.-TSE 23.607/2019, no sentido de que "[o] cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular", o que justifica a manutenção da irregularidade.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060078960, Acórdão, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE: 29/09/2022)

Com essas considerações, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) deve ser recolhido para o Tesouro Nacional.

c) Gastos realizados antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 14.7.2)

Quanto ao apontamento, importa consignar que os candidatos e partidos políticos estavam obrigados a entregar a prestação de contas parcial entre os dias 9 a 13 de setembro de 2022, devendo conter todas as movimentações financeiras realizadas desde o início da campanha até o dia 8 de setembro (art. 47, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019). Eventuais omissões ou intempestividade na prestação parcial devem ser objeto de exame quando do julgamento das contas.

No presente caso, foram detectados registros na prestação de contas final de várias despesas sem constar na prestação de contas parcial.

Na esteira da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, o atraso ou a omissão no ajuste contábil parcial não implica gravidade de forma automática, mas mera falha formal, uma vez que todas as irregularidades serão analisadas quando na entrega da prestação de contas final.

Cito, por oportuno, um importante precedente que sintetiza a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento proferido em 15/10/2020:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DOAÇÕES A TERCEIROS. BALANÇO CONTÁBIL FINAL. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR EXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. SÍNTESE DO CASO.

[...]

5. No presente caso, conquanto o descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha tenha ocorrido em relação a todas as receitas registradas nas contas, na expressiva quantia de R\$ 1.031.265,80, tal falha não comprometeu a análise do balanço contábil, tendo em vista que os citados recursos foram contabilizados na prestação de contas final, permitindo, na linha da compreensão firmada para o pleito de 2016, o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes.

[...]

(TSE, Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212)

Do mesmo modo, este entendimento encontra-se pacificado nesta Corte Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e de gastos realizados em data anterior é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.[...]

(TRE-GO, PCE ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)

"A omissão de gastos eleitorais e movimentações financeiras na prestação de contas parcial não é apta a macular isoladamente as contas de campanha, desde que devidamente sanada a eiva na prestação de contas final."

(TRE-GO, PC nº 060238666, Acórdão de, Relator(a) Des. ÁTILA NAVES AMARAL, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06/12/2019).

d) Conclusão

Em arremate, observo que, após a análise dos apontamentos da unidade técnica, foram ressalvados: i) doações declaradas por outro candidato, sem lançamento na prestação de contas retificadora (item 6.3); e ii) gastos realizados antes da entrega da prestação de contas parcial, mas sem o lançamento devido na época (item 14.7.2).

Por outro lado, relativo ao item 6.14.2, não há qualquer irregularidade na contratação de serviços com a rede social *Facebook*, porque o Prestador de Contas fez o lançamento devido dos boletos bancários, razão pela qual não há falar em omissão. Todavia, a diferença a menor do efetivamente pago a favor do candidato deve ser recolhido ao Tesouro Nacional (R\$ 587,48).

No que concerne a Nota Fiscal n. 2101 emitida pela empresa CARIJO COMUNICAÇÃO EIRELI, detectada em batimento, mas omitida na prestação de contas (R\$ 360,00), foi mantido o apontamento, a despeito das justificativas apresentadas.

Considerando o valor da irregularidade remanescente (R\$ 360,00), apura-se uma proporção aproximada de menos de 1% (um por cento) em relação ao total das despesas contratadas (R\$ 65.785,70 - extrato no ID 37606296), o que, na esteira da jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, permite a aprovação com ressalvas das contas em análise, devendo esse valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nas considerações supra e na legislação de regência, APROVO COM RESSALVAS as contas do então candidato LUIS CESAR BUENO E FREITAS, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 947,48 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a favor do Tesouro Nacional.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603244-58.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603244-58.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2

FISCAL DA

LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás
REQUERENTE : ELEICAO 2022 SIRIO MIGUEL ROSA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : SIRIO MIGUEL ROSA DA SILVA (56418/GO)
REQUERENTE : SIRIO MIGUEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SIRIO MIGUEL ROSA DA SILVA (56418/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - PROCESSO N. 0603244-58.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

REQUERENTE: SÍRIO MIGUEL ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SÍRIO MIGUEL ROSA DA SILVA - OAB/GO56418

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Requerente de que postula em causa própria, intime-o para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no parecer conclusivo no ID 37636675, no prazo de 3 (três) dias.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602963-05.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0602963-05.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RAFAEL BORGES BUENO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE SOUZA NETO (66738/GO)

ADVOGADO : IGOR ALVES DOS SANTOS (64974/DF)

ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (29589/DF)

REQUERENTE : RAFAEL BORGES BUENO

ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE SOUZA NETO (66738/GO)

ADVOGADO : IGOR ALVES DOS SANTOS (64974/DF)

ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (29589/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - PROCESSO Nº 0602963-05.2022.6.09.0000
GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RAFAEL BORGES BUENO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ESTEVAO FERREIRA DE SOUZA NETO - OAB/GO66738

ADVOGADO: IGOR ALVES DOS SANTOS - OAB/DF64974

ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - OAB/DF29589-A

REQUERENTE: RAFAEL BORGES BUENO

ADVOGADO: ESTEVAO FERREIRA DE SOUZA NETO - OAB/GO66738

ADVOGADO: IGOR ALVES DOS SANTOS - OAB/DF64974

ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - OAB/DF29589-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Prestação Final de Contas de Campanha de Rafael Borges Bueno (ID 37222089), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Intimado para se manifestar quanto ao Relatório Preliminar, o prestador de contas apresentou petição e documentos (ID's 37598893-37599011).

Lançando o Parecer Conclusivo, a ASEPA manifestou-se pela desaprovação das contas e pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.449,96 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) (ID 37646923).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato e determinação de recolhimento de R\$ 1.449,96 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional (ID 37657094).

É o relatório.

Decido.

Segundo o parecer conclusivo da Unidade Técnica, as irregularidades ficaram assim delineadas:

Itens 1.1.1, 13.10, 14.7.1 e 14.7.2 Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ademais, foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, o que resulta em divergência entre as informações constantes da prestação parcial e da final, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a ASEPA "trata-se de irregularidade insanável e grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social".

Ressalvo ditas inconsistências, porquanto entendo que tais divergências de dados encontradas na prestação de contas parcial e final não revelam, por si só, a capacidade de prejudicar a análise ou gerar a desaprovação de contas, uma vez que diante dos documentos juntados ao feito pelo prestador de contas torna-se possível à Justiça Eleitoral a devida fiscalização da real movimentação financeira na prestação de contas apresentada, na medida em que possibilita aferir a existência ou não da receita e da despesa.

É dizer, a ausência de registro na prestação de contas parcial de receitas e de gastos realizados em data anterior é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.

Nesse sentido: TRE-GO - PCE nº 060262531 - Relator(a) Des. Amélia Martins de Araújo, de 15/12/2022 e TRE-GO - PCE nº 060214383 - Relator(a) Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, de 15/12/2022.

Item 6.14.1. Foram identificadas omissões relativas a despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em infração ao que dispõe o artigo 53, I, 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Trata-se de despesas com o Fornecedor Auto Posto Rayner LTDA, em datas diversas (20, 22, 26 e 29 de setembro de 2022; bem como, 01 e 06 de outubro de 2022), consubstanciadas em várias notas fiscais (nºs. 3021, 3269, 3610, 3856, 3900, 4055, 4066, 4107, 4115 e 4437), no valor total de R\$ 1.449,96 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Intimado, o prestador de contas aduziu (ID 37598893):

"No caso em comento, o prestador a época da campanha comprou combustível do Posto Rayner R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme nota fiscal nº 16321 emitida em 13/09/2022 e R\$ 500,00 conforme nota fiscal nº 16407 emitida em 29/09/2022. Desta forma podemos observar que, os valores mencionados nesse item correspondem a somatório do combustível não declarada na prestação de contas, pois o posto de combustível emitiu de forma equivocada tais notas fiscais. Nesta oportunidade junta declaração do posto de combustível afirmando tal colocação." (destaquei) Foram juntadas aos autos a Nota Fiscal nº 16321, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), emitida no dia 13/09/2022 (ID's 37222068 e 37598897) e a Nota Fiscal nº 16407, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), emitida no dia 29/09/2022 (ID' 37222039 e 37598898).

Foi trazida aos autos, também, declaração do Auto Posto Rayner LTDA (ID 37598896) que informa: "A pessoa jurídica ELEIÇÃO 2022 RAFAEL BORGES BUENO DEPUTADO ESTADUAL (...) adquiriu combustíveis (...) totalizando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo a primeira aquisição representada na Nota Fiscal nº 16321, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), emitida no dia 13/09/2022 e a segunda aquisição representada na Nota Fiscal nº 16407, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), emitida no dia 29/09/2022. Como de praxe nesses casos, o combustível é adquirido na sua totalidade, conforme as notas fiscais emitidas nos dias 13/09/2022 e 29/09/2022, sendo gerados *vouchers* para o posterior abastecimento dos veículos no posto, sem a necessidade de se emitir novas notas fiscais a cada abastecimento, vez que o produto já foi adquirido e pago, conforme a respectiva emissão de sua nota fiscal originária. Após a aquisição do combustível, iniciou-se o abastecimento conforme de verifica da planilha a seguir (...). Tais abastecimentos são referentes às duas notas fiscais emitidas nos dias 13/09/2022 e 29/09/2022, as quais totalizaram o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), mas equivocadamente, foram emitidas novas notas fiscais a cada abastecimento indicado na planilha acima, quando deveria somente ter sido contabilizado do valor já adquirido pela campanha do candidato. Assim, declaramos que não foram adquiridos outros valores de combustíveis além daqueles constantes nas notas fiscais nº 16321 e 16407 (...)." (destaquei)

Segundo a ASEPA:

"No entendimento dessa unidade técnica, as justificativas apresentadas são inconsistentes (...). Em consulta por meio da ferramenta eletrônica "Fiscaliza JE" - Sistema SPCE WEB - verificou-se que todas as notas fiscais elencadas na planilha supra encontram-se ativas. Também estão ativas as notas fiscais apresentadas pelo prestador nos ID's 37222039 e 37222068. Desta forma, entendo tratar-se de despesas distintas. Cabe pontuar ainda que não há indicação que os cupons fiscais da tabela acima estejam incluídos nas notas fiscais apresentadas, pois em tais situações a informação com o número do cupom fiscal consta expressamente em campo próprio (...). *Verifica-se que a nota fiscal nº 16407 (ID 37222039) faz referência ao cupom nº 3858. Já a nota fiscal nº 16321 (ID 37222068) agrega os cupons nº 2180 e 2182.*" (destaquei)

A ASEPA aduziu, ainda, que:

"Trata-se de despesa válida realizada junto a pessoa jurídica e que não foi declarada na prestação de contas e não é negada pelo prestador, logo, não se trata de dívida de campanha".

Em conclusão, a Unidade de Contas entendeu "que se trata de irregularidade gravíssima e os valores envolvidos devem ser recolhidos à União, seja a título de recursos de origem não identificada (art. 32 Resolução TSE nº 23.607/2019), seja a título de doação de fonte vedada (art. 31, I Resolução TSE nº 23.607/2019)."

Pois bem.

Quanto aos gastos citados, vejo que foram omitidos na prestação de contas em análise, tendo sido detectados pela Unidade Técnica por meio de circularizações da Justiça Eleitoral, através de notas fiscais eletrônicas emitidas, consoante se extrai do parecer técnico conclusivo.

No caso dos autos, buscando elidir os efeitos jurídicos das notas fiscais em discussão foi apresentada uma declaração unilateral da pessoa jurídica responsável pela sua emissão.

Ora, tal documento não tem o condão de invalidar as notas fiscais válidas, as quais continuam a produzir efeitos pois, como deve ser de conhecimento da própria pessoa jurídica emitente do documento, a inutilização dos documentos fiscais deve ser alcançada através de procedimentos próprios previstos em lei, a saber, *cancelamento* de nota fiscal, *carta de correção eletrônica* e/ou *pedido de anulação da nota*, sendo que nenhum destes procedimentos foi adotado no caso em análise.

De fato, em consulta ao sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, na Rede Mundial de Computadores, no endereço <http://nfe.sefaz.go.gov.br/nfeweb/sites/nfe/consulta-completa>, constatei que as notas apontadas na circularização pela Unidade Técnica permanecem válidas e, portanto, gerando seus respectivos efeitos no mundo jurídico.

Ademais, vejo cristalino que as Notas Fiscais nº 16321 (ID's 37222068 e 37598897) e nº 16407 (ID's 37222039 e 37598898), declaradas na Prestação de Contas, contemplam as seguintes Informações Complementares:

- 1) Nota Fiscal nº 16321: Referenciadas: nº 2180, Data 13/09/2022, e nº 2182, Data 13/09/2022.
- 2) Nota Fiscal nº 16407: Referenciadas: nº 3858, Data 29/09/2022.

Desta maneira, tenho a firme convicção de que as notas indicadas na circularização pela Unidade Técnica, de números 3021, 3269, 3610, 3856, 3900, 4055, 4066, 4107, 4115 e 4437, não restaram contempladas/referenciadas nas notas acima mencionadas.

É meu entendimento que a hipótese de omissão de gastos, detectada através de nota fiscal eletrônica por meio de circularização de informações prestadas à Justiça Eleitoral, equipara-se à utilização de recursos de origem não identificada, por conta da existência de pagamento de despesas sem que se possa conhecer a origem das receitas, somada à ausência de qualquer prova relativa a eventual cancelamento do documento fiscal pelo prestador de contas, na forma exigida pelo art. 59 da Res. TSE 23.607/2019 ("*O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular*") sendo, portanto, impositiva a devolução dos recursos ao Erário, na forma explicitada no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, cito recente julgado desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES SEM MAGNITUDE PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A emissão de nota fiscal para o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa, nos termos do art. 60, caput, da Resolução TSE 23.607/2019. Havendo o registro do gasto nos órgãos fazendários, o ônus de comprovar que a despesa eleitoral não ocorreu ou que ocorreu de forma irregular é do prestador de contas, que deve laborar para o cancelamento da nota fiscal, conforme previsto nos arts. 59 e 92, §§ 5º e 6º, da Resolução citada. No caso, não foi

comprovado o efetivo cancelamento de documento fiscal e nem foram juntados esclarecimentos firmados pelo fornecedor, como requer o regulamento. Por consequência, está caracterizada a omissão de registro de despesas, infringindo o disposto no art. 53, I, alínea "g", da Resolução TSE 23.607/2019, que impõe que a prestação de contas deve ser composta das informações relativas a todos os gastos eleitorais, devidamente especificados. Determinado o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019. (Precedente: TRE/RS, Prestação de Contas Eleitorais nº 060294463, Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, publicado na sessão de 1º.12.2022) ... (TRE-GO, PCE nº 0602982-11.2022.6.09.0000, Data 13.12.2022, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo) (destaquei)

Portanto, reconheço a irregularidade e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.449,96 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), nos moldes do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, montante equiparado a recursos de origem não identificada, uma vez que houve o pagamento das despesas (emissão de notas fiscais válidas) sem que se possa conhecer a origem das receitas (ausência de registro nas contas bancárias).

Item 10.11.1 - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (artigo 53, I, g e II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A Unidade Técnica informa que estão presentes nos extratos bancários, mas *não declarados na prestação de contas*, os seguintes lançamentos:

- 1) Data 14/09/2022, crédito para a campanha no valor de R\$ 2.000,00 feito pela contraparte André Orru Cesar de Azevedo;
- 2) Data 14/09/2022, crédito para a campanha no valor de R\$ 500,00 feito pela contraparte Mateus Miranda de Castro;
- 3) Data 26/10/2022, crédito para a campanha no valor de R\$ 13,00 feito pela contraparte Paulo Vi de Oliveira.

Segundo a ASEPA:

"as receitas acima listadas que totalizam R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais) não foram lançadas na prestação de contas. A omissão no lançamento de doações na base de dados da Justiça Eleitoral retira a confiabilidade da presente prestação de contas."

A Unidade de Contas também aduziu que:

- 4) o "candidato registrou pagamento de R\$ 500,00 (conta outros recursos) para a fornecedora Ivanilda Francisca da Silva. Extrato bancário, conta outros recursos, apresenta dois débitos no valor de R\$ 500,00 para Ivanilda Francisca da Silva, sendo um no dia 27/09/2022 e outro no dia 29/09/2022 (...)."

Instado a se manifestar, o candidato declarou que:

"No caso dos valores supra [crédito de R\$ 500,00 de Mateus Miranda de Castro e crédito de R\$ 2.000,00 de André Orrú César de Azevedo] já tinha sido juntado nota explicativa, nesta oportunidade junta em anexo nota explicativa. (...) A transferência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [para Ivanilda Francisca da Silva] foi feita como parte de pagamento para senhora Ivanilda Francisca da Silva que trabalhou como cabo eleitoral, tudo registrado e lançado no SPCE. No tocante a valor de R\$ 13,00 (treze reais) [creditado por Paulo Vi de Oliveira] foi recebido a título de doação, também recebido e lançado no SPCE."

Compulsando os autos, bem como sítios <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> e <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas> da Rede Mundial de Computadores, constatei:

- 1) Quanto a André Orrú César de Azevedo:

1a) No ID 37222091: Nota explicativa onde esclarece que houve pagamento ao fornecedor André Orru Cesar de Azevedo (Inscrito no CNPJ sob o nº 46.611.379/0001-77), pelo serviço constante da Nota Fiscal nº 002772206, no dia 13/09/2022, no valor de R\$ 2.000,00, mas foi identificado que a transferência tinha sido feita para conta bancária errada, motivo pelo qual houve a devolução do valor para o candidato Rafael Borges Bueno, no dia 14/09/2022, e posterior transferência bancária para "Creative Lab Productions";

1b) no ID 37598899 foi juntada declaração, assinada de forma digital, onde André Orru César de Azevedo afirma ter sido contratado para criar artes digitais para a campanha eleitoral de 2022 do candidato a deputado estadual Rafael Bueno, nas redes sociais, objeto na Nota Fiscal nº 2772206;

1c) nos endereços eletrônicos <https://consultacnpj.redesim.gov.br/> e <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/GO/90001653806/extratos> comprovei a veracidade das operações bancárias informadas, bem como, que o Empresário Individual Andre Orru César de Azevedo, CNPJ 46.611.379/0001-77, possui como título do seu Estabelecimento (Nome de fantasia) "Creative Lab Productions".

Desta maneira, tenho por superado o apontamento quanto ao crédito de campanha no montante R\$ 2.000,00, realizado pela contraparte André Orru Cesar de Azevedo.

2) No que diz respeito a Mateus Miranda de Castro:

2a) No ID 37598905: consta fotografia de extrato bancário da Conta nº 127361, Outros Recursos, Agência 3606, Banco do Brasil, com destaque para a operação PIX - Recebido no dia 14/09/2022, no valor de R\$ 500,00, de Mateus Mira;

2b) Nos extratos bancários de campanha da Conta nº 127361, Outros Recursos, Agência 3606, Banco do Brasil, consta operação de crédito resultante de PIX Recebido, em 14/09/2022, no valor de R\$ 500,00, em nome de Mateus Miranda de Castro.

Assim, o crédito para a campanha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), feito pela contraparte Mateus Miranda de Castro, na conta Outros Recursos, não foi declarado na prestação de contas como doação, motivo pelo qual mantenho a irregularidade.

3) Com relação ao crédito para a campanha, no valor de R\$ 13,00 (treze reais), feito pela contraparte Paulo Vi de Oliveira, no dia 26/10,22, na conta Outros Recursos, e não declarado como doação na Prestação de Contas, também mantenho a irregularidade.

4) No que pertine a Ivanilda Francisca da Silva:

4a) no ID 37598907, pp. 1-5, foi juntado contrato de prestação de serviços por prazo determinado, contratante Eleição 2022 Rafael Borges Bueno, contratado Ivanilda Francisca da Silva, remuneração R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

4b) no ID 37598907, pp. 6-7, foram juntados comprovantes PIX de pagamento, CNPJ do pagador 47.555.637/0001-08, pago para Ivanilda F Silva, valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 22/09/2022 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 29/09/2022;

4c) nos extratos bancários constam:

- na Conta nº 127345, Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, Agência 3606, Banco do Brasil, dia 22/09/2022, operação de débito resultante de transferência bancária, no valor de R\$ 1.000,00, para Ivanilda Francisca da Silva;

- na Conta nº 127361, Outros Recursos, Agência 3606, Banco do Brasil, dia 27/09/2022, operação de débito resultante de PIX, no valor de R\$ 500,00, para Ivanilda Francisca da Silva;

- na Conta nº 127361, Outros Recursos, Agência 3606, Banco do Brasil, dia 29/09/2022, operação de débito resultante de PIX, no valor de R\$ 500,00, para Ivanilda Francisca da Silva.

Tem-se, assim, que houve uma *despesa injustificada* (gasto de campanha não comprovado), no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), paga com recursos da conta Outros Recursos, creditado em favor de Ivanilda Francisca da Silva, motivo pelo qual mantenho a irregularidade

apontada, mas deixo de determinar o recolhimento dos valores tendo em vista tratar-se de conta destinada a Outros Recursos.

Item 17.1. Batimento quanto ao produto ou serviço contratado - material de propaganda.

A ASEPA indicou, quanto ao material de propaganda produzido para a campanha, algumas situações que classificou como "potenciais infrações às normas de arrecadação e gastos à campanha eleitoral e infrações às normas que regem propaganda eleitoral":

1) A nota fiscal juntada no ID 37222074 apresenta material de campanha impresso sem especificação da dimensão.

Segundo a Unidade Técnica, "recursos de origem privada foram utilizados para pagamento desta despesa. O §8º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 afirma que "a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido". Não consta do corpo da nota fiscal 142 as dimensões do material produzido, contrariando o referido dispositivo, motivo pelo qual não resta comprovado o gasto eleitoral". (destaquei)

Analisando os autos atestei:

1) No ID 37222074: a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.142, valor de R\$ 4.960,00;

2) Nos extratos bancários da Conta nº 127361, Outros Recursos, Agência 3606, Banco do Brasil, dia 29/09/2022, operação de débito resultante de PIX, no valor de R\$ 4.960,00, para GHM Gráfica.

Da análise do documento fiscal percebo que os produtos ali descritos são compatíveis com a campanha eleitoral, e atendem ao mínimo de detalhamento exigido pela norma, de forma a se ter eficácia na identificação dos itens.

Quanto à indicação das *dimensões* do material produzido, entendo suficiente para comprovar o gasto realizado o detalhamento da nota fiscal citada, e considero a boa-fé presumida de que os recursos foram empreendidos na aquisição dos itens especificados no respectivo documento fiscal.

Trago julgados neste sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. DESPESAS DIVERSAS A ESPECIFICAR. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO. INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

(...) 2. Quando a despesa com material de propaganda estiver comprovada através de documentos fiscais idôneos, desnecessária a apresentação de documentação complementar, como no caso.

(...) (TRE-MA, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060273163, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Goncalo De Sousa Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 23 /06/2023) (destaquei)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DEPUTADO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. SUSPEITA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL E O PRODUTO ADQUIRIDO. FORNECEDOR COM AMPLO ROL DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. NOTA FISCAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM MATERIAL DE CAMPANHA E DE PESSOAL.

POSSIBILIDADE. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE NA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NA CAMPANHA PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE PELA NORMA LEGAL. DIFERENÇA DE VALORES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NOTA FISCAL EMITIDA NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. DESPESA COM PESSOAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS PRESTADORES DE SERVIÇOS (CABOS ELEITORAIS e MOTORISTAS). DIFERENÇA DE VALORES QUE NÃO RESTOU JUSTIFICADA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 3. Segundo a jurisprudência reinante no TSE, a comprovação do gasto, assim como a entrega do material se aperfeiçoa com a apresentação "da nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto." (TSE-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060041413, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE: 10/11/2022) (...) 6. É cediço que a emissão das Notas Fiscais (pagamento) nem sempre correspondem exatamente à data da contratação dos serviços, sendo perfeitamente possível e aceitável que fornecedor faça a entrega fracionada do produto contratado. Ademais os gastos de campanha com material publicitário foram adequadamente registrados na presente prestação de contas munidos de nota fiscal detalhada e comprovante de seu pagamento. (...) (TRE-GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060230493, Acórdão, Relator(a) Des. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2022) (destaquei)

Assim, entendo regularmente comprovada a despesa constante da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.142, e supero o apontamento da Unidade Técnica.

Considerando que o valor envolvido nas irregularidades apontadas (R\$ 1.449,96 + R\$ 1.013,00 = R\$ 2.462,96 - dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) atinge 0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento) do total das receitas de campanha (R\$ 316.500,00 - trezentos e dezesseis mil e quinhentos reais - ID 37222089), e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas, julgo aprovadas com ressalvas a presente prestação de contas de Rafael Borges Bueno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha de RAFAEL BORGES BUENO, relativas às Eleições de 2022, e determino o recolhimento do valor de R\$ 1.449,96 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos moldes do artigo 32, da citada Resolução.

Intimem o prestador de contas e o Procurador Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para providências.

JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603788-46.2022.6.09.0000

PROCESSO : 0603788-46.2022.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Goiânia - GO)

RELATOR : ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL - Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADO : DIVINO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

ADVOGADO : ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (0011184/GO)

ADVOGADO : JOAO UBALDO FERREIRA FILHO (0016596/GO)
ADVOGADO : LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL (31829/GO)
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA (13740/GO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES (50395/GO)
INTERESSADO : ELEICAO 2022 DIVINO CORREIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)
ADVOGADO : JOAO UBALDO FERREIRA FILHO (0016596/GO)
ADVOGADO : LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL (31829/GO)
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA (13740/GO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES (50395/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO: 0603788-46.2022.6.09.0000
PROCEDIMENTO: GOIÂNIA - GOIÁS
RELATORA: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
INTERESSADO: ELEICAO 2022 DIVINO CORREIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES - OAB/GO50395
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA - OAB/GO13740
ADVOGADO: JOAO UBALDO FERREIRA FILHO - OAB/GO0016596
ADVOGADO: LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL - OAB/GO31829
ADVOGADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - OAB/GO25039
INTERESSADO: DIVINO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES - OAB/GO50395
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA - OAB/GO13740
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO - OAB/GO0011184
ADVOGADO: JOAO UBALDO FERREIRA FILHO - OAB/GO0016596
ADVOGADO: LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL - OAB/GO31829
ADVOGADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - OAB/GO25039
DECISÃO MONOCRÁTICA

O prestador DIVINO CORREIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, apresenta petição no ID 37665887 e noticia que, no seu cadastro de eleitor, se encontra em situação de inadimplência na apresentação das contas referentes às eleições de 2022, requerendo, que seja determinada a expedição da certidão de quitação eleitoral, sob a justificativa de que a prestação de contas foi efetivamente protocolizada.

Afirma que apresentou as prestações de contas finais no mesmo dia em que recebeu a citação por meio do aplicativo de whatsapp, conforme se verifica dos ID's n. 37380309 e 37380010.

Ao final, requer a regularização do seu cadastro eleitoral já que não houve qualquer intempestividade na apresentação de contas

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, importante ressaltar que esse registro é efetuado de forma automática no cadastro eleitoral, com base nas informações do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), tão logo vencido o prazo legal para apresentação das contas de campanha.

A norma de regência, a Resolução TSE 23.607/2019, estabelece que o candidato deve apresentar, de forma voluntária, as contas finais até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno, no caso das eleições de 2022, seria até o dia 01/11/2022 (art. 49, §2º).

Todavia, a mesma resolução concede nova oportunidade para o candidato omissor apresentar as contas, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação.

Veja-se:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

[...] Omissis

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[..] Omissis

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução; (sem destaque no original).

Assim, de acordo com a norma acima transcrita, apenas após o vencimento do prazo da intimação expedida pela secretaria deste Tribunal, o candidato poderia ser considerado "inadimplente", com a respectiva oposição de registro de "não prestação de contas" (ASE 230) no seu cadastro.

No presente caso, verifica-se que o Requerente foi citado via whatsapp no dia 20/11/2022 (ID n. 37380309) para apresentar prestações de contas finais e instrumento procuratório no prazo de 03 (três) dias, o que foi feito no dia seguinte (21/11/2022), conformes documentos juntados nos ID's 37380011- 37382013.

Destarte, considerando que a providência do artigo 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não há que se falar em inadimplência em razão da intempestividade.

Vale ressaltar que a Súmula 57 do TSE dispõe que "A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009."

Destaco, por revelante que o Ministro Napoleão Nunes ao interpretar os efeitos da certidão de quitação negativa pontuou que "o conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao "jus honorum", ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis". (RESPE nº 9-24/2015 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2017. Páginas 171-174).

Como se vê, o Emérito Tribunal Superior Eleitoral explicita que o conteúdo da certidão é de cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido do Requerente para que seja inativado no seu cadastro de eleitores o código ASE lançado de forma automática no sistema, relativo à prestação de contas do pleito de 2022.

Advirto, ainda, para a situação em que, após a retirada do aludido ASE do cadastro do Requerente ainda persista outra situação que impeça a emissão de certidão de quitação eleitoral. Nesse caso, deverá ser expedida certidão circunstanciada, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

Comunique-se o Cartório Eleitoral da circunscrição do título eleitoral do Requerente para cumprir esta decisão, o mais breve possível, com a juntada posterior da certidão confirmatória do cumprimento.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza Relatora

1ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600084-59.2021.6.09.0000

PROCESSO	: 0600084-59.2021.6.09.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (GOIÂNIA - GO)
RELATOR	: 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
REU	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
TERCEIRO	: SR/PF/GO
INTERESSADO	

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

1ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO nº 0600084-59.2021.6.09.0000

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

DECISÃO

Diante da manifestação ID nº 120641607 em que o Ministério Público Eleitoral oferece proposta de Suspensão Condicional do Processo, e presente os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099 /95, designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 26/10/2023, às 15:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência pela plataforma ZOOM.

Expeça-se Carta Precatória para intimação da denunciada para participação na audiência designada, devendo o Oficial de Justiça certificar a este Juízo o número de telefone e Whatsapp da intimada para envio do link de audiência.

A denunciada também deverá apresentar número da linha telefônica com Whatsapp e endereço de e-mail de seu advogado, no prazo de 10 dias, para envio do link ID e senha da audiência.

As partes deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus respectivos aparelhos celulares que suporte a realização de uma chamada por vídeo ou computador que contenha webcam e microfone. Deverão ainda, na data e horário designados, ingressar na sala virtual para audiência por meio do link que está informado abaixo:

Tópico: AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - AÇÃO PENAL ELEITORAL - PROCESSO Nº0600084-59.2021.6.09.0000 - RÉ: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Horário: 26 out. 2023 15:00 São Paulo

Link para entrar na reunião Zoom:

<https://us02web.zoom.us/j/89008576464?pwd=c3pJdzZQKs3cnhvc1BURWRqUXFtZz09>

ID da reunião: 890 0857 6464

Senha: Eleitoral1

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

JUÍZA ELEITORAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600075-31.2020.6.09.0001

PROCESSO : 0600075-31.2020.6.09.0001 INQUÉRITO POLICIAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

AUTOR : SR/PF/GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADA : TALITA RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

ADVOGADO : POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY (27168/GO)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

1ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO nº 0600075-31.2020.6.09.0001

CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: SR/PF/GO

INVESTIGADA: TALITA RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) INVESTIGADA: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A, POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY - GO27168-A

SENTENÇA

Trata-se de autos de inquérito policial instaurado para apurar os delitos tipificados nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, onde figura como indiciada TALITA RODRIGUES DOS REIS, para apuração de possível crime de falsidade ideológica para fins eleitorais e apropriação indébita de recursos de campanha, detectados na apresentação da prestação de contas relativas às Eleições gerais de 2018, quando concorreu ao cargo de Deputada Estadual.

A autoridade policial, após a oitiva formal dos envolvidos e a juntada de documentos, concluiu o inquérito policial com o Relatório Nº 1916440/2023 (ID nº 119854679), sugerindo o arquivamento do presente inquérito por verificar atipicidade dos fatos e condutas sob investigação.

O Ministério Público Eleitoral, em sua promoção de ID nº 120638888, entendeu que inexistem elementos de materialidade que indiquem que a então candidata Talita Rodrigues dos Reis fraudou a prestação de contas com o dolo de iludir a Justiça Eleitoral mediante apresentação de documentos ideologicamente falsos, bem como ausente elemento volitivo de apropriar-se de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, verificando a

atipicidade dos fatos e condutas sob investigação. Requereu, ao final, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 358, inciso I, na forma do artigo 357, §1º, ambos do Código Eleitoral.

RELATADO.

Concluído o inquérito policial, cumpre ao Ministério Público na qualidade de *dominus litis* da ação penal, manifestar-se acerca da comportabilidade ou não do oferecimento da denúncia, que neste caso requereu o arquivamento do inquérito policial por entender que o fato narrado não constitui crime.

Em interessante precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o arquivamento do inquérito policial com base na atipicidade da conduta gera coisa julgada material, ainda que seja proferida por Juiz absolutamente incompetente:

I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes : HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (HC 83346, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005).

Pelo exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento do presente inquérito policial em razão de atipicidade dos fatos narrados, nos termos do artigo 358, inciso I c/c artigo 357, §1º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

JUÍZA ELEITORAL

2ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600134-37.2022.6.09.0134

PROCESSO : 0600134-37.2022.6.09.0134 INQUÉRITO POLICIAL (GOIÂNIA - GO)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
AUTOR : SR/PF/GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INVESTIGADO : A APURAR (2022.0058018)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
INQUÉRITO POLICIAL (279)
PROCESSO Nº 0600134-37.2022.6.09.0134

AUTOR: SR/PF/GO

INVESTIGADO: A APURAR (2022.0058018)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, referente a notícia crime apresentada pelo DEPUTADO FEDERAL WALDIR SOARES DE OLIVEIRA, informando que a sua campanha foi vítima de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral (fake news), através de publicação em grupos da rede social WhatsApp, onde foi propagado que o noticiado teria abandonado a sua candidatura ao Senado Federal, através do recorte de uma suposta reportagem que teria sido publicado no jornal O Popular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 357, § 1º, do Código Eleitoral c/c arts. 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, por inadequação típica da conduta narrada aos crimes previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, nestes termos:

"Pois bem, em atenção aos elementos probatórios coligidos ao longo do presente inquérito policial, não se vislumbra a adequação típica da conduta narrada ao crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral que dispõem in verbis: Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Isto porque a conduta do delito em tela é tipificada com a divulgação, durante o período de propaganda/campanha eleitoral - e só neste momento - de fatos cuja inveridicidade é conhecida e de modo a influenciar o eleitorado, acerca do candidato ou de determinado partido político. Desse modo, uma vez que oficialmente o período de campanha eleitoral teve início apenas no dia 16/08/2022, conforme Resolução TSE nº 23.674/2021 e que a veiculação da informação falsa em redes sociais (grupo de Whatsapp) ocorreu no dia 09/08/2022, tem-se que esta ocorreu fora do período de campanha eleitoral, não preenchendo, portanto, a elementar do tipo em questão. Além disso, não restou comprovado que a pessoa que divulgou a notícia no grupo de whatsapp sabia que a informação era inverídica e agiu com a intenção de divulgar notícia falsa de modo a influenciar o eleitorado. Conforme se apurou, a responsável pela divulgação acreditava tratar-se de notícia publicada em jornal de grande circulação "O Popular" e por isso acreditou ser verdadeira. Desse modo, falta ainda o elemento subjetivo (dolo) para a configuração do delito. Assim sendo, diante do contexto fático apresentado, verifica-se a atipicidade do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral. Desse modo, na falta dos requisitos mínimos legais para a deflagração da ação penal, o arquivamento é medida que se impõe." (ID 120669167).

Isto posto, à mingua de elementos para justa causa ao exercício da ação penal, conforme parecer ministerial, homologo o pedido de arquivamento dos presentes autos.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Dê ciência à Polícia Federal.

Após, archive-se.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.

OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz da 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600044-60.2021.6.09.0135

PROCESSO : 0600044-60.2021.6.09.0135 INQUÉRITO POLICIAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

AUTOR : SR/PF/GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INVESTIGADO : A APURAR (IPL 2020.0108540)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
INQUÉRITO POLICIAL (279)
PROCESSO Nº 0600044-60.2021.6.09.0135
AUTOR: SR/PF/GO
INVESTIGADO: A APURAR (IPL 2020.0108540)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, imputado a Márcia Lima e a Lúcio Mauro Aquino, por suposta ofensas à reputação do candidato a vereador Sargento Novandir.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 357, § 1º, do Código Eleitoral c/c arts. 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de indícios que possam enquadrar a suposta conduta nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, nestes termos:

".. Em que pese a conclusão da Autoridade Policial, não há, até o presente momento, elementos mínimos a indicar a participação de LUCIO MAURO AQUINO DE QUEIROZ nos fatos narrados, visto que o único antecedente causal apontado seria a inclusão do terminal no grupo de Whatsapp, o que levou à conclusão do referido poder conhecer a pessoa envolvida. Todavia, como foi levantado, a pessoa que operou o referido terminal utilizou-se no seu perfil da rede social uma foto recolhida na internet. Assim, entende-se, frágil o elemento probatório colhido. Além disso, dada as circunstâncias fáticas, não foi possível identificar testemunhas oculares dos fatos investigados. Assim sendo, diante do contexto fático apresentado, verifica-se a ausência de indícios mínimos da autoria do crime tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral. Desse modo, na falta dos requisitos mínimos legais para a deflagração da ação penal, o arquivamento é medida que se impõe". (ID 120499910)

Isto posto, à mingua de elementos para justa causa ao exercício da ação penal, conforme parecer ministerial, homologo o pedido de arquivamento dos presentes autos.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Dê ciência à Polícia Federal.

Após, archive-se.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz(a) da 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

7ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-85.2023.6.09.0007

PROCESSO : 0600044-85.2023.6.09.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARZAGÃO - GO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : ALINE CACIA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES (49350/GO)
INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA - MUNICIPAL - MARZAGAO - GO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES (49350/GO)
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600044-85.2023.6.09.0007
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA - MUNICIPAL - MARZAGAO - GO, MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES, ALINE
CACIA DE SOUSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES - GO49350
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES - GO49350
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA - MUNICIPAL - MARZAGAO - GO, MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES, ALINE
CACIA DE SOUSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
FINALIDADE: Para querendo manifestar sobre as informações e documentos anexados aos autos,
nos termos do artigo 44, VII da Resolução TSE nº 23.604/2019.
PRAZO: 3 (três) dias.
OBSERVAÇÕES:
1- A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2 - Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.
CALDAS NOVAS, datado e assinado eletronicamente.
TAINARA ANDREIA MENEZES DE SOUZA
Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-03.2023.6.09.0007

PROCESSO : 0600043-03.2023.6.09.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CALDAS
NOVAS - GO)
RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE GOIAS DO PARTIDO
RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : NELSON COE NETO (24162/GO)
INTERESSADO : FRANQUINALDO FERREIRA DE TORRES MARTINS (TESOUREIRO)
ADVOGADO : NELSON COE NETO (24162/GO)
INTERESSADO : LEANDRO ROCHA DO CARMO

ADVOGADO : NELSON COE NETO (24162/GO)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA - MUNICIPAL - CALDAS NOVAS/GO
ADVOGADO : NELSON COE NETO (24162/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600043-03.2023.6.09.0007

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA - MUNICIPAL - CALDAS NOVAS/GO, LEANDRO ROCHA DO CARMO,
FRANQUINALDO FERREIRA DE TORRES MARTINS (TESOUREIRO), COMISSAO PROVISORIA
DO ESTADO DE GOIAS DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON COE NETO - GO24162

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON COE NETO - GO24162

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON COE NETO - GO24162

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON COE NETO - GO24162

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA - MUNICIPAL - CALDAS NOVAS/GO, LEANDRO ROCHA DO CARMO,
FRANQUINALDO FERREIRA DE TORRES MARTINS (TESOUREIRO), COMISSAO PROVISORIA
DO ESTADO DE GOIAS DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

FINALIDADE: Para querendo manifestar sobre as informações e documentos anexados aos autos,
nos termos do artigo 44, VII da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1- A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2 - Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

CALDAS NOVAS, datado e assinado eletronicamente.

TAINARA ANDREIA MENEZES DE SOUZA

Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-18.2023.6.09.0007

PROCESSO : 0600042-18.2023.6.09.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CALDAS
NOVAS - GO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ERNANI AFONSO DE LIMA

INTERESSADO : MARCO TULIO SILVA SOUSA (TESOUREIRO)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM GOIÁS

INTERESSADO : WILDAL GOMES DE SENNE (TESOUREIRO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600042-18.2023.6.09.0007

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, ERNANI AFONSO DE LIMA, WILDAL GOMES DE SENNE (TESOUREIRO), MARCO TULIO SILVA SOUSA (TESOUREIRO), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM GOIÁS

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, ERNANI AFONSO DE LIMA, WILDAL GOMES DE SENNE (TESOUREIRO), MARCO TULIO SILVA SOUSA (TESOUREIRO), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM GOIÁS

FINALIDADE: Para querendo manifestar sobre os documentos e informações anexados ao processo, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do dispositivo no art. 30, IV "e" da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1- A prestação de contas deve ser elaborada no sistema SPCA, disponível na página do TSE.

2 - A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

3- Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE CALDAS NOVAS, datado e assinado eletronicamente.

TAINARA ANDREIA MENEZES DE SOUZA

Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-10.2023.6.09.0007

PROCESSO : 0600049-10.2023.6.09.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CALDAS NOVAS - GO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO BELELI (PRESIDENTE ATUAL)

INTERESSADO : EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CALDAS NOVAS - GOIAS

INTERESSADO : RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA (TESOUREIRO)

INTERESSADO : WILLIAN ROBERTO CARDOSO CRUZ (TESOUREIRO ATUAL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600049-10.2023.6.09.0007

INTERESSADO: PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CALDAS NOVAS - GOIAS, EDUARDO DE ARAUJO LIMA, RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA (TESOUREIRO), CARLOS EDUARDO BELELI (PRESIDENTE ATUAL), WILLIAN ROBERTO CARDOSO CRUZ (TESOUREIRO ATUAL)

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CALDAS NOVAS - GOIAS, EDUARDO DE ARAUJO LIMA, RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA (TESOUREIRO), CARLOS EDUARDO BELELI (PRESIDENTE ATUAL), WILLIAN ROBERTO CARDOSO CRUZ (TESOUREIRO ATUAL)

FINALIDADE:

Para querendo manifestar sobre os documentos e informações anexados ao processo, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PRAZO: 03 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

- 1- A prestação de contas deve ser elaborada no sistema SPCA, disponível na página do TSE.
- 2 - A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
- 3- Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE CALDAS NOVAS, datado e assinado eletronicamente.

TAINARA ANDREIA MENEZES DE SOUZA

Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-78.2023.6.09.0007

PROCESSO : 0600038-78.2023.6.09.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CALDAS NOVAS - GO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL

INTERESSADO : VALERIA TELES MENDES

INTERESSADO : VICENTE PAULINO DA SILVA (TESOUREIRO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600038-78.2023.6.09.0007

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, VALERIA TELES MENDES, VICENTE PAULINO DA SILVA (TESOUREIRO), UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, VALERIA TELES MENDES, VICENTE PAULINO DA SILVA (TESOUREIRO), UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL

FINALIDADE: Para querendo manifestar sobre os documentos e informações anexados ao processo, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PRAZO: 03 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

- 1- A prestação de contas deve ser elaborada no sistema SPCA, disponível na página do TSE.
- 2 - A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
- 3- Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE CALDAS NOVAS, 11 de outubro de 2023

TAINARA ANDREIA MENEZES DE SOUZA

Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-48.2023.6.09.0007

PROCESSO : 0600040-48.2023.6.09.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CALDAS NOVAS - GO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : EVANDO DIVINO DA CRUZ

ADVOGADO : DENISE NAHAS DE GOUVEA BARBOSA (35116/GO)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ADVOGADO : DENISE NAHAS DE GOUVEA BARBOSA (35116/GO)

INTERESSADO : AURELIO EMILIO DE MORAIS PRETO (TESOUREIRO)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE DE GOIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600040-48.2023.6.09.0007

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, EVANDO DIVINO DA CRUZ, AURELIO EMILIO DE MORAIS PRETO (TESOUREIRO), DIRETORIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE DE GOIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISE NAHAS DE GOUVEA BARBOSA - GO35116

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISE NAHAS DE GOUVEA BARBOSA - GO35116

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, EVANDO DIVINO DA CRUZ, AURELIO EMILIO DE MORAIS PRETO (TESOUREIRO), DIRETORIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE DE GOIAS

FINALIDADE: Para querendo manifestar sobre as informações e documentos anexados aos autos, nos termos do artigo 44, VII da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1- A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2 - Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

CALDAS NOVAS, datado e assinado eletronicamente.

TAINARA ANDREIA MENEZES DE SOUZA

Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-54.2023.6.09.0020

PROCESSO : 0600037-54.2023.6.09.0020 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PALMEIRAS DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : TAIS CARDOSO LOPES

ADVOGADO : LETICIA VIEIRA ALVES LOPES (35016/GO)

INTERESSADO : WILSON CARLOS FERREIRA PERILLO

ADVOGADO : LETICIA VIEIRA ALVES LOPES (35016/GO)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRA

ADVOGADO : LETICIA VIEIRA ALVES LOPES (35016/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

EDITAL Nº 28/2023

Faço público, para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que o partido político, conforme dados abaixo relacionados, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 58 da Res. TSE n.º 23.604/2019.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

PROCESSO Nº 0600037-54.2023.6.09.0020

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRA

INTERESSADA: TAIS CARDOSO LOPES

INTERESSADO: WILSON CARLOS FERREIRA PERILLO

Advogado do(a) INTERESSADO: LETÍCIA VIEIRA ALVES LOPES - OAB/GO35016

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO : 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Palmeiras de Goiás, datado e assinado eletronicamente

CAMILO SCHIMIDT FARIAS DE LIMA

Cartório da 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600038-39.2023.6.09.0020

PROCESSO : 0600038-39.2023.6.09.0020 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRAS DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ISONTINO GONCALVES VILELA

ADVOGADO : PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO)
REQUERENTE : JOAMAR RODRIGUES DE AMURIM FILHO
ADVOGADO : PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO)
REQUERENTE : REPUBLICANOS - PALMEIRAS DE GOIAS/GO-MUNICIPAL
ADVOGADO : PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

EDITAL Nº 26/2023

Faço público, para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, referentes às Eleições 2022, do partido político, conforme dados abaixo relacionados:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

PROCESSO Nº 0600038-39.2023.6.09.0020

REQUERENTE: REPUBLICANOS - PALMEIRAS DE GOIAS/GO-MUNICIPAL, JOAMAR RODRIGUES DE AMURIM FILHO, ISONTINO GONCALVES VILELA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - GO27575

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - GO27575

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - GO27575

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO : 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Palmeiras de Goiás, datado e assinado eletronicamente

CAMILO SCHIMIDT FARIAS DE LIMA

Cartório da 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-69.2023.6.09.0020

PROCESSO : 0600036-69.2023.6.09.0020 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PALMEIRAS DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : LETICIA VIEIRA ALVES LOPES

ADVOGADO : POLIANA AMORIM BARBOSA (62505/GO)

INTERESSADO : ATHOS HENRIQUE GOMES DE AMORIM

ADVOGADO : POLIANA AMORIM BARBOSA (62505/GO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : POLIANA AMORIM BARBOSA (62505/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO
EDITAL Nº 27/2023

Faço público, para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que o partido político, conforme dados abaixo relacionados, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 58 da Res. TSE n.º 23.604/2019.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-69.2023.6.09.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADA: LETICIA VIEIRA ALVES LOPES

INTERESSADO: ATHOS HENRIQUE GOMES DE AMORIM

Advogado do(a) INTERESSADA: POLIANA AMORIM BARBOSA - GO62505

Advogado do(a) INTERESSADO: POLIANA AMORIM BARBOSA - GO62505

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA AMORIM BARBOSA - GO62505

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO : 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Palmeiras de Goiás, datado e assinado eletronicamente

CAMILO SCHIMIDT FARIAS DE LIMA

Cartório da 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

31ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600035-51.2023.6.09.0031

PROCESSO : 0600035-51.2023.6.09.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SILVÂNIA - GO)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE SILVÂNIA GO

AUTOR : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU : MARCELO FERNANDO FELIX BUENO

ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA MENDES (22870/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE SILVÂNIA GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600035-51.2023.6.09.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE SILVÂNIA GO

AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: MARCELO FERNANDO FELIX BUENO

Advogado do(a) REU: LORRAINY FERREIRA SILVA - GO58354

DECISÃO:

Ciente do processado.

Considerando o teor da Certidão retro, NOMEIO como DEFENSOR (A) DATIVO (A) o (a) Dr (a). CLÁUDIO PEREIRA MENDES, OAB/GO nº 22.870, para patrocinar os interesses do Réu/Acusado nos presentes autos, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

INTIME-SE o (a) profissional indicado (a) para assunção do encargo doravante lhe imposto, VISTA dos autos por 10 (dez) dias e prosseguimento no feito até seus ulteriores termos, momento em que lhe serão arbitrados os respectivos honorários.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Silvânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR

Juiz Eleitoral - 031ZGO

40ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600032-69.2023.6.09.0040

PROCESSO : 0600032-69.2023.6.09.0040 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(SENADOR CANEDO - GO)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERIDO : WYLLKER RODRIGUES CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600032-69.2023.6.09.0040 / 040ª ZONA
ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERENTE: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERIDO: WYLLKER RODRIGUES CORREA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 65/2023

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022

Prazo 20 (vinte) dias

O Dr. Thulio Marco Miranda, Juiz Eleitoral desta 40ª Zona Eleitoral de Senador Canedo, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) eleitor(a) abaixo discriminado(a), fica INTIMADO(A) da SENTENÇA que o(a) condenou à MULTA no valor de R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos), no Processo PJE n.º 0600032-69.2023.6.09.0040, por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições de 2022 em Senador Canedo, para querendo apresentar recurso.

- WYLLKER RODRIGUES CORREA - INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 7337 7361 1082

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como no Placar deste Cartório Eleitoral.

Observação: Consulta do inteiro teor do processo no Sistema PJE no endereço abaixo:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante consulta do número do presente processo.

Senador Canedo, datado e assinado eletronicamente.

Thulio Marco Miranda

Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-08.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600083-08.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DE JANDAIA
GOIAS

REQUERENTE : DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : IZIDORO ALVES DA COSTA NETO

REQUERENTE : JOHNATA ALVES DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600083-08.2022.6.09.0043
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DE JANDAIA
GOIAS, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, IZIDORO ALVES DA COSTA NETO, JOHNATA ALVES
DE OLIVEIRA
DESPACHO
Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23607/2019,
DETERMINO A CITAÇÃO do partido omissor para apresentação da prestação de contas final, no
prazo de 3 (três dias).
JANDAIA, 15 de junho de 2023
WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-50.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600022-50.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO
DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS REIS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB / SJP GOIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-50.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB / SJP GOIAS, JOSE CARLOS DOS REIS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, Município São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107223486, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450577.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, Município São João da Paraúna - GO. - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-83.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600078-83.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ALINEZIO MACHADO MESQUITA

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL DE JANDAIA GOIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600078-83.2022.6.09.0043

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL DE JANDAIA GOIAS, ALINEZIO MACHADO MESQUITA, LUIZ CARLOS DOS
SANTOS

DESPACHO

INTIMA-SE o partido omissor para que apresente a prestação de contas final, no prazo de 3 (três dias).

JANDAIA, 15 de junho de 2023

WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI

Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-59.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600056-59.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - JANDAIA/GO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-59.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - JANDAIA/GO - COMISSAO PROVISORIA
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do Partido DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - exercício 2020, Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 91542002, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95887208.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do Partido DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - exercício 2020, Município de Jandaia - GO. - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-90.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600084-90.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

REQUERENTE : RODOLFO FERRO DE MORAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600084-90.2022.6.09.0043

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, RODOLFO FERRO DE MORAES

DESPACHO

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23607/2019, DETERMINO A CITAÇÃO do partido omissor para apresentação da prestação de contas final, no prazo de 3 (três dias).

PARAÚNA, 15 de junho de 2023

WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI

Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-53.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600080-53.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO
DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

REQUERENTE : JOAO RODRIGUES NETO

REQUERENTE : WESLEY ALVES LEITE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600080-53.2022.6.09.0043

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO
DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, JOAO RODRIGUES NETO, WESLEY ALVES LEITE

DESPACHO

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23607/2019, DETERMINO A CITAÇÃO do partido omissor para apresentação da prestação de contas final, no prazo de 3 (três dias).

JANDAIA, 15 de junho de 2023

WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI

Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-25.2023.6.09.0043

: 0600002-25.2023.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA -

PROCESSO GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS

INTERESSADO : ONOFRE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-25.2023.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS, ONOFRE JOSE DA SILVA, ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual encaminhada pelo Partido dos Trabalhadores - (PT) - Jandaia -GO, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio de seus representantes, devidamente qualificados nos autos, conforme denota-se da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos ID 115748646.

Verifica-se, no ID 116977118, parecer técnico elaborado pelo Analista Judiciário que, após examinar as peças constantes dos autos, manifestou-se pelo arquivamento da declaração apresentada pelo supracitado órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas da agremiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral não manifestou sobre o parecer do analista deste Cartório Eleitoral.

É o sucinto relatório. Decido.

A agremiação partidária manteve representação municipal válida durante o exercício financeiro de 2022, razão pela qual estava obrigada, a prestar contas do referido período, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O processamento da presente prestação de contas seguiu o trâmite estipulado pelo art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, tendo em vista não haver movimentação financeira.

Por sua vez, com o advento da recente Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, mais especificamente os artigos 1º, que alterou o §4º, do artigo 32, da Lei nº 9.096/95, e 3º, que trata da eficácia imediata nos processos de prestação de contas em andamento, a partir de sua publicação, os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, acatando as manifestações favoráveis presentes na análise técnica empreendida pelo Analista Judiciário, DETERMINO o arquivamento da Declaração apresentada pelo órgão partidário em questão, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, conforme disposições contidas no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se no DJE. Registre-se nos sistemas próprios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-25.2023.6.09.0043

PROCESSO : 0600002-25.2023.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS

INTERESSADO : ONOFRE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-25.2023.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS, ONOFRE JOSE DA SILVA, ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual encaminhada pelo Partido dos Trabalhadores - (PT) - Jandaia -GO, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio de seus representantes, devidamente qualificados nos autos, conforme denota-se da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos ID 115748646.

Verifica-se, no ID 116977118, parecer técnico elaborado pelo Analista Judiciário que, após examinar as peças constantes dos autos, manifestou-se pelo arquivamento da declaração apresentada pelo supracitado órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas da agremiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral não manifestou sobre o parecer do analista deste Cartório Eleitoral.

É o sucinto relatório. Decido.

A agremiação partidária manteve representação municipal válida durante o exercício financeiro de 2022, razão pela qual estava obrigada, a prestar contas do referido período, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O processamento da presente prestação de contas seguiu o trâmite estipulado pelo art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, tendo em vista não haver movimentação financeira.

Por sua vez, com o advento da recente Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, mais especificamente os artigos 1º, que alterou o §4º, do artigo 32, da Lei nº 9.096/95, e 3º, que trata da eficácia imediata nos processos de prestação de contas em andamento, a partir de sua publicação, os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, acatando as manifestações favoráveis presentes na análise técnica empreendida pelo Analista Judiciário, DETERMINO o arquivamento da Declaração apresentada pelo órgão partidário em questão, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, conforme disposições contidas no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se no DJE. Registre-se nos sistemas próprios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-25.2023.6.09.0043

PROCESSO : 0600002-25.2023.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
JANDAIA GOIAS

INTERESSADO : ONOFRE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-25.2023.6.09.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA
GOIAS, ONOFRE JOSE DA SILVA, ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual encaminhada pelo Partido dos Trabalhadores - (PT) - Jandaia -GO, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio de seus representantes, devidamente qualificados nos autos, conforme denota-se da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos ID 115748646.

Verifica-se, no ID 116977118, parecer técnico elaborado pelo Analista Judiciário que, após examinar as peças constantes dos autos, manifestou-se pelo arquivamento da declaração apresentada pelo supracitado órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas da agremiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral não manifestou sobre o parecer do analista deste Cartório Eleitoral.

É o sucinto relatório. Decido.

A agremiação partidária manteve representação municipal válida durante o exercício financeiro de 2022, razão pela qual estava obrigada, a prestar contas do referido período, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O processamento da presente prestação de contas seguiu o trâmite estipulado pelo art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, tendo em vista não haver movimentação financeira.

Por sua vez, com o advento da recente Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, mais especificamente os artigos 1º, que alterou o §4º, do artigo 32, da Lei nº 9.096/95, e 3º, que trata da eficácia imediata nos processos de prestação de contas em andamento, a partir de sua publicação, os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, acatando as manifestações favoráveis presentes na análise técnica empreendida pelo Analista Judiciário, DETERMINO o arquivamento da Declaração apresentada pelo órgão partidário em questão, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, conforme disposições contidas no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se no DJE. Registre-se nos sistemas próprios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-66.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600062-66.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO
DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-66.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, exercício 2020, Município de São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 91993031, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95861464.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, exercício 2020, Município de São João da Paraúna - GO, com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-65.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600075-65.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO : VICENTE COELHO DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-65.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, VICENTE COELHO DE MORAES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, exercício 2020, Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 92169107, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95879823.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, exercício 2020, Município de Paraúna - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-65.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600075-65.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO : VICENTE COELHO DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-65.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, VICENTE COELHO DE MORAES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, exercício 2020, Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 92169107, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95879823.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, exercício 2020, Município de Paraúna - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-14.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600059-14.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-14.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, PARAÚNA - GO do exercício 2020.

No entanto, conforme Certidão ID 91945654, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95887211.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO, exercício 2020 - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504 /97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-13.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600072-13.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CIDADANIA - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-13.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: CIDADANIA - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO CIDADANIA - SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO, exercício 2020.

No entanto, conforme Certidão ID 92159459, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95861470.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do Partido CIDADANIA exercício 2020, Município SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c /c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-05.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600079-05.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-05.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, exercício 2020, Município de São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 92175141, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95861480.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, exercício 2020, Município de São João da Paraúna - GO - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-87.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600080-87.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

INTERESSADO : WAGNER EDUARDO SANTOS SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-87.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, WAGNER EDUARDO SANTOS SOUSA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, exercício 2020, Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 92175833, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95881755.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, exercício 2020, Município de Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c /c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-87.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600080-87.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

INTERESSADO : WAGNER EDUARDO SANTOS SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-87.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, WAGNER EDUARDO SANTOS SOUSA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, exercício 2020, Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 92175833, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95881755.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, exercício 2020, Município de Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c /c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600024-20.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : LUCIANO CARVALHO FERREIRA

INTERESSADO : MICAELLY APARECIDA DOS SANTOS

INTERESSADO : PODEMOS - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-20.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PODEMOS - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL, LUCIANO CARVALHO FERREIRA, MICAELLY APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO PODEMOS - Município SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO, exercício 2021.

No entanto, conforme Certidão ID 107276935, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450570.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO PODEMOS - SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO, exercício 2021 - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600024-20.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : LUCIANO CARVALHO FERREIRA

INTERESSADO : MICAELLY APARECIDA DOS SANTOS

INTERESSADO : PODEMOS - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-20.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PODEMOS - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL, LUCIANO CARVALHO FERREIRA, MICAELLY APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO PODEMOS - Município SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO, exercício 2021.

No entanto, conforme Certidão ID 107276935, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450570.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO PODEMOS - SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO, exercício 2021 - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600024-20.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : LUCIANO CARVALHO FERREIRA

INTERESSADO : MICAELLY APARECIDA DOS SANTOS

INTERESSADO : PODEMOS - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-20.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PODEMOS - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL, LUCIANO CARVALHO FERREIRA, MICAELLY APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO PODEMOS - Município SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO, exercício 2021.

No entanto, conforme Certidão ID 107276935, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450570.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO PODEMOS - SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO, exercício 2021 - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-88.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600013-88.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : JOAO RODRIGUES NETO

INTERESSADO : WESLEY ALVES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-88.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, WESLEY ALVES LEITE, JOAO RODRIGUES NETO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107140966, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450560.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município de Jandaia - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-88.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600013-88.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : JOAO RODRIGUES NETO

INTERESSADO : WESLEY ALVES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-88.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, WESLEY ALVES LEITE, JOAO RODRIGUES NETO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107140966, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450560.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município de Jandaia - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-88.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600013-88.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
INTERESSADO : JOAO RODRIGUES NETO
INTERESSADO : WESLEY ALVES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-88.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, WESLEY ALVES LEITE, JOAO RODRIGUES NETO
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107140966, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450560.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município de Jandaia - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-05.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600025-05.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : ADGUIMAR ALVES DA COSTA
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO
INTERESSADO : SANDRA DE SOUSA SILVA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-05.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO, ADGUIMAR ALVES DA COSTA, SANDRA DE SOUSA SILVA CARVALHO
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, exercício 2021, do Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107279928, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450565.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, exercício 2021 do Município de Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-05.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600025-05.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ADGUIMAR ALVES DA COSTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO

INTERESSADO : SANDRA DE SOUSA SILVA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-05.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO, ADGUIMAR ALVES DA COSTA, SANDRA DE SOUSA SILVA CARVALHO
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, exercício 2021, do Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107279928, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450565.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, exercício 2021 do Município de Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-05.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600025-05.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ADGUIMAR ALVES DA COSTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO

INTERESSADO : SANDRA DE SOUSA SILVA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-05.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-GO, ADGUIMAR ALVES DA COSTA, SANDRA DE SOUSA SILVA CARVALHO
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, exercício 2021, do Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107279928, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450565.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.
Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.
Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.
Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, exercício 2021 do Município de Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.
P.R.I.
Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-36.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600064-36.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-36.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, exercício 2020 do Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 92018556, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95879818.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, exercício 2020 do Município de Jandaia - GO. com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-80.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600074-80.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS DE PARAUNA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-80.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS DE PARAUNA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DEMOCRATAS DE PARAÚNA - GO, exercício 2020.

No entanto, conforme Certidão ID 92168344, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95881794.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DEMOCRATAS DE PARAÚNA - GO, exercício 2020 - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-50.2021.6.09.0043

PROCESSO : 0600076-50.2021.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-50.2021.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, exercício 2020, Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 92171518, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 95883910.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, exercício 2020, Município de Paraúna - GO - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-74.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600001-74.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS

INTERESSADO : ONOFRE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-74.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS, ONOFRE JOSE DA SILVA, ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.

Conforme Documento ID 102152110, o Partido Político apresentou a Declaração de não movimentação financeira.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da instrumento de procuração em ID 111085138.

Transcurso do prazo para entrega da procuração.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação do instrumento de procuração.

Sem um dos documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c /c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-74.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600001-74.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS

INTERESSADO : ONOFRE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-74.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS, ONOFRE JOSE DA SILVA, ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.

Conforme Documento ID 102152110, o Partido Político apresentou a Declaração de não movimentação financeira.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da instrumento de procuração em ID 111085138.

Transcurso do prazo para entrega da procuração.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação do instrumento de procuração.

Sem um dos documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c /c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-74.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600001-74.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS

INTERESSADO : ONOFRE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-74.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS, ONOFRE JOSE DA SILVA, ANGELA CANDIDA DA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.

Conforme Documento ID 102152110, o Partido Político apresentou a Declaração de não movimentação financeira.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da instrumento de procuração em ID 111085138.

Transcurso do prazo para entrega da procuração.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação do instrumento de procuração.

Sem um dos documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, exercício 2021, Município de Jandaia - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c /c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600023-35.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DANILO FERREIRA GOMES

**INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO**

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO, DANILO FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107240745, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450571.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, do Município de Jandaia - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600023-35.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DANILO FERREIRA GOMES

**INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO**

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO, DANILO FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107240745, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450571.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, do Município de Jandaia - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600023-35.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DANILO FERREIRA GOMES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO, DANILO FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107240745, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450571.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, do Município de Jandaia - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600023-35.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JANDAIA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DANILO FERREIRA GOMES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-35.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO, DANILO FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Jandaia - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107240745, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450571.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, do Município de Jandaia - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-58.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600015-58.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DIRETORIO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PARAUNA

INTERESSADO : TIAGO DOMINGOS VALADAO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-58.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PARAUNA, TIAGO DOMINGOS VALADAO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107158361, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112451603.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Paraúna - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-58.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600015-58.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DIRETORIO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PARAUNA

INTERESSADO : TIAGO DOMINGOS VALADAO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-58.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: DIRETORIO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PARAUNA, TIAGO DOMINGOS VALADAO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107158361, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112451603.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021 do Município de Paraúna - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-43.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600016-43.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ALDEONE VICENTE

INTERESSADO : NATALINO ROSA GODOI

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-43.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ALDEONE VICENTE, NATALINO ROSA GODOI

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO. No entanto, conforme Certidão ID 107173973, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450593.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, exercício 2021, Município São João da Paraúna - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-43.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600016-43.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ALDEONE VICENTE

INTERESSADO : NATALINO ROSA GODOI

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-43.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ALDEONE VICENTE, NATALINO ROSA GODOI

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO. No entanto, conforme Certidão ID 107173973, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450593.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, exercício 2021, Município São João da Paraúna - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-43.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600016-43.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ALDEONE VICENTE

INTERESSADO : NATALINO ROSA GODOI

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-43.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ALDEONE VICENTE, NATALINO ROSA GODOI

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107173973, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450593.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, exercício 2021, Município São João da Paraúna - GO- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-13.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600018-13.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO : SCHARLEY PEREIRA RODRIGUES

INTERESSADO : TEIZE BELO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-13.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SCHARLEY PEREIRA RODRIGUES, TEIZE BELO DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107188247, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450591.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-13.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600018-13.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO : SCHARLEY PEREIRA RODRIGUES

INTERESSADO : TEIZE BELO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-13.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SCHARLEY PEREIRA RODRIGUES, TEIZE BELO DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107188247, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450591.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-13.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600018-13.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO : SCHARLEY PEREIRA RODRIGUES

INTERESSADO : TEIZE BELO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-13.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SCHARLEY PEREIRA RODRIGUES, TEIZE BELO DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107188247, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450591.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, exercício 2021, Município de São João da Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600019-95.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : EDSON DA SILVA FERRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, EDSON DA SILVA FERRO FILHO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO LIBERAL - PL, exercício 2021 Município Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107208946, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450585.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - PL, exercício 2021, Município Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600019-95.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : EDSON DA SILVA FERRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, EDSON DA SILVA FERRO FILHO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO LIBERAL - PL, exercício 2021 Município Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107208946, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450585.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - PL, exercício 2021, Município Paraúna - GO.- com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600020-80.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : WILLIAM AZEVEDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-80.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, WILLIAM AZEVEDO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107219312, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450583.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município Paraúna - GO - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600020-80.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : WILLIAM AZEVEDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-80.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, WILLIAM AZEVEDO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107219312, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450583.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município Paraúna - GO - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600020-80.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : WILLIAM AZEVEDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-80.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, WILLIAM AZEVEDO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107219312, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450583.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, exercício 2021, Município Paraúna - GO - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-65.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600021-65.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO : RODOLFO FERRO DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-65.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, RODOLFO FERRO DE MORAES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO PROGRESSISTA, exercício 2021, Município Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107221199, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450574.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas. Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA, exercício 2021, Município Paraúna - GO - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-65.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600021-65.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO : RODOLFO FERRO DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-65.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, RODOLFO FERRO DE MORAES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO PROGRESSISTA, exercício 2021, Município Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107221199, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450574.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA, exercício 2021, Município Paraúna - GO - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-50.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600022-50.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS REIS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB / SJP GOIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-50.2022.6.09.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB / SJP GOIAS, JOSE CARLOS DOS REIS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, Município São João da Paraúna - GO.

No entanto, conforme Certidão ID 107223486, o Partido Político tornou-se inadimplente ao não apresentar sua prestação de contas.

Não houve juntada de instrumento de procuração.

Intimações dirigidas ao Partido para efetivar a entrega da prestação de contas em ID 112450577.

Transcurso do prazo para entrega da respectiva conta.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se depreende dos autos, não houve apresentação de prestação das contas.

Sem os documentos obrigatórios, não há como se analisar a prestação de contas.

Neste sentido, não há outro caminho a não ser o julgamento das contas como não prestadas.

Julgo como NÃO PRESTADAS a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício 2021, Município São João da Paraúna - GO. - com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c com o art. 45 alínea c, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento nos Sistemas ELO e SICO.

P.R.I.

Paraúna - GO, 09 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-38.2022.6.09.0043

PROCESSO : 0600081-38.2022.6.09.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA PARAÚNA - GO)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ALDEONE VICENTE

REQUERENTE : NATALINO ROSA GODOI

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600081-38.2022.6.09.0043

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ALDEONE VICENTE, NATALINO ROSA GODOI

DESPACHO

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23607/2019, DETERMINO A CITAÇÃO do partido omissor para apresentação da prestação de contas final, no prazo de 3 (três dias).

SÃO JOÃO DA PARAÚNA, 15 de junho de 2023

WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI

Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE PARAÚNA GO

44ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600987-93.2020.6.09.0044

PROCESSO : 0600987-93.2020.6.09.0044 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PLANALTINA - GO)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

EXECUTADA : LUANA FELIX DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS (43229/GO)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600987-93.2020.6.09.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: LUANA FELIX DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADA: GILSON DOS SANTOS - GO43229

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600987-93.2020.6.09.0044, nesta data.

PLANALTINA, 10 de outubro de 2023.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601177-56.2020.6.09.0044

PROCESSO : 0601177-56.2020.6.09.0044 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PLANALTINA - GO)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU : MARCOS OLIVEIRA DUARTE registrado(a) civilmente como MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO (2729400/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0601177-56.2020.6.09.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DF2729400-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Ação Penal Eleitoral (11528) n. 0601177-56.2020.6.09.0044, em 9 de outubro do corrente ano.

PLANALTINA, 10 de outubro de 2023.

50ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600093-94.2023.6.09.0050

PROCESSO : 0600093-94.2023.6.09.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUAÇU - GO)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : RAUL DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FERNANDA CAROLINA BARROS (45934/GO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAUL DOS SANTOS FILHO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600093-94.2023.6.09.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAUL DOS SANTOS FILHO VEREADOR, RAUL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CAROLINA BARROS - GO45934

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de omissão do requerente RAUL DOS SANTOS FILHO, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo parecer favorável à regularização das contas, não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Instado o Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as contas do candidato foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas PJE nº 0601364-46.2020.6.09.0050.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Vejamos o que determina a legislação regente, artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;(...
grifei.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais do requerente RAUL DOS SANTOS FILHO, referentes às Eleições de 2020.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/GO, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Registre-se o ASE 272 no cadastro do eleitor.

Transitado em julgado, archive-se.

Uruaçu/GO, datado e assinado digitalmente.

JESUS RODRIGUES CAMARGOS

Juiz(a) da 050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601288-22.2020.6.09.0050

PROCESSO : 0601288-22.2020.6.09.0050 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (URUAÇU - GO)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADO : FRANCISCO CORREA SOBRINHO

ADVOGADO : JORDANNA OLIVEIRA (62785/GO)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
INVESTIGADO : SEBASTIAO ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN (33331/GO)
ADVOGADO : RHAULIM ARAUJO ROLIM (35576/GO)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601288-22.2020.6.09.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADO: SEBASTIAO ELOI DOS SANTOS, FRANCISCO CORREA SOBRINHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN - GO33331, RHAULIM ARAUJO ROLIM - GO35576

Advogados do(a) INVESTIGADO: JORDANNA OLIVEIRA - GO62785, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A

DESPACHO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO CORREA SOBRINHO (ID 120741613) contra a sentença que o condenou por abuso de poder econômico e cominou a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2020 (ID 120489459).

Na forma do art. 267, *caput*, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral, não cabe ao magistrado de primeiro grau realizar juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra suas próprias decisões, cabendo tal juízo ao Tribunal *ad quem*. Porém, deve efetuar o juízo de retratação.

Desse modo, em juízo de retratação, vejo que a parte não trouxe nada de novo que pudesse ensejar alteração do entendimento anteriormente exposto, razão pela qual mantenho o conteúdo da sentença atacada, pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, determino a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Cumpra-se.

Uruaçu, data da assinatura digital.

JESUS RODRIGUES CAMARGOS

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-92.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600040-92.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUARU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO (41856/GO)
ADVOGADO : DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA (33296/GO)
ADVOGADO : DELSON JOSE SANTOS (12296/GO)
ADVOGADO : ODILON NETO DA SILVA (29413/GO)
ADVOGADO : SUZIMAR RIBEIRO DOS REIS (53328/GO)
INTERESSADO : ADEMILSON CAMARGO DE SOUZA
INTERESSADO : TARLEY DE CARVALHO SILVA
INTERESSADO : THIAGO VIEIRA LOPES
INTERESSADO : WILLIAM JOSE FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO
INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600040-92.2023.6.09.0057

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA, WILLIAM JOSE FERREIRA, ADEMILSON CAMARGO DE SOUZA, TARLEY DE CARVALHO SILVA, THIAGO VIEIRA LOPES

Advogados do(a) INTERESSADO: SUZIMAR RIBEIRO DOS REIS - GO53328, ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO - GO41856, DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA - GO33296, ODILON NETO DA SILVA - GO29413, DELSON JOSE SANTOS - GO12296

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUCU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-24.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600051-24.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARAL DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL TAQUARAL DE GOIAS

INTERESSADO : LEONARDO SOARES DE MENEZES

INTERESSADO : MIKHAELL ERIK GALVAO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO
INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600051-24.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL TAQUARAL DE GOIAS, LEONARDO SOARES DE MENEZES, MIKHAELL ERIK GALVAO

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-32.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600044-32.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUARI - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : ELIZABETH DOS REIS COUTO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : ROGERIO DE SOUSA MOREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO
INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600044-32.2023.6.09.0057

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ROGERIO DE SOUSA MOREIRA

INTERESSADA: ELIZABETH DOS REIS COUTO

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-70.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600035-70.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

INTERESSADO : EURIPEDES BATISTA MACHADO

INTERESSADO : WERLEN DE LIMA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600035-70.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, EURIPEDES BATISTA MACHADO, WERLEN DE LIMA SILVA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-02.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600046-02.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUARU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : EDUARDO FILGUEIRA DA SILVA

INTERESSADO : LIPSIO SALVADOR DOS SANTOS

INTERESSADO : PTB - 14 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600046-02.2023.6.09.0057

INTERESSADO: PTB - 14 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA, EDUARDO FILGUEIRA DA SILVA, LIPSIO SALVADOR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-78.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600028-78.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUARI - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : IOLANDA APARECIDA DO COUTO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAGUARI GOIAS

INTERESSADO : ROBER SILVA AMARAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600028-78.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAGUARI GOIAS, ROBER SILVA AMARAL

INTERESSADA: IOLANDA APARECIDA DO COUTO

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-85.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600034-85.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(AVELINÓPOLIS - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : CARLA OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO : CELMAR SIQUEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DO MUNICIPIO DE
AVELINOPOLIS - PP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600034-85.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DO MUNICIPIO DE
AVELINOPOLIS - PP, CELMAR SIQUEIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: CARLA OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no
processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial
Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-41.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600024-41.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARAL
DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

INTERESSADO : DAVID DUTRA

INTERESSADO : FLAVIO GALDINO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO
INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600024-41.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, DAVID DUTRA, FLAVIO GALDINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-63.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600029-63.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAÚÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : CONCEICAO APARECIDA COIMBRA

INTERESSADO : CICERO DONIZETE COIMBRA

INTERESSADO : LEONARDO HENRIQUE COIMBRA

INTERESSADO : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600029-63.2023.6.09.0057

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CICERO DONIZETE COIMBRA, LEONARDO HENRIQUE COIMBRA

INTERESSADA: CONCEICAO APARECIDA COIMBRA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-55.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600036-55.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAUÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : JULIANA DE ALMEIDA BORGES MOTA

INTERESSADO : ALEXANDRE HENRIQUE VAZ DA MOTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : JOSE NETO LEAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600036-55.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE NETO LEAL, ALEXANDRE HENRIQUE VAZ DA MOTA

INTERESSADA: JULIANA DE ALMEIDA BORGES MOTA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-91.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600053-91.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

INTERESSADO : LUCAS DANIEL ALVES DAS CHAGAS

INTERESSADO : WERLEN DE LIMA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO
INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600053-91.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-
PSDB, WERLEN DE LIMA SILVA, LUCAS DANIEL ALVES DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-48.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600030-48.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO PIRES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

INTERESSADO : OLAIR FERNANDES REZENDE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO
INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600030-48.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, OLAIR
FERNANDES REZENDE, CARLOS ANTONIO PIRES

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-54.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600049-54.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
- PROS

INTERESSADO : MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA

INTERESSADO : TEODORO ALVES DE RESENDE NETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600049-54.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -
PROS, TEODORO ALVES DE RESENDE NETO, MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA,
CARLOS EDUARDO DA SILVA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAÚÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-11.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600026-11.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANTONIO AGAPITO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : RICARDO EUSTAQUIO GONCALVES PIRES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAÚÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600026-11.2023.6.09.0057

INTERESSADO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ANTONIO AGAPITO DE OLIVEIRA NETO, RICARDO EUSTAQUIO GONCALVES PIRES

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-76.2023.6.09.0057PROCESSO : 0600054-76.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(AVELINÓPOLIS - GO)**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - AVELINOPOLIS - GO - MUNICIPAL

INTERESSADO : LUIZ GONCALVES SOUSA XAVIER

INTERESSADO : ROBERTO GONCALVES XAVIER DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600054-76.2023.6.09.0057

INTERESSADO: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - AVELINOPOLIS - GO - MUNICIPAL, LUIZ GONCALVES SOUSA XAVIER, ROBERTO GONCALVES XAVIER DE SOUSA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-26.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600025-26.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUARI - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : ALESSANDRA CRISTINA COSTA

INTERESSADO : CELDISON ANTONIO DUARTE DA SILVA

INTERESSADO : JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL DE ITAGUARI-GO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600025-26.2023.6.09.0057

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DE ITAGUARI-GO, CELDISON ANTONIO DUARTE DA SILVA, JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE

INTERESSADA: ALESSANDRA CRISTINA COSTA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUCU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-09.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600052-09.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES FERNANDES BARBOSA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB

INTERESSADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUSA

INTERESSADO : RICARDO PEREIRA DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600052-09.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB,
EDUARDO PEREIRA DE SOUSA, RICARDO PEREIRA DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FERNANDES BARBOSA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-77.2023.6.09.0057PROCESSO : 0600041-77.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARAL
DE GOIÁS - GO)**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB

INTERESSADO : ITISUKE ARATAKE NETO

INTERESSADO : MARCELLO SEVERINO BENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600041-77.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB, ITISUKE ARATAKE NETO, MARCELLO SEVERINO BENTO

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-39.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600050-39.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÇU - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN

INTERESSADO : OCIMAR GERALDO RODRIGUES

INTERESSADO : RICARDO PEREIRA DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600050-39.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN,
RICARDO PEREIRA DE SOUSA, OCIMAR GERALDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUCU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-03.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600033-03.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARAL DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : MIRTES RODRIGUES DE FREITAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM

INTERESSADO : SIDNEI JOSE ARATAKE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600033-03.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM, SIDNEI JOSE ARATAKE
INTERESSADA: MIRTES RODRIGUES DE FREITAS

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-84.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600047-84.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARAL DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE TAQUARAL DE GOIÁS

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600047-84.2023.6.09.0057

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE TAQUARAL DE GOIÁS, BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.

FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-10.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600039-10.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARAL DE GOIÁS - GO)
RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADA : MARIA DE OLIVEIRA GOMES
INTERESSADA : PATRICIA CHISTINA OLIVEIRA GOMES
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE TAQUARAL DE GOIAS - GOIAS
INTERESSADO : JOAO BATISTA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO
INTIMAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600039-10.2023.6.09.0057
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE TAQUARAL DE GOIAS - GOIAS, JOAO BATISTA DA SILVA
INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA GOMES, PATRICIA CHISTINA OLIVEIRA GOMES
INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.
FINALIDADE: Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
PRAZO: 3 (três) dias.
OBSERVAÇÕES:
1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.
ITAUCU, datado e assinado eletronicamente.
VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-33.2023.6.09.0057

PROCESSO : 0600031-33.2023.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AVELINÓPOLIS - GO)
RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADA : RENATA ALVES MACIEL PEREIRA
INTERESSADO : JOAO ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO : JOAO LUIZ MACIEL JUNIOR
INTERESSADO : PARTIDO CIDADANIA DE AVELINÓPOLIS-GO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

INTIMAÇÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)****PROCESSO Nº 0600031-33.2023.6.09.0057****INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA DE AVELINÓPOLIS-GO, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO LUIZ MACIEL JUNIOR****INTERESSADA: RENATA ALVES MACIEL PEREIRA****INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.****FINALIDADE:** Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.**PRAZO:** 3 (três) dias.**OBSERVAÇÕES:**

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.**VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA****Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-47.2023.6.09.0057****PROCESSO** : 0600043-47.2023.6.09.0057 **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAUÇU - GO)****RELATOR** : **057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO****FISCAL DA LEI** : **PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS****INTERESSADA** : **MARCELLA FAGUNDES SIQUEIRA SILVA****INTERESSADO** : **COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE ITAUCU-GO****INTERESSADO** : **MARIO HORBERTO DA SILVA****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS****CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUÇU GO****INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)****PROCESSO Nº 0600043-47.2023.6.09.0057****INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE ITAUCU-GO, MARIO HORBERTO DA SILVA****INTERESSADA: MARCELLA FAGUNDES SIQUEIRA SILVA****INTIMAÇÃO dos interessados em epígrafe.****FINALIDADE:** Para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.604/2019.**PRAZO:** 3 (três) dias.**OBSERVAÇÕES:**

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser juntados diretamente no Processo Judicial Eletrônico respectivo.

ITAUÇU, datado e assinado eletronicamente.

VINÍCIUS COSTA NOGUEIRA

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

72ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600849-42.2020.6.09.0072

PROCESSO : 0600849-42.2020.6.09.0072 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CERES - GO)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE CERES GO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU : EDMARIO DE CASTRO BARBOSA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

072ª ZONA ELEITORAL DE CERES GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600849-42.2020.6.09.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE CERES GO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: EDMARIO DE CASTRO BARBOSA

Advogado do(a) REU: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

SENTENÇA

EDMÁRIO DE CASTRO BARBOSA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 347 do Código Eleitoral e 268 do Código Penal, em concurso formal de crimes.

Segundo o Ministério Público:

"No dia 28 de outubro de 2020, por volta das 17h, nas ruas dos bairros Nova Esperança, Bela Vista e Milton Ferreira, do Município de Ceres, o denunciado EDMARIO DE CASTRO BARBOSA recusou o cumprimento ou obediência a ordens da Justiça Eleitoral emanadas no bojo dos autos de número 0600251-88.2020.6.09.0072 processados perante a 72ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás.

Ainda, no dia 28 de outubro de 2020, nos locais supracitado, o denunciado EDMARIO DE CASTRO BARBOSA infringiu determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa."

"Continua, ao afirmar que: *"Mesmo após a realização de reunião virtual com todos os candidatos e representantes jurídicos dos candidatos a Prefeito da 72ª Zona eleitoral, devidamente registrada nos autos de nº 0600251-88.2020.6.09.0072, ocasião em que foram alertados das consequências do descumprimento daquela decisão, o denunciado realizou uma passeata com significativa aglomeração de pessoas no dia 28 de outubro de 2020, por volta das 17h, nas ruas dos bairros Nova Esperança, Bela Vista e Milton Ferreira, do Município de Ceres, conforme se depreende do arquivo de áudio e vídeo que acompanha a presente denúncia."*

Ofertado o benefício da Transação Penal, este não foi aceito. Recebida a Denúncia (ID. 85951644), o réu foi citado e intimado para apresentação de defesa prévia, tendo a apresentado, conforme ID. 88899737, tempestivamente.

Preliminarmente, o réu alegou a nulidade absoluta do feito ante a incompetência deste Juízo para supervisionar, e por lógico, processar e julgar ação contra prefeito.

No mérito, nos informou que as provas, trazidas aos autos, demonstram que o réu participou de uma carreata, seguindo todos os protocolos definidos na Decisão prolatada na Representação 0600251-88.2020.6.09.0072. Que não houve dolo na conduta do réu, fato que impõe a atipicidade da conduta ora analisada. Que as provas são frágeis, devendo aplicar-se o princípio do "*indubio pro reo*". Que não houve a notificação específica ao denunciado da ordem desobedecida, vez que as intimações foram direcionadas apenas aos partidos.

Ao final requereu o reconhecimento da nulidade absoluta, vez que o processamento desta perante este Juízo singular, confrontaria o disposto na Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, com o consequente arquivamento do processo, por ausência de justa causa para a ação em relação ao Prefeito Edmário de Castro Barbosa. Superadas esses requerimentos, pediu:

- a) absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP;
- b) absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, III e VII;
- c) afastada a defesa, a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive testemunhal;
- d) por fim, a absolvição materializada em sentença absolutória, consoante os artigos 386, III, VI e VII do CPP;

Considerando as questões (preliminares ao mérito e de mérito) trazidas na resposta à acusação, oportunizou-se Vista dos autos ao Órgão de Execução do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, que assim se manifestou:

Quanto à preliminar de nulidade absoluta, afirmou que as condutas do réu se materializaram em momento em que o mesmo pleiteava o cargo de prefeito, tendo as cometido como candidato, vale dizer, não ocupava o cargo de prefeito. Que o STF "(...) no julgamento de questão de ordem na Ação Penal nº 937, sedimentou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se limita aos crimes praticados pelo agente público no cargo que ocupa e em razão dele."

Elenca julgado da referida questão de ordem para corroborar sua tese.

Continuou dizendo que:

"No caso vertente, verifica-se dos vídeos e das fotos acoplados à exordial que o acusado realizou passeata com significativa aglomeração de pessoas, não fazendo prova, portanto, do alegado por ele. Identifica-se, pois, lastro probatório mínimo e firme indicativo de existência de materialidade e autoria dos crimes imputados ao acusado, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, verifica-se que as decisões de ID 9936935 e 38298935 dos autos nº 0600251-88.2020.6.09.0072 foram devidamente publicadas em mural eletrônico (Publicações 98104/2020 e 141190/2020, respectivamente - em anexo) (...)."

Finalizou sua argumentação, afirmando que subsiste ou persiste o lastro probatório trazido pela Denúncia, pugnando pela rejeição da preliminar e o prosseguimento do feito com a designação da audiência de Instrução e Julgamento.

Decisão de ID 104433625 afastou a defesa prévia e designou audiência de instrução e julgamento, facultando, novamente, ao réu e sua defesa que apresentassem o rol de testemunhas, quedando-se inertes (ID. 106288882).

Iniciada a audiência, em seu interrogatório, conforme gravação anexa, o Ministério Público Eleitoral ofertou a suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo réu e sua defesa. Em seguida, em seu interrogatório, após a devida qualificação, questionamentos e advertências de praxe, respondendo às perguntas do MM. Juiz Eleitoral, afirmou que não teve ciência da decisão liminar proferida na Representação n. 0600251-88.2020.6.09.0072, que, após o Sr. Juiz afirmar que o réu, inclusive, havia participado de reunião, pela ferramenta ZOOM, realizada pelo então

MM. Juiz Eleitoral e todos os candidatos ao cargo majoritário das 5 cidades que compõem esta Zona Eleitoral, o mesmo afirmou que não se lembrava de ter participado desta reunião, que sabia da referida decisão por que era notícia pública, geral, que tinha ciência que era para suspender os atos de propaganda, mas que via acontecendo em vários municípios, que no dia 28 o que aconteceu foi uma carreata em Ceres, que percorreu várias ruas e bairros da cidade, que não foi passeata, que as fotos apresentadas pela acusação são de quando acabou a carreata e ele desceu do carro, tendo o povo aglomerado em volta dele. Que durante a carreata não teve nenhuma aglomeração. Que não pegou Covid nessa época. Que a aglomeração após o fim da carreata foi rápida por que ele tentou "sair fora do povo", que o povo foi cercando e eles (candidatos) foram rompendo. Que em momento algum tiveram a intenção de aglomerar pessoas em seu entorno. Ao responder o motivo pelo qual o evento foi publicado como primeira caminhada juntos por Ceres, respondeu que não sabia de onde surgiu isso, que em momento algum teve caminhada, que teve uma carreata que findou lá no Centro Olímpico e que quando desceram do veículo, algumas pessoas aglomeraram juntos deles e que "em momento algum houve carreata, aglomeração com a intenção de fazer política, lá juntos". Que os fatos apontados na Denúncia não são verdadeiros. Inquirido se havia algo mais que o réu quisesse falar em sua defesa e que não lhe havia sido perguntado, afirmou que a carreata começou lá no posto Beira-rio, que rapidamente o candidato a reeleição ao governo do Estado de Goiás chegou e já entraram nos veículos, percorrendo algumas ruas de Ceres e que quando terminou lá no Centro Olímpico, algumas pessoas aglomeraram perto dos candidatos, que foram saindo da aglomeração e que de forma alguma, objetivaram fazer aglomeração. Em seguida, respondendo às perguntas do Ministério Público Eleitoral, o réu afirmou que concorreu como candidato pela 5ª vez. Que, como candidato, toma ciência das decisões judiciais por meio de advogados ou por quem exerça a função de coordenador de campanha. Que, inquirido sobre se tem conhecimento se é registrado, perante a Justiça Eleitoral, algum e-mail, ou número de telefone com WhatsApp, para que possa ter notificações judiciais digitais, afirmou ser fraco com a questão de documentação. Que cabia ao seu coordenador de campanha acompanhar as publicações no Mural Eletrônico das decisões judiciais e procedimentos a serem tomados. Que quem deve ser responsabilizado por eventual descumprimento é ele próprio e não o seu coordenador. Que tinha conhecimento da pandemia à época dos fatos, contudo, fizeram de tudo para não ter aglomeração em lugar nenhum. Que não teve passeata, caminhada, que apenas quando findou a carreata é que houve aglomeração e foi uma questão pontual. Que não teve como descer do carro longe da multidão. Que tinha umas 6 a 8 pessoas sobre o caminhão e que, em alguns momentos, teve um pouco de proximidade, mas que era pouca gente. Que tinha conhecimento das normas da Secretaria Estadual de Saúde pertinentes à questão da Pandemia e proximidade de pessoas, tanto que não pegou Covid. respondendo às perguntas da Defesa, informou que só foi feita essa carreata na campanha passada e por causa do governador. que não teve nenhuma caminhada. Que não teve jeito de fazer campanha direito. Que, respondendo à pergunta se durante a campanha foram distribuídas máscaras e adotadas medidas sanitárias pela campanha e por cabos eleitorais, todas as pessoas tinham a precaução de usar máscaras. Que teria que ver com o seu coordenador de campanha sobre ter os convites, folders desses atos de campanha. Que não tinha nenhuma foto ou outros documentos dessas atividades de propaganda tirados por sua campanha, que teria que ver com algum correligionário. Que durante a campanha, após ou mesmo antes da campanha, nenhum coordenador ou alguém relacionado a campanha não teve Covid. Que sobre o caminhão usado na carreata, estavam o réu, seu candidato a vice, o candidato à reeleição ao cargo de governador e três seguranças. Que não tinha nenhum candidato a vereador ou a deputado. Que a carreata teve aproximadamente 200 carros, que começou meia horas antes por ter o candidato a reeleição a governador chegado antes, sendo que os apoiadores foram se juntando a carreata no seu

transcorrer. Que ao terminar a carreata, quando ele saia do meio do povo, juntava cinco e tirava uma foto, mais a frente, juntava mais cinco e outra foto e ele saindo fora. Que, ao responder sobre o cumprimento dos três requisitos da decisão judicial, não aglomeração de mais de 10 pessoas, manutenção de 2 m e uso de máscaras, ratificou o já afirmado sobre o fim da carreata e sua tentativa de sair da presença de muitos de seus apoiadores e, assim, cumprir os requisitos da decisão liminar.

Findo o interrogatório, foi oportunizado às partes informar questões a serem levantadas naquele momento. O Sr. advogado do réu pugnou pela autorização de juntada de novas provas, inclusive de eventual convite para o ato de propaganda e oitiva de testemunhas, atos que não foram aceitos pelo MM. Juiz Eleitoral. Em seguida, a defesa alegou que o processo não havia seguido o trâmite regular, que não tinha defesa prévia, situação contestada pelo Sr. Representante do Ministério Público em questão de ordem. Diante das alegações, foi deferido prazo de 5 dias para que a parte ré informasse as situações ditas como irregulares no processo, tendo feito no movimento ID. 108184800.

Em síntese, alegou matérias que referem-se ao cabimento da ação penal eleitoral (inépcia da inicial, falta de justa causa, ilegitimidade), afirmando, ainda, nulidade do rito processual, ante às comunicações processuais terem sido efetivadas via WhatsApp e por não ter havido intimação (pessoal) para produção de provas, tendo sido feito por meio de publicação no DJE, ferindo, pois, o princípio da ampla defesa.

Concluiu pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nulidade de todos os atos processuais, concessão de prazo para produção de provas ou a abertura de prazo para apresentação das alegações finais.

Oportunizada vista ao Ministério Público, este assim se manifestou:

"Nesse enquadro, malgrado o pedido expresso de desculpas, percebe-se que a conduta da defesa técnica tem por objetivo muito claro, data vênia, tumultuar a marcha processual, levantando questões processuais e meritórias que poderiam fazer-se presentes no momento oportuno (art. 362, do CE), considerando se tratar de requerimento já indeferido pelo D. Juiz Eleitoral no último ato do processo." Grifos originais.

Continuou afirmando que: "Deveras, apesar do N. causídico sustentar o contrário, no caso dos autos, é fato que, além do prazo escorreito para apresentação da resposta à acusação pela defesa (p. 23 - PDF), ato propício para "alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas², qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" (art. 396-A, do CPP), foi concedido, ainda, o prazo 05 (cinco) dias para que o N. causídico, regularmente constituído pelo acusado, apresentasse as provas que pretendia produzir, e este quedou-se inerte (p. 238 - PDF), não havendo se falar em nulidade de qualquer ordem". Grifos originais.

Finalizou sua manifestação afirmando que, apesar da atuação claudicante da defesa, não se vislumbrava prejuízos para o réu, nos termos do art. 231 do CPP, pugnando pelo indeferimento dos pleitos da defesa e intimação para apresentação das alegações finais.

No ID. 111470912, decidiu se:

" Finalizando, do compulsar dos autos, verifica-se a higidez do procedimento adotado, tendo sido oportunizada e resguardada, ao réu e sua defesa, todas as possibilidades de apresentação de defesa, alegações e juntada de documentos, tendo inclusive, concedido prazo de 5 dias, para que o réu e sua defesa constituída, apresentasse eventual rol de testemunhas, ante a ausência de apresentação na resposta à acusação, na Decisão que afastou a resposta à acusação e designou audiência de instrução e interrogatório do réu, contudo, quedaram-se inertes.

Por fim, todas as questões meritórias serão enfrentadas/ratificadas no seu tempo devido, resguardando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Isto Posto, por tudo acima afirmado, INDEFIRO os pleitos constantes da petição de ID. 108184800 e determino a abertura do prazo para alegações finais sucessivas, nos termos do § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal."

Alegações finais do MPE no ID 112295545. Em suma, avalizou a regularidade procedimental do feito, e no mérito, pugnou pela sua procedência, com a consequente condenação do réu nos tipos penais a ele imputados. Ressalte-se que o órgão do MPE, neste ato, associou a conduta do réu a atos posteriores à segunda decisão, fato não condizente com a realidade.

Alegações apresentadas, o réu, por meio de seu defensor, alegou, em preliminar, a nulidade absoluta por ausência de citação pessoal do réu para apresentação de resposta à acusação.

No mérito, manifestou-se pela não caracterização do tipo esculpido no art. 347 do Código Eleitoral, por ausência de seus requisitos legais, ordem direta e individualizada.

Continua explanando sobre eventual omissão probatória do MPE, ao afirmar que:

"(...) Em todo desenvolvimento do processo: sequer foi juntada a ORDEM JUDICIAL objeto de possível descumprimento ou ATO OU RESOLUÇÃO. Ao contrário. A menção do processo em específico que foi mencionado, em autos de prestação de contas eleitoral: foi arquivado, com trânsito em JULGADO sem aplicação de qualquer norma sanção de MULTA por irregularidade de conduta."

"Portanto: não houve na instrução processual por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO trazer a baila :

- 1) A decisão ou ordem da justiça eleitoral de forma individualizada;
- 2) A prova da realização da carreata;
- 3) O quantitativo de pessoas e a metragem de distanciamento;"

Que a única prova juntada pelo autor da ação refere-se ao final de carreata, em que é possível ver fila de veículos e algumas poucas pessoas.

Que, conforme suas próprias palavras: "*A REALIDADE DOS FATOS demonstra total ausência de dolo e a realização de carreata nos termos da legislação eleitoral, que foi julgada no mérito da ação principal de propaganda em que o juiz da propaganda mencionou verificar poucas pessoas de forma isoladas e sem a participação direta do candidato na mobilização*".

Faz menção a trecho da Sentença que, entre outras medidas, determinou o arquivamento dos autos de Representação n. 0600251-88.2020.6.09.0072 (juntado neste autos no ID. 105420154), que tratou, em duas decisões do regramento e adequação dos atos de propaganda na eleição 2020 à pandemia da Covid19, cujo possível ou eventual descumprimento originou esta ação penal, nos seguintes termos: "(...) nos próprios autos principais, o juiz da propaganda julgou que no vídeo é possível verificar aparecem 5 motos, algumas com o passageiro segurando uma bandeira sem contudo, ser possível, pela qualidade ruim das imagens, saber que qual candidato se trata ou mesmo a presença do candidato." Grifos originais.

Embora, trate-se de relatório da sentença, é preciso já esclarecer que, o referido trecho da sentença acima informado pelo réu, referiu-se a possível infração perpetrada pelo candidato ao pleito majoritário de Rianópolis - GO e não ao aqui réu, como tenta crer a defesa.

Continua, trazendo jurisprudências para corroborar a afirmação de que candidato não pode ser punido por ordem dirigida a partidos e coligações; e que deve ser considerado o momento pandêmico no momento e o fato de que o ato imputado ao réu não aumentou ou diminuiu o número de mortes no município.

Afirma que não há provas hábeis a demonstrar suposta violação dos tipos imputados, devendo haver a absolvição sumário. Para tanto, constrói a tese de que a matéria tratada nessa APEI já foi objeto de apreciação nos autos de representação 0600251-88.2020.6.09.0072, e que restou julgada pela ausência de provas hábeis de cometimento do suposto crime. Para corroborar essa afirmação, transcreve referida sentença.

Informa que "*Não há na inicial, o liame entre os fatos narrados e o vídeo jungido nos autos. Não é possível extrair pelas imagens a presença do candidato eleito em PASSEATA, mas em CARREATA, tampouco que o ato foi promovido por este e com seu prévio conhecimento /consentimento.*"

Ressalta que o que houve foi uma carreata, seguindo todas as recomendações feitas pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Ceres, discordando de aplicação de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), manifestando-se, mais uma vez, pela insuficiência probatória e pugnando pela reconsideração de multa imposta e improcedência deste feito.

Finalizando sua tese de defesa, o réu afirma que não há previsão legal para aplicação de multa, sob pena de afronta ao inciso XXXIX do Art. 5º da Constituição Federal, cita legislação e jurisprudência. Traz informações de eventual julgamento por Zona Eleitoral de Jussara informando possível precedente. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção pecuniária.

Termina as alegações manifestando pela ausência de justa causa para prosseguimento do feito, pela deficiência probatória e pela eventual descaracterização da decisão liminar por ocasião da sentença final proferida naqueles autos de representação.

Juntou prints/documentos para corroborar suas alegações, em especial da carreata com o candidato a reeleição a governador. Chama a atenção os documentos de IDs. 112475839 e 112475840. O primeiro, print supostamente retirado da página do Instagram do réu, traz as seguintes informações: "GIRO 23, Nesta quarta - 28/10 -17 h, com início no estacionamento do estádio Centro Olímpico e percorrendo as ruas dos setores: Nova Esperança, Bela Vista e Milton Ferreira (...)". Já o segundo traz os dizeres: "Carreata juntos por Ceres, Carreata com o governador Ronaldo Caiado, sexta 30/10 às 9 h, Local de concentração: próximo ao posto Beira Rio (...)".

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Inicialmente em alegações finais, a defesa novamente apresentou pedido para reconhecimento de nulidade por ausência de citação pessoal do réu para apresentação de resposta a acusação.

Há que se ressaltar que a questão já havia sido analisada e suplantada em decisão anterior porém passo novamente a análise.

A preliminar apontada no ato derradeiro de defesa não deve prosperar. Há comprovação de que o réu sempre foi intimado de todos os atos, via WhatsApp, número de telefone pessoal, tendo comparecido a todos os atos.

Ademais, quanto a sua intimação para apresentação de resposta à acusação, foi determinado em Despacho (ID. 85951644) que assim se procedesse, ante ao momento pandêmico contemporâneo ao ato. Neste sentido:

"(...)

Em consequência, e atento ao prescrito no § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal Brasileiro (art. 13 da Resolução TSE 23.396/13), que estabelece maior amplitude de defesa aos acusados, determino que CITE-SE/ INTIME-SE o denunciado, inclusive, via whatsApp pessoal, considerando o cenário atual de pandemia e a suspensão das atividades presenciais da Justiça Eleitoral em Goiás (Portarias PRES TRE-GO n. 57, n. 61 e n. 89 de 2021), a apresentar defesa prévia escrita sobre o teor da acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP. Grifado

Destarte, o Cartório assim o fez, conforme certificado nos IDs. 113352704 e 113359630 e IDs. secundários (prints da ciência via WhatsApp). Tal situação era conhecida do réu e, eventualmente, de sua defesa, a causar estranheza a alegação de tal nulidade.

Por fim, temos que a decretação de nulidade está intimamente ligada à comprovação inequívoca de eventual prejuízo suportado pelo réu, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HC 339971/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016; HC 359592/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016; RHC 44871/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016; HC 354841/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016; RHC 62410/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016; RHC 62397/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016.

No caso em apreço, não houve qualquer prejuízo a defesa, uma vez que o réu apresentou sua resposta à acusação, não indicando ou especificando as provas desejadas, inclusive não tendo indicado rol de testemunhas. Posteriormente, em Decisão que afastou defesa prévia e deixou de absolver sumariamente o réu, ainda foi oportunizado novo prazo para indicação de rol de testemunhas, tendo o réu e sua defesa, novamente, quedado-se inertes nesse ponto.

Desta feita, não há como acolher a preliminar uma vez que não demonstrado prejuízo sendo que o ato foi aperfeiçoado e gerou os efeitos processuais esperados.

MÉRITO

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL PREVISTO NO ARTIGO 347 DA LEI N. 4.737/65 (Código Eleitoral)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que objetiva apurar a responsabilidade criminal de EDMÁRIO DE CASTRO BARBOSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais tipificadas nos artigos 347 do Código Eleitoral e 268 do Código Penal.

Temos que, considerando a decretação de pandemia mundial da COVID19, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a gravidade do momento pandêmico vivido pelo país durante a campanha eleitoral passada, o Ministério Público Eleitoral ingressou com Representação com o fito de restringir e adequar a propaganda eleitoral às normas técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde e/ou seus órgãos descentralizados, autos n. 0600251-88.2020.6.09.0072.

Foi concedida decisão liminar e, posteriormente, em sede de embargos, explicitou o alcance e objetivo da alínea "e" da sua parte dispositiva. Transcrevo a parte dispositiva do *decisum*:

"Isto posto, concedo a medida liminar, inaudita altera pars, determinando aos partidos e coligações, nas pessoas de seus presidentes e representantes, respectivamente, como também, aos candidatos regularmente registrados, sob pena das sanções do crime de desobediência eleitoral e de infração de medida sanitária preventiva, que:

- a) não realizem reuniões presenciais ou qualquer outro tipo de aglomeração com mais de 10 pessoas e que não se garanta a distância mínima de 2 m e o uso de máscara de proteção facial, ressalvada as modalidades "on line" ou "drive in";
- b) não realizem passeatas;
- c) a realização de comícios seja no formato "drive-in", com as pessoas permanecendo exclusivamente dentro dos seus carros, devendo os presidentes de partidos e representantes de coligações e candidatos responsáveis pelo ato, não permitir, fomentar ou tolerar aglomeração fora dos veículos;

d) a realização de carreatas, somente com protocolos que garantam que as pessoas fiquem exclusivamente dentro de seus veículos;

e) como medidas decorrentes e abrangidas pelo objeto da nota técnica e da norma contida no art. 1º, § 3º, VI da EC 107/2020, devem os sujeitos desta ordem, não fazer o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, bandeiras, dísticos e assemelhados, dando preferência ao marketing digital, como também, devem evitar o contato físico com o eleitor.

Indefiro a citação pessoal dos integrantes do polo passivo, considerando o momento de pandemia, e também a previsão legal de outros meios eficazes de notificação. Assim, sendo, notifique-se os integrantes do polo passivo, via publicação no mural eletrônico, enviando cópia desse, via e-mails trazidos na Inicial e no grupo de WhatsApp de partidos criado por esta ZE, considerando a ausência inicial de representação processual, tudo certificando, para que no prazo legal, caso queiram, apresentem respostas por meio de advogado.

Notifique-se a coletividade, via publicação de Edital no DJE e nos jornais locais.

Envie cópias desta à 22ª CIPM de Ceres e às autoridades policiais das 5 cidades que compõem esta Zona Eleitoral, para que informem a este juízo a realização de atos de propaganda enquadradas nas situações descritas da referida Nota Técnica, com a devida individualização dos responsáveis pelo ato (...)." Grifei

Saliente-se que referida decisão foi consubstanciada na seguinte fundamentação:

"A Emenda Constitucional n. 7 de 2020, arqueada na necessidade de ajustes para a realização das eleições municipais de 2020 no momento atual de pandemia, nos informa, em seu art. 1º, § 3º, VI, que:

"Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional."

Mesma regra é repetida no artigo 12 da Resolução TSE n.23.624/2020.

Pois bem. A Justiça Eleitoral, conjuntamente com o Congresso Nacional empreenderam esforços para garantir a realização das eleições municipais deste ano com maior grau de segurança possível para todos os envolvidos no pleito, desde candidatos, eleitores, mesários e servidores desta especializada.

Fundamentada em estudos que previam uma queda acentuada nos números de contágio, entendeu-se, por bem, que o adiamento das eleições para 15 de novembro próximo, associado a medidas sanitárias, como uso de máscaras faciais por todos os participantes, de EPIs pelos mesários (máscaras, face shield, álcool em gel), dispensa da identificação biométrica e organização de filas de forma a garantir distância segura entre os eleitores, favoreceriam segurança sanitária do pleito e a concretude do princípio democrático, possibilitando aos eleitores, candidatos e partidos/coligações, a efetivação do direito constitucional de exercerem suas capacidades ou competências políticas/eleitorais.

Contudo, ainda vemos que o número de contágio permanece alto. Já superamos os 140 mil mortos no Brasil e nos aproximamos dos 5 milhões de infectados.

Considerando os municípios integrantes desta Zona Eleitoral, temos que os boletins informativos lançados pelas respectivas Secretarias de Saúde, nos informam claramente, um aumento expressivo no número de contágio, persistindo ao longo do tempo, fato que somado a

impossibilidade de se controlar a linha de transmissão, como também, ao relaxamento das medidas de afastamento e distanciamento social, levado a cabo por parte da população, não nos indica uma mudança de cenário em relação ao contágio neste momento.

Modo outro, o direito do candidato de realizar propaganda eleitoral é um dos fundamentos principais de todos o arcabouço jurídico eleitoral. Contudo, na situação atual deve ser sopesado e limitado diante de princípios constitucionais maiores, como a direito a vida e a saúde pública.

Assim sendo, a Justiça Eleitoral, competente constitucionalmente pela realização do pleito eleitoral vindouro, não pode se furtar ao dever de garantir aos envolvidos, as medidas mínimas necessárias à concretização da segurança sanitária exigida para esse momento de pandemia.

Nesta esteira, a EC 107/2020, ao dispor que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional", trouxe dois requisitos para a limitação de atos de propaganda eleitoral, por meio do poder de polícia, a saber:

- a) parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;
- b) decisão fundamentada no item "a" acima.

No presente caso, quanto ao primeiro requisito, temos que foram emitidos o Parecer e a Nota Técnica já detalhados na Inicial e colacionados neste *decisum*.

Considerando a cronologia dos atos administrativos e as regras de derrogação/revogação de atos, tenho como aplicável a Nota Técnica n. 14/2020 - GAB- 03076, que recomenda:

"1. A não realização de reuniões presenciais ou qualquer outro tipo de aglomeração com mais de 10 pessoas e que não se garanta a distância mínima de 2,0 m e o uso de máscara de proteção facial;

2. A não realização de passeatas;

3. A realização de comícios no formato "drive-in", com as pessoas permanecendo exclusivamente dentro dos seus carros;

4. A realização de carreatas, com protocolos que garantam que as pessoas fiquem exclusivamente dentro de seus veículos."

Já o segundo requisito, necessidade de decisão fundamentada, pode ser atendido, s.m.j., por meio de decisão exarada nos autos de processo específico (Classe NIPE) e autuado nos termos do Provimento VPCRE n. 06/2020.

Demonstrados os requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência, caracterizados nos permissivos legais do artigo 1º, § 3º, VI da EC 107/2020, artigo 12 da Resolução TSE n 23.624 /2020 e Nota Técnica SES-GO 14/2020, na probabilidade e necessidade de se evitar o aumento do número de contágios pelo Corona vírus decorrente de atos de propaganda eleitoral que não respeitem as recomendações atuais das autoridades de saúde e, por fim, considerando o início do prazo de propaganda na data de 27.9.2020, tem-se que necessária a concessão da liminar."

É preciso informar que o então candidato ao cargo de prefeito e aqui réu, Edmário de Castro Barbosa participou de reunião, via plataforma ZOOM realizada por este Juízo e com a participação de candidatos ao pleito majoritário de todas as cidades que compõem esta 72ª ZEGO, momento em que se deu ampla ciência e orientações sobre a decisão liminar que regulamentou a propaganda eleitoral às normas sanitárias vigentes durante a campanha de 2020.

Ademais, se faz necessário contrapor algumas afirmações trazidas pela defesa:

Inicialmente, o réu alegou em sua defesa que a representação 0600251-88.2020.6.09.0072 foi julgada sem que houvesse o reconhecimento de infração, no entanto, a referida alegação se mostra destoante do que ocorreu naqueles autos, cujas cópias integrais integram estes autos desde antes de finda a instrução processual.

Inicialmente, por que não era o meio eficaz ou válido para discussão criminal, efetivamente feito por meio de várias ações penais eleitorais (APEI) movidas pelo MPE em desfavor de inúmeros candidatos identificados como, supostamente, infringindo as determinações contidas naquele procedimento. A sequência por que referidos autos foram julgados sem imposição de multas, considerando as instaurações das respectivas APEIs e tendo em vista, ainda, que aquele procedimento havia atingido, significativamente, o seu objetivo: permitir a realização de propaganda eleitoral com risco reduzido de contaminação e salvaguardando a saúde e incolumidade pública, inclusive dos candidatos.

Cumpra ainda consignar que não há o pedido de imposição de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Denúncia ofertada pelo Ministério Público. Esse valor foi proposto em sede de transação penal e suspensão condicional do processo, apenas.

Continuando, ao analisar a questão probatória, tem-se que o autor da ação a instruiu com um vídeo (ID. 37429448) de 8 minutos e 45 segundos, no qual, aos 10" é possível ver o réu descendo de uma calçada à frente de duas mulheres com roupas/blusas pretas e de um homem com camisa branca. Vê-se, claramente, tratar-se de uma caminhada/passeata (seguida por uma carreata), com aglomeração superior a 10 pessoas, que embora usem máscaras, não guardam o distanciamento mínimo e, frise-se, realizam passeata, ato proibido pela decisão liminar proferida pelo Juízo da 72ª ZEGO, em 27/9/2020, na representação 0600251-88.2020.6.09.0072.

Nota-se, ademais que esta caminhada é seguida por uma carreata. Nesse ponto, temos que a defesa, no interrogatório do réu e em suas alegações finais trabalharam sua defesa na afirmação de ter sido a carreata com o então candidato à reeleição ao governo do Estado de Goiás. Contudo, somente o prefeito é visto. E isso, por lógica, tem o motivo de ser. Conforme informado no último parágrafo do Relatório desta sentença, as provas trazidas pelo autor e sua defesa, por ocasião das suas alegações finais, informam que se trataram de dois atos distintos de propaganda. Como forma de dinamizar a análise dos fatos, copio aqui o transcrito no relatório:

"Juntou prints/documentos para corroborar suas alegações, em especial da carreata com o candidato a reeleição a governador. Chama a atenção os documentos de IDs. 112475839 e 112475840. O primeiro, print supostamente retirado da página do Instagram do réu, traz as seguintes informações: "GIRO 23, Nesta quarta - 28/10 -17 h, com início no estacionamento do estádio Centro Olímpico e percorrendo as ruas dos setores: Nova Esperança, Bela Vista e Milton Ferreira (...)". Já o segundo, traz os dizeres: "Carreata juntos por Ceres, Carreata com o governador Ronaldo Caiado, sexta 30/10 às 9 h, Local de concentração: próximo ao posto Beira Rio (...)".

Como se vê, o ato aqui impugnado não se tratou de carreata com o Governador e então candidato à reeleição que ocorreu no dia 30/10/2020, mas de uma caminhada seguida por uma carreata, ocorrida no dia 28/10/2020, como foi pontuado na Denúncia do MPE e cujo convite/propaganda consta da defesa do réu. Ademais, o local que a defesa alega como sendo o Centro Olímpico, no qual ao findar a suposta carreata as pessoas se aglomeravam em torno deles e eles tentando sair fora, conforme dizeres do réu, não guarda correlação com o estacionamento daquele local e os locais constantes do vídeo juntado pela acusação. Vale dizer, o evento trazido no vídeo apresentado como prova pelo autor, corrobora a ideia de passeata por ruas de determinado (s) setor (es) e não do estacionamento do Centro Olímpico, evento proibido pela decisão liminar deste Juízo.

Finalizando, as questões levantadas pela defesa afirmando que o MPE não instruiu o feito com "1) A decisão ou ordem da justiça eleitoral de forma individualizada; 2) A prova da realização da carreata; 3) O quantitativo de pessoas e a metragem de distanciamento;" (sic), ao entender deste julgador são irrelevantes e dispensáveis para formação da convicção de julgamento, considerando

espectro probatório dos autos que é certo em indicar a violação da decisão liminar deste Juízo e a incursão do réu nos tipos penais esculpidos nos artigos 347 do Código Eleitoral e 268 do Código Penal.

Quanto ao mérito penal passo a análise.

Comete o crime tipificado no artigo 347 do citado Código, quem recusa cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opõe embaraços à sua execução. A pena prevista para o crime é de detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Trata-se de tipo penal que objetiva a proteção da jurisdição eleitoral e, em última análise, da lisura das eleições.

Lançadas essas considerações, passo à análise propriamente dita.

MATERIALIDADE

Foi narrado na Denúncia que o réu realizou ato de propaganda vedado, causando aglomerações com mais de dez pessoas, em 28 de outubro de 2020, contrariando, assim, ordem expressa da Justiça Eleitoral.

É de evidenciar-se que a situação imposta pela pandemia da Covid19, exigia medidas restritivas, a evitar o contágio que uma propaganda, nos moldes estabelecidos pela legislação eleitoral ordinária, certamente ocasionaria, trazendo ainda mais dor e sofrimento para toda a sociedade.

Diante de tais fatos, este Juízo prolatou a decisão liminar nos autos 0600251-88.2020.6.09.0072, consubstanciada nos dois requisitos impostos pela EC 107/2020, a saber: a) parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; b) decisão fundamentada no item anterior.

E mais, considerando justamente o quadro pandêmico, este Juízo indeferiu a citação pessoal dos requeridos, tendo em vista, ainda, as ferramentas tecnológicas disponíveis e cujo o uso era imposição legal, como o mural eletrônico.

Assim os candidatos e toda coletividade foram intimados/notificados pelos meios necessários e possíveis, dentro do contexto pandêmico vivido naquele momento. Os candidatos foram intimados ou notificados, via mural eletrônico, além de terem sido alertados, via grupos de WhatsApp, e-mails, notícias e entrevistas em jornais e rádios locais, tendo acontecido uma grande repercussão na sociedade local.

Cumpram-se ressaltar que foi realizada ainda uma reunião com todas as chapas majoritárias, assessores, advogados e contadores, momento em que se orientou o repasse das informações pertinentes aos candidatos do pleito proporcional que os apoiavam ou eram apoiados.

O réu inclusive participou da referida reunião. Ademais, conforme consta em seu interrogatório, o mesmo afirmou que conhecia o teor da referida decisão que limitou a propaganda eleitoral, por ser, nos seus dizeres, pública e geral.

De certo que, do contexto probatório, restou claro que o ato de propaganda vedada existiu, que contou com a participação do então candidato e aqui réu, contrariando, assim, ordem da Justiça Eleitoral que estabelecia, frise-se:

"a) não realizem reuniões presenciais ou qualquer outro tipo de aglomeração com mais de 10 pessoas e que não se garanta a distância mínima de 2 m e o uso de máscara de proteção facial, ressalvada as modalidades "on line" ou "drive in";

b) não realizem passeatas; (...)"

Embora o candidato tenha tentando descaracterizar o ato de propaganda ensejador da Denúncia do Parquet, sua participação no ato, por si só, realiza os verbos do tipo em análise, vez que caracterizada está a recusa ao cumprimento a ordem judicial.

Observe-se que não há dúvida acerca da realização do evento, bem como da participação do réu no referido evento, e tal fica claro junto as filmagens e fotografias juntadas aos autos.

Desta feita, caracterizada está a materialidade do delito.

AUTORIA

A autoria está devidamente materializada nos autos, conforme provas coligidas aos autos (IDs 37429448 e 112475839). Ressalte-se ainda, que em seu interrogatório, o réu afirmou que tinha ciência que era para suspender os atos de propaganda, porém ainda assim participou do evento tentando justificar sua conduta com a afirmação de que via acontecendo em vários municípios.

Assim, conforme se depreende do acervo probatório, o denunciado é autor do delito em análise, sendo inconteste que o mesmo participou dos atos de propaganda que atacou a decisão deste Juízo.

Em suma, diante de tudo o que foi exposto, restaram amplamente comprovadas a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, quanto ao crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade que lhe favoreça.

DO CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, PREVISTO NO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL.

O artigo 268 do Código Penal estabelece que:

" Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa."

Trata-se de norma penal em branco, que poderá, segundo doutrina dominante, ser homogênea ou heterogênea, "haja vista que o complemento de que necessita para que possa ser entendida e aplicada poderá provir de leis, decretos, portarias, regulamentos, enfim, de qualquer diploma legal que tenha por finalidade especificar quais são as determinações impostas pelo poder público, destinadas a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa." (Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV/ Rogério Greco. - 10. ed. - Impetus 2014).

Como já dito anteriormente, a decisão desrespeitada pelo réu consubstanciou-se nos requisitos legais trazidos pela EC 107/2020, respeitando a especialidade da matéria, vejamos:

"(...)

Nesta esteira, a EC 107/2020, ao dispor que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional", trouxe dois requisitos para a limitação de atos de propaganda eleitoral, por meio do poder de polícia, a saber:

- a) parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;
- b) decisão fundamentada no item "a" acima.

No presente caso, quanto ao primeiro requisito, temos que foram emitidos o Parecer e a Nota Técnica já detalhados na Inicial e colacionados neste decisum.

Considerando a cronologia dos atos administrativos e as regras de derrogação/revogação de atos, tenho como aplicável a Nota Técnica n. 14/2020 - GAB- 03076, que recomenda:

"1. A não realização de reuniões presenciais ou qualquer outro tipo de aglomeração com mais de 10 pessoas e que não se garanta a distância mínima de 2,0 m e o uso de máscara de proteção facial;

2. A não realização de passeatas;

3. A realização de comícios no formato "drive-in", com as pessoas permanecendo exclusivamente dentro dos seus carros;

4. A realização de carreatas, com protocolos que garantam que as pessoas fiquem exclusivamente dentro de seus veículos."

"(...)

Assim, a Nota Técnica 14/2020, descrita acima, e que fundamentou o pedido e a decisão liminar desrespeitada é a norma que especifica quais são as determinações impostas pelo poder público, destinadas a evitar a realização dos verbos do tipo (introduzir ou propagar).

Ademais, e considerando a especialidade da matéria eleitoral, temos que a EC 107/2020, ao disciplinar possível restrição a propaganda eleitoral, estabeleceu critérios que, ao meu entender, considerando o contexto da pandemia vivido durante a campanha eleitoral, acabou, também, por trazer a regulamentação ou complemento exigido pelo tipo esculpido no artigo 268 do CPB, ao afirmar que os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. E tal conclusão advém dos objetivos da norma, entre os quais, resguardar a coletividade de eventual contágio pela Covid19.

Por fim, este Juízo publicou a Portaria 72ª ZEGO n. 2/2021, de 23 de setembro de 2021 (publicada no DJE do TRE-GO de 1 de outubro de 2020, ed. n. 185 e no placar local), consubstanciada na já citada Nota Técnica e que ordenava:

"(...)

Art. 1º Determinar que, na circunscrição da 72ª Zona Eleitoral, sejam obedecidas às recomendações sanitárias expedidas pela autoridade sanitária estadual, o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Goiás, quais sejam: 1 - A não realização de reuniões presenciais ou qualquer outro tipo de aglomeração com mais de 10 pessoas que não se garanta a distância mínima de 2,0 m e o uso de máscara de proteção facial; 2 - a não realização de passeatas; 3 - a realização de comícios no formato "drive-in", com as pessoas permanecendo exclusivamente dentro dos seus carros e 4 - a realização de carreatas, com protocolos que garantam que as pessoas fiquem exclusivamente dentro de seus veículos.

"(...)"

Em suma, creio que os três atos, uns dependentes e/ou decorrentes dos outros, materializam-se como norma especificadora exigida pelo art. 268 do CP, razão pela qual, lançadas essas considerações, passo à análise propriamente dita.

MATERIALIDADE

A materialidade do fato está provada pelo acervo probatório dos autos, inclusive pela conclusão, de que participou de passeata em período vedado, contrariando várias determinações do poder público.

É de evidenciar-se que a situação imposta pela pandemia da Covid19, exigia medidas restritivas, a evitar o contágio que uma propaganda, nos moldes estabelecidos pela legislação eleitoral ordinária, certamente ocasionaria, trazendo ainda mais dor e sofrimento para toda a sociedade.

Necessário se faz ressaltar que, o delito em análise constitui-se de um crime de perigo abstrato (ou presumido), ou seja, a prova da existência de qualquer risco de lesão ao bem jurídico tutelado se torna desnecessária, sendo ônus do órgão acusador provar a existência da conduta e não o efetivo resultado naturalístico.

Desta feita, a doutrina penal moderna exige a incriminação de condutas que representem graves riscos sociais, capazes de ocasionar grandes danos, como é o caso da COVID-19, no qual um único caso de desobediência às normas restritivas poderia ocasionar uma transmissão em larga escala, causando possivelmente vítimas fatais e gerando danos sociais incalculáveis.

No mesmo sentido, não há dúvidas da realização do evento contrariando assim as normas sanitárias vigentes há época dos fatos e assim gerando perigo de contágio de doença contagiosa que ceifou várias vidas ao redor do mundo.

Quanto ao dolo, temos que o tipo exige o dolo genérico, bastando o infrator descumprir determinação do poder público, mesmo ausente a finalidade específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa.

AUTORIA

A autoria está devidamente materializada, conforme provas coligidas aos autos (ID. 37429448). Ressalte-se ainda, que restou caracterizada, na instrução, a participação do réu nos atos de propaganda vedados, tendo assim, realizado o núcleo do tipo.

Assim, conforme se depreende do acervo probatório, especialmente da prova trazida pelo autor, o denunciado é autor do delito em análise, sendo inconteste que o mesmo participou do ato de propaganda que atacou a decisão deste Juízo e incorreu em infração de medida sanitária preventiva.

Em suma, diante de tudo o que foi exposto, restaram amplamente comprovadas a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, quanto ao crime tipificado no art. 268 do Código Penal, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade que lhe favoreça.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o pleito formulado na peça acusatória, e, de consequência, condeno o réu EDMÁRIO DE CASTRO BARBOSA, qualificado nos autos, conforme declarado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 347 do Código Eleitoral e 268 do Código Penal.

Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

DOSIMETRIA

1. Quanto ao artigo 347 do Código Eleitoral

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o sentenciado, quanto:

- a) a culpabilidade: em grau altamente reprovável, uma vez que, este agiu livremente, sendo que na data dos fatos era maior de 18 (dezoito) anos; tinha potencial consciência da ilicitude, eis que, nessa época, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, além do mais, era lhe exigido um comportamento diverso do descrito nos autos, estando presente a vontade livre e consciente de recusar cumprimento ou obediência a ordem judicial e, em desacordo com determinação judicial, consubstanciada em normativos legais;
- b) aos antecedentes: são favoráveis ao sentenciado;
- c) a conduta social: não há elementos suficientes para análise, razão pela qual lhe é favorável;
- d) a personalidade: não há elementos coletados a respeito, razão pela qual também lhe é favorável;
- e) ao motivo: lhe é desfavorável, uma vez que descumpriu ordem judicial que primou pela incolumidade pública, buscando evitar maior contágio pela Covid19;
- f) as circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, as quais não se apresentam como desfavoráveis ao sentenciado;
- g) as consequências do crime: são graves, considerando o panorama de pandemia vivido no momento da campanha eleitoral, como milhares de mortes, leitos lotados e inúmeros outras consequências sociais e econômicas, demonstrando, ainda, total descaso com a autoridade da Justiça Eleitoral;
- h) ao comportamento da vítima: a administração pública eleitoral (autoridade da Justiça Eleitoral), que neste caso, nada influenciou na prática do delito.

O delito prevê pena de detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa. Assim, à vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

No âmbito da 2ª fase do método trifásico, verifico que não concorre nenhuma circunstância atenuante, nos termos do artigo 65 e incisos do Código Penal, razão pela qual, mantenho a pena base já estabelecida.

Da mesma forma, não concorrem circunstâncias agravantes a serem analisadas.

No âmbito da 3ª fase do método trifásico, verifico que não concorre nenhuma causa de diminuição de pena.

Da mesma forma, não concorre causa de aumento de pena a ser analisada.

Assim, inexistindo agravantes ou atenuantes ou causas especiais de aumento e diminuição da pena, fixo-a em definitivo em 3 (três) meses de detenção e multa.

Da pena de multa

Em decorrência do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta no valor de 10 (dez) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao imposto pelo artigo 286 do Código Eleitoral.

2. Quanto ao artigo 268 do Código Penal

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o sentenciado, quanto:

- a) a culpabilidade: em grau altamente reprovável, uma vez que, este agiu livremente, sendo que na data dos fatos era maior de 18 (dezoito) anos; tinha potencial consciência da ilicitude, eis que, nessa época, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, além do mais, era lhe exigido um comportamento diverso do descrito nos autos, estando presente a vontade livre e consciente de infringir determinação pública, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;
- b) aos antecedentes: são favoráveis ao sentenciado;
- c) a conduta social: não há elementos suficientes para análise, razão pela qual lhe é favorável;
- d) a personalidade: não há elementos coletados a respeito, razão pela qual também lhe é favorável;
- e) ao motivo: lhe é desfavorável, uma vez que infringiu determinação do poder público, que buscava garantir o direito à propaganda eleitoral e evitar ou diminuir o contágio pelo Corona Vírus;
- f) as circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, as quais não se apresentam como desfavoráveis ao sentenciado;
- g) as consequências do crime: são graves, considerando o panorama de pandemia vivido no momento da campanha eleitoral, como milhares de mortes, leitos lotados e inúmeros outras consequências sociais e econômicas;
- h) ao comportamento da vítima: a incolumidade pública materializada na saúde pública, que neste caso, nada influenciou na prática do delito.

O delito prevê pena de detenção de um mês a um ano e multa. Assim, à vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

No âmbito da 2ª fase do método trifásico, verifico que não concorre nenhuma circunstância atenuante, nos termos do artigo 65 e incisos do Código Penal, razão pela qual, mantenho a pena base já estabelecida.

Da mesma forma, não concorrem circunstâncias agravantes a serem analisadas.

No âmbito da 3ª fase do método trifásico, verifico que não concorre nenhuma causa de diminuição de pena.

Da mesma forma, extrai-se que não concorre causa de aumento de pena a ser analisada.

Assim, inexistindo agravantes ou atenuantes ou causas especiais de aumento e diminuição da pena, fixo-a em definitivo em 3 (três) meses de detenção e multa.

DA PENA DE MULTA

Em decorrência do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao imposto pelo artigo 286 e seu § 1º do Código Eleitoral.

CONCURSO FORMAL

Nos termos do artigo 70, parte final, do Código Penal, aplico a pena de 6 (seis) meses de detenção e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, incidindo a devida correção desde a época dos fatos, conforme § 2º do artigo 49 do Código Penal, correção esta pelo INPC.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O sentenciado, nos termos do artigo 44, incisos e § 2º do Código Penal, faz jus ao benefício da substituição de pena ou imposição de multa. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, e por entender que a medida mais socialmente recomendada é a substituição da pena, converto a pena privativa de liberdade, aplicada ao sentenciado, em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação.

Deixo de oferecer a Suspensão Condicional da Pena ao sentenciado, tendo em vista que já foi aplicado a restritiva de direito (art. 77, III do CP).

Não houve decretação de prisão preventiva, razão pela qual deixo de realizar a detração (art. 387, §2º, CPP).

Deixo de arbitrar valor para indenização conforme prevê o inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente pedido expresso na denúncia dos autos.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Ocorrendo o trânsito em julgado dessa sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88);
2. Proceda-se a atualização dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado;
3. Oficie-se o Instituto de Identificação - Divisão de Cadastro de Antecedentes - através da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, dando-lhes, inteira ciência dessa condenação.
4. Intime-se o sentenciado (via mandado) encaminhando-lhe cópia da presente sentença, sendo que o prazo para eventual interposição de recurso correrá a partir de sua intimação, conforme Súmula 710 do STF (data da intimação e não da juntada do mandado aos autos).
5. Intime-se o Ministério Público.
6. Deverá ser certificado nos autos o trânsito em julgado desta sentença de forma detalhada para todas as partes (sentenciado, seu defensor e Ministério Público), caso não haja recurso.

Publique-se e Intime-se.

Cumpra-se.

LEONISSON ANTÔNIO ESTRELA SILVA

Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-50.2023.6.09.0076

PROCESSO : 0600039-50.2023.6.09.0076 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RUBIATABA - GO)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE RUBIATABA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : DARLI BATISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : LINDOMAR EMILIO RODRIGUES
INTERESSADO : WILSON MARTINS DE SOUZA
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE DE GOIAS
REQUERENTE : PROS PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO
PROVISORIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

076ª ZONA ELEITORAL DE RUBIATABA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600039-50.2023.6.09.0076

REQUERENTE: PROS PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO
PROVISORIA, DIRETORIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE DE GOIAS

INTERESSADO: LINDOMAR EMILIO RODRIGUES, WILSON MARTINS DE SOUZA, ARMANDO
VERGILIO DOS SANTOS JUNIOR, DARLI BATISTA DE OLIVEIRA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO 63/2023/076/ZEGO

EMENTA: Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2022. Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Município de Rubiataba - Goiás. Partido inadimplente. Requisitos não atendidos. Contas não apresentadas.

Senhor Juiz Eleitoral,

Em atenção ao disposto no art. 35, Caput e art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, informo que o Partido Republicano da Ordem Social - PROS, CNPJ nº 23.845.600/0001-56, do Município de Rubiataba - Goiás, não apresentou Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro 2021, de acordo com o disposto no Inc. I, § 1º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estando na situação de INADIMPLENTE.

Em atendimento ao que dispõe o Inc. II, Art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Unidade Técnica informou ao Juiz Eleitoral a inadimplência do partido requerente (ID 120799353).

Notificados, a Comunissão Municipal e o Direttório Regional não se manifestaram, em face das intimações de lds 118060628 e 119601543.

Em consulta ao sistema SPCE e ao site do TSE (divulgaspca.tse.jus.br), verificou-se que não há registro de conta bancária, nem recebimento de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Inc. II, art. 38) e do Fundo Partidário (Inc. I, art. 38), conforme certificado nos autos (ID 120800357).

Neste diapasão, após confrontar as informações obtidas nos Órgãos da Justiça Eleitoral, não tendo o órgão partidário atendido às diligências (Alínea a, Inc. IV), apresenta este analista técnico a presente Prestação de Contas Anual - SPCA, do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Município de Rubiataba - Goiás, relativas ao exercício 2022, manifestando pelas contas não prestadas (Inc. IV, art. 45), tendo em vista a omissão do partido na apresentação das contas, e ainda, encaminhando dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação (Inc. II, art. 40), e, posteriormente, conclusão à autoridade judicial, nos termos do art. 41, da Res. TSE nº 23.604/2019.

É o parecer.

Data e assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-43.2023.6.09.0076

: 0600033-43.2023.6.09.0076 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RUBIATABA -

PROCESSO GO)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE RUBIATABA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CRISTIANO BRASILEIRO ALVARENGA DA SILVA

INTERESSADO : HUMBERTO RAIMUNDO DE ALVARENGA

INTERESSADO : JOSE BATISTA JUNIOR

INTERESSADO : OSMARILDO ALVES DE SOUSA

INTERESSADO : PATRICIA PADRE DE BARROS GONZALEZ

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS NO MUNICIPIO DE RUBIATABA-GO

REQUERENTE : REPUBLICANOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

076ª ZONA ELEITORAL DE RUBIATABA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600033-43.2023.6.09.0076

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS NO MUNICIPIO DE RUBIATABA-GO, REPUBLICANOS

INTERESSADO: CRISTIANO BRASILEIRO ALVARENGA DA SILVA, HUMBERTO RAIMUNDO DE ALVARENGA, JOSE BATISTA JUNIOR, PATRICIA PADRE DE BARROS GONZALEZ, OSMARILDO ALVES DE SOUSA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO 62/2023/076/ZEGO

EMENTA: Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2022. Partido Republicano - Município de Rubiataba - Goiás. Partido inadimplente. Requisitos não atendidos. Contas não apresentadas.

Senhor Juiz Eleitoral,

Em atenção ao disposto no art. 35, Caput e art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, informo que o Partido Democrático Brasileiro - PDT, CNPJ nº 15.761.781/0001-04, do Município de Carmo do Rio Verde - Goiás, não apresentou Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro 2022, de acordo com o disposto no Inc. I, § 1º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estando na situação de INADIMPLENTE.

Em atendimento ao que dispõe o Inc. II, Art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Unidade Técnica informou ao Juiz Eleitoral a inadimplência do partido requerente (ID 120797851).

Notificados, a Comissão Municipal e o Diretório Regional não se manifestaram, em face das intimações de Ids 118060622 e 119601510.

Em consulta ao sistema SPCE e ao site do TSE (divulgaspc.a.tse.jus.br), verificou-se que não há registro de conta bancária, nem recebimento de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Inc. II, art. 38) e do Fundo Partidário (Inc. I, art. 38), conforme certificado nos autos (IDs 120796592).

Neste diapasão, após confrontar as informações obtidas nos Órgãos da Justiça Eleitoral, não tendo o órgão partidário atendido às diligências (Alínea a, Inc. IV), apresenta este analista técnico a presente Prestação de Contas Anual - SPCA, do Partido Republicano - Município de Rubiataba - Goiás, relativas ao exercício 2022, manifestando pelas contas não prestadas (Inc. IV, art. 45), tendo em vista a omissão do partido na apresentação das contas, e ainda, encaminhando dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação (Inc. II, art. 40), e, posteriormente, conclusão à autoridade judicial, nos termos do art. 41, da Res. TSE nº 23.604/2019.

É o parecer.

Data e assinatura eletrônica.

88ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-74.2023.6.09.0088

PROCESSO : 0600035-74.2023.6.09.0088 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(MUTUNÓPOLIS - GO)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE MARA ROSA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JONAS LUIZ GUIMARAES JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

88ª Zona Eleitoral - Mara Rosa

Processo nº 0600035-74.2023.6.09.0088 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, JONAS LUIZ GUIMARAES JUNIOR

EDITAL

CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 88ª Zona Eleitoral de Goiás - Mara Rosa/GO, Dr. Francisco Gonçalves Saboia Neto, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, a todos quantos ao presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 54-B, I, da Resolução TSE Nº 23.571/2018, que o PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, do município de Mutunópolis/GO, teve suas contas ANUAIS, do exercício financeiro de 2022, julgadas como NÃO PRESTADAS, nos autos da PC-PP 0600035-74.2023.6.09.0088, com decisão transitada em julgado em 09/10/2023.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/GO.

MUTUNÓPOLIS, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO PACHECO DE MORAES

Cartório da 088ª ZONA ELEITORAL DE MARA ROSA GO

Poderes conferidos pela Portaria ZGO 088ª nº 01/2022

95ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-61.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600028-61.2023.6.09.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUSSARA - GO)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : KARLA ALVES BORGES CARVALHAES

INTERESSADO : PARTIDO AGIR - AGIR DE JUSSARA-GO

INTERESSADO : VANESSA CARLA BONTEMPO E SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600028-61.2023.6.09.0095

INTERESSADO: PARTIDO AGIR - AGIR DE JUSSARA-GO, VANESSA CARLA BONTEMPO E SOUZA, KARLA ALVES BORGES CARVALHAES

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias, exercício 2022, referente ao PARTIDO AGIR, do município de JUSSARA-GO, o qual não apresentou suas contas no prazo estipulado pelo artigo 28 da Resolução TSE 23.604/2019, qual seja, 30 de junho de 2023 (ID nº 117448080).

Em decisão inicial de ID nº 118122606, determinou-se a notificação do partido omissor, bem como seu presidente e tesoureiro, conforme previsão do art. 30 da Res. TSE 23.604/2019, para que suprissem a omissão no prazo de 72 horas.

Notificados, consoante certidão de ID nº 119018515, permaneceram inertes (ID nº 119535113). Em mesma certidão de ID nº 119535113, também foi informado pelo Cartório Eleitoral a inexistência de extratos bancários com movimentação de recursos, bem como de registros de doação ou repasse de recursos do fundo partidário, conforme consultas ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Instado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo (ID nº 120032496).

É o relatório. Decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como se percebe, trata-se de obrigação de natureza constitucional, à qual os partidos não podem alegar desconhecimento, sendo dever das agremiações observarem com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise do processo, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária requerida não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Além de se tratar de obrigação prevista no ordenamento jurídico há bastante tempo, da qual todos os representantes partidários possuem pleno conhecimento, e notificados nos termos da Resolução TSE 23.604/2019, não cabe eventual alegação de desconhecimento desta obrigatoriedade, que o partido omissor teve, até o presente momento, mais de 8 (oito) meses para fazê-lo.

O artigo 45, inciso IV, da mesma Resolução TSE, é claro ao dispor sobre o julgamento das contas como não prestadas na presente hipótese:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

;

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou." (Grifei)

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária requerida a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, previsão do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019, lembrando que, de acordo com o que decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF na ADI 6032 em 05/12/2019, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser decidida no presente processo:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Importante destacar, por fim, que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos do art. 14, § 6º, e art. 71, parágrafo único, ambos da Resolução do TSE 23.604/2019.

Diante do exposto, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AGIR, de JUSSARA-GO, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se e intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico-DJE, consoante art. 51, § 1º, da Res. TSE 23604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Comunique-se os diretórios regional e nacional do partido, mediante e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias-SGIP, com o envio de cópia desta sentença, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo prazo que permanecer omissos.

Informe-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, em cumprimento ao § 5º do art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jussara, data e hora da assinatura eletrônica.

LUANA VELOSO GONÇALVES GODINHO

Juíza Eleitoral da 095ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-82.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600046-82.2023.6.09.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA FÉ DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE SANTA FÉ DE GOIÁS-GO

INTERESSADO : WEDER FERNANDO DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600046-82.2023.6.09.0095

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE SANTA FÉ DE GOIÁS-GO, CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS, WEDER FERNANDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por ordem da MM. Juíza desta 095ª Zona Eleitoral de Jussara/GO Dra. Luana Veloso Gonçalves Godinho ficam intimados os possíveis interessados para se manifestarem no prazo comum de 3 (três) dias, sobre as informações e os documentos apresentados no Processo de Prestação de Contas Anual do Partido Progressistas - PP em Santa Fé de Goiás/GO, relativo ao exercício financeiro de 2022, na forma do art. 30, IV, 'e' da Res. TSE. 23.604/2019

JUSSARA, 10 de outubro de 2023

THAINARA LEAL MACHADO

Cartório da 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600069-28.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600069-28.2023.6.09.0095 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPIRAPUÃ - GO)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JOAO MARQUES DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600069-28.2023.6.09.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

INTERESSADO: JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

INTERESSADO: JOAO MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento relativo a DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS detectada pelos servidores cartorários, quando do atendimento do eleitor JOÃO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 917.489.841-87, o qual solicitou transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Itapirapuã-GO em 15/09/2023 (informação de ID nº 120104254).

Segundo consta da informação, a duplicidade não foi detectada pelo sistema que gerencia o cadastro eleitoral, e que as inscrições de números 070652321058 e 008542651015 pertenciam, respectivamente, à 134ª ZEGO/GOIÂNIA e 146ª ZEGO/GOIÂNIA.

Informou-se, ainda, que nos termos do art. 87 da Res. TSE n. 23.659/2021, e com base nas orientações da Corregedoria Regional Eleitoral - CRE, a operação eleitoral pretendida foi realizada na inscrição mais recente, qual seja a de nº 070652321058, que foi apresentada pelo interessado e continha os dados mais atualizados, inclusive os biométricos, além de conter o último registro de voto do eleitor.

Anexo à inicial foram juntadas as cópias dos documentos pessoais apresentados, e as informações extraídas do cadastro eleitoral.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, com base na informação cartorária, percebe-se que o eleitor JOÃO MARQUES DOS SANTOS, titular do CPF nº 917.489.841-87 possui duas inscrições eleitorais vinculadas ao seu CPF, de números 070652321058 e 008542651015. O sistema ELO do cadastro eleitoral não acusou a duplicidade, considerando a divergência no nome da mãe e na data de nascimento entre as duas inscrições.

De fato, verificando-se o espelho juntado em ID nº 120109877, constata-se os seguintes dados para as diferentes inscrições eleitorais, com divergência no prenome materno e no dia de seu nascimento:

- Inscrição 070652321058; nome: JOAO MARQUES DOS SANTOS; nome da mãe: OLERINA MARQUES DOS SANTOS; data de nascimento: 23/06/1936;

- Inscrição 008542651015; nome: JOAO MARQUES DOS SANTOS; nome da mãe: OLERINDA MARQUES DOS SANTOS; data de nascimento: 24/06/1936.

E da análise dos seus dois cadastros, percebe-se que até a fotografia refere-se ao mesmo eleitor, não havendo dúvidas quanto a existência da duplicidade (ID nº 120109877).

Como o eleitor apresentou ao Cartório a inscrição de nº 070652321058, e nesta estavam os dados biográficos mais recentes, bem como os dados biométricos, foi a utilizada para a operação de transferência, conforme Requerimento de Alistamento Eleitoral de ID nº 120109868. Não se verifica, na hipótese, contrariedade aos normativos vigentes quanto à inscrição mais recente, já que o próprio sistema não acusou a duplicidade e a inscrição mais antiga não foi mais utilizada para o exercício do voto. Não há indícios, portanto, de eventual ilícito penal.

Assim, é de rigor o cancelamento da inscrição mais antiga, que não é mais utilizada pelo referido eleitor, e não corresponde seu domicílio eleitoral atual, considerando-se também que ele já efetuou a transferência na inscrição mais recente. Ademais, o último voto foi exercido na inscrição mais recente.

Essa é a conclusão que se extrai da interpretação do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga."

Quanto à competência, de acordo com a Resolução TSE nº 23.659/2021, recai sobre o juízo da Zona Eleitoral mais recente, ou seja, com o processamento do pedido de transferência, é desta 95ª Zona Eleitoral a decisão administrativa para o cancelamento:

"Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;"

Quanto à efetivação do cancelamento, todavia, considerando que a inscrição mais antiga pertence à 146ª Zona Eleitoral de Goiânia-GO, deve haver a comunicação ao respectivo juízo, para que ele efetive a medida, consoante artigo 97 do mesmo normativo:

"Art. 97. O juízo eleitoral só poderá efetivar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua zona eleitoral.

§ 1º Os juízos de zonas eleitorais diversas reportarão à autoridade judiciária competente a ocorrência de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou a necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, sempre que a situação chegar a seu conhecimento.

§ 2º Se o juízo eleitoral competente para a apreciação da inconformidade decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a zona eleitoral diversa, deverá comunicar ao respectivo juízo eleitoral, para que efetive a medida, ou suscite o conflito perante a Corregedoria."

Portanto, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição de n.º 008542651015, mais antiga, pertencente ao eleitor JOAO MARQUES DOS SANTOS, vinculada à 146ª Zona Eleitoral de Goiânia-GO, considerando que não mais corresponde ao seu domicílio eleitoral e não é mais por ele utilizada.

Comunique-se a 146ª Zona Eleitoral, via sistema SEI, com o envio desta decisão, para que adote as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uma vez efetivado o cancelamento, archive-se.

Cumpra-se.

Jussara-GO, data e hora da assinatura eletrônica.

LUANA VELOSO GONÇALVES GODINHO

Juíza Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-53.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600035-53.2023.6.09.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATRINCHÃ - GO)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ADAO DOMINGOS DA PAZ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : EDERSON BATISTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600035-53.2023.6.09.0095

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ADAO DOMINGOS DA PAZ, EDERSON BATISTA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias, exercício 2022, referente ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, do município de MATRINCHÃ-GO, o qual não apresentou suas contas no prazo estipulado pelo artigo 28 da Resolução TSE 23.604/2019, qual seja, 30 de junho de 2023 (ID nº 117453908).

Em decisão inicial de ID nº 118130135, determinou-se a notificação do partido omissor, bem como seu presidente e tesoureiro, conforme previsão do art. 30 da Res. TSE 23.604/2019, para que suprissem a omissão no prazo de 72 horas.

Notificados, consoante certidão de ID nº 119134383, permaneceram inertes (ID nº 119535140). Em mesma certidão de ID nº 119535140, também foi informado pelo Cartório Eleitoral a inexistência de extratos bancários com movimentação de recursos, bem como de registros de doação ou repasse de recursos do fundo partidário, conforme consultas ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Instado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo (ID nº 120032491).

É o relatório. Decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como se percebe, trata-se de obrigação de natureza constitucional, à qual os partidos não podem alegar desconhecimento, sendo dever das agremiações observarem com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise do processo, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária requerida não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Além de se tratar de obrigação prevista no ordenamento jurídico há bastante tempo, da qual todos os representantes partidários possuem pleno conhecimento, e notificados nos termos da Resolução TSE 23.604/2019, não cabe eventual alegação de desconhecimento desta obrigatoriedade, que o partido omissor teve, até o presente momento, mais de 8 (oito) meses para fazê-lo.

O artigo 45, inciso IV, da mesma Resolução TSE, é claro ao dispor sobre o julgamento das contas como não prestadas na presente hipótese:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

¿

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou." (Grifei)

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária requerida a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, previsão do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019, lembrando que, de acordo com o que decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF na ADI 6032 em 05/12/2019, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser decidida no presente processo:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Importante destacar, por fim, que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos do art. 14, § 6º, e art. 71, parágrafo único, ambos da Resolução do TSE 23.604/2019.

Diante do exposto, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de MATRINHÃ-GO, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se e intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico-DJE, consoante art. 51, § 1º, da Res. TSE 23604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Comunique-se os diretórios regional e nacional do partido, mediante e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias-SGIP, com o envio de cópia desta sentença, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo prazo que permanecer omissos.

Informe-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, em cumprimento ao § 5º do art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jussara, data e hora da assinatura eletrônica.

LUANA VELOSO GONÇALVES GODINHO

Juíza Eleitoral da 095ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-16.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600031-16.2023.6.09.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRITÂNIA - GO)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DACIO HERAZAN DE AZEVEDO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB

INTERESSADO : RIVADAVIA JAIME JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600031-16.2023.6.09.0095

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, RIVADAVIA JAIME JUNIOR, DACIO HERAZAN DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias, exercício 2022, referente ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, do município de BRITÂNIA-GO, o qual não apresentou suas contas no prazo estipulado pelo artigo 28 da Resolução TSE 23.604/2019, qual seja, 30 de junho de 2023 (ID nº 117451842).

Em decisão inicial de ID nº 118123683, determinou-se a notificação do partido omissor, bem como seu presidente e tesoureiro, conforme previsão do art. 30 da Res. TSE 23.604/2019, para que suprissem a omissão no prazo de 72 horas.

Notificados, consoante certidão de ID nº 119254686, permaneceram inertes (ID nº 119589892). Em mesma certidão de ID nº 119589892, também foi informado pelo Cartório Eleitoral a inexistência de extratos bancários com movimentação de recursos, bem como de registros de doação ou repasse de recursos do fundo partidário, conforme consultas ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Instado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo (ID nº 120041127).

É o relatório. Decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como se percebe, trata-se de obrigação de natureza constitucional, à qual os partidos não podem alegar desconhecimento, sendo dever das agremiações observarem com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise do processo, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária requerida não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Além de se tratar de obrigação prevista no ordenamento jurídico há bastante tempo, da qual todos os representantes partidários possuem pleno conhecimento, e notificados nos termos da Resolução TSE 23.604/2019, não cabe eventual alegação de desconhecimento desta obrigatoriedade, que o partido omissor teve, até o presente momento, mais de 8 (oito) meses para fazê-lo.

O artigo 45, inciso IV, da mesma Resolução TSE, é claro ao dispor sobre o julgamento das contas como não prestadas na presente hipótese:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

¿

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou." (Grifei)

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária requerida a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, previsão do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019, lembrando que, de acordo com o que decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal -

STF na ADI 6032 em 05/12/2019, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser decidida no presente processo:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Importante destacar, por fim, que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos do art. 14, § 6º, e art. 71, parágrafo único, ambos da Resolução do TSE 23.604/2019.

Diante do exposto, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de BRITÂNIA-GO, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se e intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico-DJE, consoante art. 51, § 1º, da Res. TSE 23604/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Comunique-se os diretórios regional e nacional do partido, mediante e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias-SGIP, com o envio de cópia desta sentença, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo prazo que permanecer omissos.

Informe-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, em cumprimento ao § 5º do art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jussara, data e hora da assinatura eletrônica.

LUANA VELOSO GONÇALVES GODINHO

Juíza Eleitoral da 095ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-38.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600036-38.2023.6.09.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRITÂNIA - GO)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA DE BRITANIA/GO

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO
INTERESSADO : VALDECIO FERREIRA VASCONCELOS
INTERESSADO : VALTER ESTACIO MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600036-38.2023.6.09.0095

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA DE BRITANIA/GO, VALTER ESTACIO MAIA, VALDECIO FERREIRA VASCONCELOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidárias do exercício financeiro 2022, referentes ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, do município de BRITÂNIA-GO, o qual apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - DAMR, consoante Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 118905485).

A referida declaração foi apresentada após notificação do partido, que não cumpriu o prazo final de 30 de junho de 2023, consoante decisão inicial dos autos de ID nº 118132575.

Publicado Edital (ID nº 119021384), nos termos do artigo 44, I, do mencionado normativo, não houve impugnação (ID nº 119594911).

O analista de contas certificou a inexistência de extratos bancários com movimentação de recursos, de doações eleitorais e recebimento de fundo partidário da agremiação em questão, nos termos 44, II e III, da Resolução TSE Nº 23.604/2019 (ID 119594911).

Procuração juntada no ID 119849652.

Instado a se manifestar, o(a) ilustre representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo (ID nº 120042378).

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o § 4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019:

"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."

Referida declaração foi entregue tempestivamente, preenchida e emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, o qual a encaminhou automaticamente ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJE, contendo a indicação do presidente e tesoureiro do órgão partidário, tudo conforme exigências dos incisos I a III acima transcritos.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Também foi certificada no processo a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analisando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido supramencionado, relativa ao exercício 2022, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jussara, data e hora da assinatura eletrônica.

LUANA VELOSO GONÇALVES GODINHO

Juíza Eleitoral da 095ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-24.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600024-24.2023.6.09.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUSSARA - GO)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE JUSSARA-GO

ADVOGADO : GISLEY ALVES DE FARIA (31506/GO)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600024-24.2023.6.09.0095

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE JUSSARA-GO, ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: GISLEY ALVES DE FARIA - GO31506

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidárias do exercício financeiro 2022, referentes ao PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, do município de JUSSARA-GO, o qual apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - DAMR, consoante Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 119324988).

A referida declaração foi apresentada antes da notificação do partido, que não cumpriu o prazo final de 30 de junho de 2023, consoante decisão inicial dos autos de ID nº 117445182.

Publicado Edital (ID nº 119591031), nos termos do artigo 44, I, do mencionado normativo, não houve impugnação (ID nº 119785534).

O analista de contas certificou a inexistência de extratos bancários com movimentação de recursos, de doações eleitorais e recebimento de fundo partidário da agremiação em questão, nos termos 44, II e III, da Resolução TSE Nº 23.604/2019 (ID 119785534).

Procuração juntada em ID nº 119482596

Instado a se manifestar, o(a) ilustre representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo (ID nº 120597384).

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o § 4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019:

"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."

Referida declaração foi entregue tempestivamente, preenchida e emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, o qual a encaminhou automaticamente ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJE, contendo a indicação do presidente e tesoureiro do órgão partidário, tudo conforme exigências dos incisos I a III acima transcritos.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Também foi certificada no processo a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analisando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido supramencionado, relativa ao exercício 2022, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jussara, data e hora da assinatura eletrônica.

LUANA VELOSO GONÇALVES GODINHO

Juíza Eleitoral da 095ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-76.2023.6.09.0095

PROCESSO : 0600027-76.2023.6.09.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRITÂNIA - GO)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADA : GILVANETE DA SILVA GOMES
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)
INTERESSADO : ESTELILA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO
INTERESSADO : JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600027-76.2023.6.09.0095

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ESTELILA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO

INTERESSADA: GILVANETE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - GO25039

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidárias do exercício financeiro 2022, referentes ao PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, do município de BRITÂNIA-GO, o qual apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - DAMR, consoante Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 118925141).

A referida declaração foi apresentada após notificação do partido, que não cumpriu o prazo final de 30 de junho de 2023, consoante decisão inicial dos autos de ID nº 118122600.

Publicado Edital (ID nº 119028411), nos termos do artigo 44, I, do mencionado normativo, não houve impugnação (ID nº 119595419).

O analista de contas certificou a inexistência de extratos bancários com movimentação de recursos, de doações eleitorais e recebimento de fundo partidário da agremiação em questão, nos termos 44, II e III, da Resolução TSE Nº 23.604/2019 (ID 119595419).

Procuração juntada em ID nº 119850474

Instado a se manifestar, o(a) ilustre representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo (ID nº 120042401).

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o § 4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019:

"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."

Referida declaração foi entregue tempestivamente, preenchida e emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, o qual a encaminhou automaticamente ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJE, contendo a indicação do presidente e tesoureiro do órgão partidário, tudo conforme exigências dos incisos I a III acima transcritos.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Também foi certificada no processo a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analisando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido supramencionado, relativa ao exercício 2022, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jussara, data e hora da assinatura eletrônica.

LUANA VELOSO GONÇALVES GODINHO

Juíza Eleitoral da 095ª Zona Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600005-15.2023.6.09.0096

PROCESSO : 0600005-15.2023.6.09.0096 PROCESSO ADMINISTRATIVO (ITAJÁ - GO)

RELATOR : **096ª ZONA ELEITORAL DE ITAJÁ GO**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE ITAJÁ GO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ITAJÁ GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600005-15.2023.6.09.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ITAJÁ GO

INTERESSADA: JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE ITAJÁ GO

EDITAL

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O juiz Eleitoral em exercício da 96ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede em Itajá, Dr. Marco Antônio Luz de Amorin, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os requerimentos de ALISTAMENTO, REVISÃO, TRANSFERÊNCIA E SEGUNDA VIA de títulos eleitorais para os

Municípios integrantes desta 96ª Zona Eleitoral, dos eleitores constantes na relação neste autos (Datas de 01/09/2023 a 30/09/2023).

Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução. (Art. 57. da Resolução TSE N 23.659/2021).

A relação de inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido se encontra a disposição na sede da zona eleitoral (Art.2º Provimento VPCRE n. 2/2022).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DJE e afixado no lugar de costume, neste Cartório da 96ª ZE - Itajá-GO. Dado e passado nesta Cidade de Itajá-GO, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2023. E, para que ninguém alegue desconhecimento, este Edital ficará afixado no placar do Cartório Eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/GO.

Denise Moreira da Silva.

Chefe de Cartório - 96º ZE.

101ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600103-82.2023.6.09.0101

PROCESSO : 0600103-82.2023.6.09.0101 PROCESSO ADMINISTRATIVO (GOIANIRA - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600103-82.2023.6.09.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

INTERESSADO: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

DECISÃO

Cuidam os autos acerca de procedimento administrativo de descarte de documentos instaurado com base na informação prestada pelo Cartório da 101ª Zona Eleitoral de Goianira (ID 120699880) que, de acordo com a Resolução TRE/GO n 366/2022, pode ser descartados.

Conforme determinação contida na Resolução TRE/GO n. 366/2022, foi constituída, no âmbito da 101ª Zona Eleitoral, Comissão Permanente de Avaliação Documental, que possui competência para o descarte de documentos (ID 120699903).

Foram arrolados todos os documentos considerados inservíveis e passíveis de descarte (ID 120699880), nos termos previsto no normativo.

É o relato.

Decido.

Acerca da política de gestão documental no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás, estabelece a Resolução TRE/GO n. 366/2022 nos artigos abaixo transcritos:

Art. 20. A eliminação de documentos no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás ocorrerá após concluído o processo de classificação e avaliação e deverá ser realizada: I - pelo Tribunal,

ordinariamente, uma vez ao ano, pela unidade responsável pela gestão de documentos, referente aos documentos produzidos pelas unidades administrativas; II - pelos Cartórios Eleitorais, ordinariamente, uma vez ao ano, referente à documentação produzida decorrente das atividades realizadas.

Art. 21. Após aprovada a eliminação pela CPAD, será publicado o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º O Edital de Eliminação fixará o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para eventual solicitação de alienação, pela parte interessada, de documentos a serem eliminados.

Art. 22. A eliminação será realizada mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, por meio de reciclagem do material descartado, ficando autorizada a sua destinação às entidades que promovam a sua coleta e o seu trato.

§ 1º Os documentos a serem eliminados deverão ser descaracterizados por meio da trituração ou de outro procedimento que impeça a identificação do seu conteúdo.

§ 2º A eliminação dos documentos deverá ocorrer com supervisão de responsável designado para acompanhar o procedimento.

Dessa forma, determino a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contendo os documentos, processos e demais procedimentos arrolados na informação (ID 120699880), para permitir manifestações de interessados ou, quando for o caso, possibilitar às partes interessadas requererem o desentranhamento de documentos e/ou extração de cópias de peças de processos ou expedientes, às expensas do requerente (art. 23, parágrafo único, da Res. TRE/GO n. 366/2022).

Ultrapassado o prazo de publicação do edital, não havendo manifestação de quaisquer interessados, promova-se a fragmentação dos documentos e processos por qualquer meio que impeça a identificação de seu conteúdo.

Havendo interessado(s) na obtenção de cópias de documentos e processos e/ou desentranhamento de documentos, certifique nestes autos a ocorrência. Superado o requerimento (s) deste(s), efetue, após finalizado o prazo do edital, o descarte nos termos parágrafo anterior.

Dê-se ciência do presente procedimento ao Ministério Público Eleitoral.

Encerrados os trâmites processuais necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Juíza Eleitoral

Datada e assinada eletronicamente

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600104-67.2023.6.09.0101

PROCESSO : 0600104-67.2023.6.09.0101 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(GOIANIRA - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : OSVALDO MENDES PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559)

PROCESSO Nº 0600104-67.2023.6.09.0101

REQUERENTE: OSVALDO MENDES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento para emissão de certidão de isenção de voto apresentado por OSVALDO MENDES PEREIRA, por sua esposa Hilda Maria Barbosa, por ser o requerente pessoa com deficiência que torna demasiadamente oneroso o exercício do voto.

Documentação apresentada (IDs 120702415, 120702416, 120702418, 120702419, 120702420, 120702422 e 120702423).

Decido.

Nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.659/2021: *"Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais."*

Analisando a documentação constante dos autos, não resta dúvidas de que o requerente comprovou a condição de onerosidade para cumprimento das obrigações eleitorais.

Assim, sem necessidade de mais diligências, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a anotação no cadastro eleitoral do requerente do ASE 396, motivo 4, na inscrição eleitoral nº 011952111031, com posterior emissão da certidão requerida. Considerando ainda que a inscrição eleitoral referida está na condição de cancelada, o gera prejuízos na vida civil do requerente, o cartório eleitoral poderá, caso seja possível devido a coleta de dados biométricos, realizar o atendimento previsto no parágrafo 5º do artigo 15 da citada Resolução, certificando-se nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao MPE.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

GOIANIRA, 6 de outubro de 2023

EUGÊNIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz(a) da 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000004-40.2018.6.09.0101

PROCESSO : 0000004-40.2018.6.09.0101 INQUÉRITO POLICIAL (GOIANIRA - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

AUTOR : SR/PF/GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INDICIADA : DUCIRLENE BARBOSA DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

INQUÉRITO POLICIAL (279) PROCESSO Nº 0000004-40.2018.6.09.0101

AUTOR: SR/PF/GO

INDICIADA: DUCIRLENE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro parcialmente a petição Ministerial ID 118920280, não sendo cabível exigir do cartório eleitoral a certificação de dados constantes em outro juízo, e determino:

a) Expedição de ofício ao juízo criminal da comarca de Goianira para emissão e encaminhamento de certidão de inteiro teor de eventuais processos criminais envolvendo a indiciada DUCIRLENE BARBOSA DE SOUZA (CPF 536.492.301-00);

b) Expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Goianira, requisitando informações sobre a existência de inquérito policial instaurado envolvendo a indiciada DUCIRLENE BARBOSA DE SOUZA (CPF 536.492.301-00), tramitando na localidade ou em outra cidade.

Após, dê-se vista ao MPE.

Cumpra-se.

GOIANIRA, 5 de outubro de 2023

EUGÊNIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz(a) da 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600181-47.2021.6.09.0101

PROCESSO : 0600181-47.2021.6.09.0101 TERMO CIRCUNSTANCIADO (GOIANIRA - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

AUTOR DO FATO : LEODARIO FELIX DA SILVA

AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) PROCESSO Nº 0600181-47.2021.6.09.0101

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

AUTOR DO FATO: LEODARIO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o autor do fato, por mandado, para que informe diretamente ao oficial de justiça o cumprimento do acordo de transação penal objeto da sentença ID 101434650, devendo entregar os documentos comprobatórios imediatamente ao próprio oficial de justiça, ou na impossibilidade de entrega imediata, ao cartório eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial com suas consequências.

Após o prazo e devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao MPE.

Cumpra-se.

GOIANIRA, 3 de outubro de 2023

EUGÊNIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz(a) da 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600121-40.2022.6.09.0101

PROCESSO : 0600121-40.2022.6.09.0101 TERMO CIRCUNSTANCIADO (GOIANIRA - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

AUTORA DO FATO : DIVINA ETERNA DA COSTA REZENDE

ADVOGADO : ANTONIO DIJALMA DA CUNHA RODRIGUES (44951/GO)

AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) PROCESSO Nº 0600121-40.2022.6.09.0101
AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS
AUTORA DO FATO: DIVINA ETERNA DA COSTA REZENDE
DESPACHO

Atualiza-se a autuação para inclusão do advogado constituído constante do termo ID 117071685.
Intime-se a autora do fato, por seu advogado mediante publicação deste no DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da transação penal acordada.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora do fato pessoalmente, por mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a documentação de cumprimento da transação penal.

Após, devidamente certificado pelo cartório eleitoral, dê-se vista ao MPE.

Cumpra-se.

GOIANIRA, 3 de outubro de 2023

EUGÊNIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz(a) da 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-45.2023.6.09.0101

PROCESSO : 0600002-45.2023.6.09.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GOIANIRA - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : DIVINO PEREIRA DA SILVA COSTA

REQUERENTE : GILVAN NERES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-45.2023.6.09.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, DIVINO PEREIRA DA SILVA COSTA, GILVAN NERES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento eletrônico instaurado automaticamente pelo sistema SPCEWEB para apurar a não apresentação de contas de campanha das eleições 2022 por parte do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, município de Goianira/GO, nos termos do artigo 49, §5º e incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citado a apresentar as contas, na forma do artigo 49, parágrafo quinto, inciso IV, c/c artigo 98, §§s 8º, 9º, inciso I, e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador chegou a apresentar, porém sem constituição de advogado.

Intimado a regularizar a omissão, quedou-se inerte (ID 118815743).

Parecer Conclusivo Instruindo o feito com a informação indicada no artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 (ID 118815753).

Parecer Ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 118918407).

É o relatório. Decido.

O presente procedimento é regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 49 e incisos.

Verificando os autos, a intimação para que o prestador regularizasse suas contas referentes às eleições 2022 foi realizada nos exatos termos legais previstos no artigo 49, § 5º, IV, c/c § 6º, c/c artigo 98, §§s 8º, 9º, inciso I e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Portanto não se verifica qualquer nulidade.

Ressalto que de acordo com artigo 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Não consta informação nos autos acerca do recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada ou de origem não identificada, razão pela qual não é possível determinar o seu recolhimento/devolução.

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, órgão municipal em Goianira/GO, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c os artigos 45, § 5º, 53, inciso II, alínea "f" e 74, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por conseguinte, DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do diretório municipal do partido requerente, enquanto permanecer a omissão.

DEIXO de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, tendo em vista a vedação de instauração de procedimento específico até a edição de norma regulamentadora pelo TSE, nos termos do art. 73, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se o(a) partido requerente, seu presidente e seu tesoureiro, todos pelo DJE-TRE-GO, considerando a sua omissão em atender as diligências da Justiça Eleitoral (revelia).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Considerando o contido no artigo 37, § 3º - A - da Lei 9096/1995, levando-se em conta os princípios da eficiência e economicidade, e ainda que os partidos políticos fornecem à Justiça eleitoral seu endereço eletrônico de email oficial, ficando registrado no sistema SGIP, determino que a intimação da sentença, referente à agremiação Regional do partido objeto destes autos, para efeitos de conhecimento sobre a suspensão de repasse de recursos públicos, seja efetuado via email.

Transitada em julgado, proceda-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Cumpridas todas as anotações/determinações, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Juíza Eleitoral

Datada e assinada eletronicamente

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600099-45.2023.6.09.0101

PROCESSO : 0600099-45.2023.6.09.0101 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GOIANIRA - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE GOIANIRA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : DANILO ALVINO GUIMARAES (36878/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600099-45.2023.6.09.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE GOIANIRA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO ALVINO GUIMARAES - GO36878

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas Eleitorais, apresentado pela Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativamente as contas da campanha nas eleições Gerais de 2022, município de Goianira/GO.

Publicado Edital, o prazo para impugnação transcorreu sem manifestações (ID 119174913).

Parecer Conclusivo emitido pelo analista das contas pelo recebimento e aprovação do requerimento (ID 120169739).

Manifestação Ministerial pela aprovação do requerimento (ID 120516847).

Breve relatório. Decido.

O Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas está previsto no artigo 80, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

As contas do requerente referentes às eleições 2022 foram julgadas não prestadas nos autos de nº 06000093720236090101, com trânsito em julgado em 17/07/2023.

O parecer conclusivo atesta o cumprimento das condições previstas no artigo 80, § 2º, V, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Resolução TSE 23.607/2019:

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

Assim, acato o parecer Ministerial e, nos termos do artigo 80, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o requerimento inicial, recebo a prestação de contas das eleições 2022 referentes ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, município de Goianira/GO, considerando-se regularizada a omissão, ao tempo em que determino o restabelecimento do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mediante anotação no sistema SICO.

Publique-se. Intimem-se mediante publicação desta no DJE. Cumpra-se.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações legais e após, arquivem-se.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Juíza Eleitoral

Datada e assinada eletronicamente

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600101-15.2023.6.09.0101

PROCESSO : 0600101-15.2023.6.09.0101 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL : MARLI ALVES AVELINO

ADVOGADO : ALENOILTON LUIZ DE FARIA (44968/GO)

RESPONSÁVEL : TUBERTINO GONZAGA DAMASCENO

ADVOGADO : ALENOILTON LUIZ DE FARIA (44968/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600101-15.2023.6.09.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: TUBERTINO GONZAGA DAMASCENO, MARLI ALVES AVELINO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALENOILTON LUIZ DE FARIA - GO44968-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas Eleitorais, apresentado pela Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativamente as contas da campanha nas eleições gerais de 2022, município de Santo Antônio de Goiás/GO.

Publicado Edital, o prazo para impugnação transcorreu sem manifestações (ID 120170787).

Parecer Conclusivo emitido pelo analista das contas pelo recebimento e aprovação do requerimento (ID 120170795).

Manifestação Ministerial pela aprovação do requerimento (ID 120516836).

Breve relatório. Decido.

O Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas está previsto no artigo 80, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

As contas do requerente referentes às eleições 2022 foram julgadas não prestadas nos autos de nº 06001586720226090101, com trânsito em julgado em 26/07/2023.

O parecer conclusivo atesta o cumprimento das condições previstas no artigo 80, § 2º, V, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Resolução TSE 23.607/2019:

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

Assim, acato o parecer Ministerial e, nos termos do artigo 80, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o requerimento inicial, recebo a prestação de contas das eleições 2022 referentes ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, município de Santo Antônio de Goiás/GO, considerando-se regularizada a omissão, ao tempo em que determino o restabelecimento do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mediante anotação no sistema SICO.

Publique-se. Intimem-se mediante publicação desta no DJE. Cumpra-se.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações legais e após, arquivem-se.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Juíza Eleitoral

Datada e assinada eletronicamente

105ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-23.2023.6.09.0105

PROCESSO : 0600035-23.2023.6.09.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS BELOS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

INTERESSADO : EDSON FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE GOIÁS

JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS BELOS/GO

EDITAL nº 021/2023

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI, MM. Juiz Eleitoral desta 105ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Campos Belos, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-23.2023.6.09.0105

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

PARTIDO POLÍTICO: PROGRESSISTA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022**MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DE GOIÁS/GO**

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 105ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - DJE/TRE-GO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Campos Belos, Estado de Goiás, 105ª Zona Eleitoral, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (11/10/2023). Eu _____ (FLÁVIO LIMA DA COSTA) Técnico Judiciário, Chefe de Cartório da 105ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, conforme delegação expedida por Juiz Eleitoral.

FLÁVIO LIMA DA COSTA

Chefe de Cartório da 105ª Zona eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-54.2023.6.09.0105

PROCESSO : 0600020-54.2023.6.09.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINÓPOLIS DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS BELOS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CIDADANIA - DIVINOPOLIS DE GOIAS - GO - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (32248/GO)

INTERESSADO : GREGORIO DE ABREU ALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (32248/GO)

INTERESSADO : ISTEINER ABREU ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (32248/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL**ESTADO DE GOIÁS****JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS BELOS/GO****EDITAL nº 020/2023**

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI, MM. Juiz Eleitoral desta 105ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Campos Belos, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério

Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-54.2023.6.09.0105

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

MUNICÍPIO: DIVINÓPOLIS DE GOIÁS/GO

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 105ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - DJE/TRE-GO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Campos Belos, Estado de Goiás, 105ª Zona Eleitoral, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (11/10/2023). Eu _____ (FLÁVIO LIMA DA COSTA) Técnico Judiciário, Chefe de Cartório da 105ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, conforme delegação expedida por Juiz Eleitoral.

FLÁVIO LIMA DA COSTA

Chefe de Cartório da 105ª Zona eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ALISTAMENTO TRANSFERENCIA E REVISÃO

Seguem para publicação editais e relatórios de afixação.

[SEI TRE-GO - 0591025 - Edital 24.pdf](#)

[SEI TRE-GO - 0591025 - Edital 25.pdf](#)

[Relatório de afixação - 01.09.2023 a 15.09.2023.pdf](#)

[Relatório de afixação - 16.09.2023 a 30.09.2023.pdf](#)

130ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-62.2022.6.09.0130

PROCESSO : 0600062-62.2022.6.09.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MINAÇU - GO)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE MINAÇU GO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERENTE : ADEMIR PEIXOTO DOS SANTOS
REQUERENTE : ADILSON CASCAO RIBEIRO
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MINACU - GO - MUNICIPAL

Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

130ª Zona Eleitoral - Minaçu

Processo nº 0600062-62.2022.6.09.0130 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MINACU - GO - MUNICIPAL,
ADEMIR PEIXOTO DOS SANTOS, ADILSON CASCAO RIBEIRO

DECISÃO

Tratam-se de contas apresentadas pelo PDT de Minaçu, referentes às eleições de 2022.

Analisando os autos, constata-se que já houve o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como não prestadas (ID nº 113519506).

Dessa forma, o procedimento a ser observado pelo órgão partidário é o requerimento de regularização de contas não prestadas, na forma do art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que é inviável a aplicação do princípio da instrumentalidade para recebimento dos documentos enviados pelo prestador das contas, vez que as contas devem ser enviadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que é integrado ao PJe, para formação dos autos do requerimento de regularização das contas não prestadas.

Desta forma, intime-se o prestador das contas para, caso queira, apresentar requerimento de regularização, via SPCE, na forma do art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se. Arquive-se.

Minaçu/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Tavares dos Reis

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-98.2023.6.09.0130

PROCESSO : 0600025-98.2023.6.09.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MINAÇU - GO)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE MINAÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JOSE FERREIRA DE ARAUJO

INTERESSADO : JOSE PEREIRA DE LUCENA

INTERESSADO : LENIVALDO DE JESUS MESSIAS

INTERESSADO : ORIPA DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - PR MUNICIPAL DE
MINACU - GOIAS

Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

130ª Zona Eleitoral - Minaçu

Processo nº 0600025-98.2023.6.09.0130 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - PR MUNICIPAL DE MINACU - GOIAS, JOSE FERREIRA DE ARAUJO, ORIPA DA SILVA FERREIRA, JOSE PEREIRA DE LUCENA, LENIVALDO DE JESUS MESSIAS

SENTENÇA

Trata-se de Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral referente à omissão do *Partido Liberal - PL de Minaçu* na prestação das contas do exercício financeiro de 2022.

Determinei a notificação dos representantes do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Notificado, o órgão partidário, por meio de seus representantes, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Foram juntados aos autos os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, bem como relatórios referentes ao recebimentos ou repasse de recursos do Fundo Partidário, indicando a inexistência de movimentações financeiras.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação de contas dos omissos, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Foi, então, expedido edital para manifestação de eventuais terceiros interessados.

Decorreu o prazo do edital sem nenhuma manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário manteve representação municipal válida durante o exercício financeiro de 2019, razão pela qual estava obrigado a prestar contas do referido período, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

A despeito de não ter ocorrido repasse de verbas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário e de não ter sido comprovado o repasse de recursos financeiros de outros órgãos partidários à referida agremiação, a ausência de manifestação por parte de seus representantes inviabiliza a análise das contas, prejudicando a atividade fiscalizatória.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do *Partido Liberal - PL de Minaçu* na prestação das contas do exercício financeiro de 2022.

Nos termos do art. 47, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino aos diretórios nacional e regional da legenda a suspensão do repasse das contas do Fundo Partidário a que teria direito, enquanto perdurar a inadimplência, devendo estes serem informados via correio eletrônico no endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Com o trânsito em julgado, registrem-se os dados do julgamento no Sistema de Informações de Contas - SICO e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para analisar a adoção de providências para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, na forma do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os presentes autos com as formalidades de praxe.

Sem custas em matéria eleitoral, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/88, art. 373 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Minaçu/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Tavares dos Reis

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-75.2023.6.09.0130

PROCESSO : 0600033-75.2023.6.09.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MINAÇU - GO)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE MINAÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MINACU-GO

Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

130ª Zona Eleitoral - Minaçu

Processo nº 0600033-75.2023.6.09.0130 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MINACU-GO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual encaminhada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Minaçu, representado por José Joaquim de Aguiar Filho e Clarismar Batista, referente ao exercício de 2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário apresentou, declaração de ausência de movimentação de recursos (ID nº 118357639).

A análise técnica não constatou irregularidades ou necessidade de outras providências (ID nº 119303846).

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 119769455).

É o breve relatório. Decido.

A agremiação partidária manteve representação municipal válida durante o exercício financeiro de 2022, razão pela qual estava obrigada a prestar contas do referido período, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O processamento da presente prestação de contas seguiu o trâmite estipulado pelo art. 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo que, por não haver movimentação financeira, os exames técnicos empreendidos seguiram o rito determinado pelo art. 44 da mencionada Resolução.

Verificou-se pelas peças apresentadas que, durante o exercício de 2020, inexistiu arrecadação de recursos, fato confirmado pela ausência de movimentação financeira registrada em extratos bancários, assim como não houve repasse de verbas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Não houve impugnação ao edital publicado.

Ante o exposto, acatando as manifestações favoráveis presentes na análise técnica e no parecer do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário em questão, considerando APROVADAS as contas do Partido da Social Democracia

Brasileira - PSDB de Minaçu, representado por José Joaquim de Aguiar Filho e Clarismar Batista, referente ao exercício de 2022, conforme disposições contida na letra a, do inciso VIII, do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, registrem-se os dados do julgamento no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos com as formalidades de praxe.

Sem custas em matéria eleitoral, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/88, art. 373 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Minaçu/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Tavares dos Reis

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-08.2023.6.09.0130

PROCESSO : 0600031-08.2023.6.09.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MINAÇU - GO)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE MINAÇU GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : IAN GEORGE CARVALHO WANDERLEY

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

INTERESSADO : WILSON RIBEIRO ROCHA

Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

130ª Zona Eleitoral - Minaçu

Processo nº 0600031-08.2023.6.09.0130 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, WILSON RIBEIRO ROCHA, IAN GEORGE CARVALHO WANDERLEY

SENTENÇA

Trata-se de Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral referente à omissão do *Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Minaçu* na prestação das contas do exercício financeiro de 2022.

Determinei a notificação dos representantes do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Notificado, o órgão partidário, por meio de seus representantes, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Foram juntados aos autos os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, bem como relatórios referentes ao recebimentos ou repasse de recursos do Fundo Partidário, indicando a inexistência de movimentações financeiras.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação de contas dos omissos, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Foi, então, expedido edital para manifestação de eventuais terceiros interessados.

Decorreu o prazo do edital sem nenhuma manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário manteve representação municipal válida durante o exercício financeiro de 2019, razão pela qual estava obrigado a prestar contas do referido período, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

A despeito de não ter ocorrido repasse de verbas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário e de não ter sido comprovado o repasse de recursos financeiros de outros órgãos partidários à referida agremiação, a ausência de manifestação por parte de seus representantes inviabiliza a análise das contas, prejudicando a atividade fiscalizatória.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do *Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Minaçu* na prestação das contas do exercício financeiro de 2022.

Nos termos do art. 47, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino aos diretórios nacional e regional da legenda a suspensão do repasse das contas do Fundo Partidário a que teria direito, enquanto perdurar a inadimplência, devendo estes serem informados via correio eletrônico no endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Com o trânsito em julgado, registrem-se os dados do julgamento no Sistema de Informações de Contas - SICO e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para analisar a adoção de providências para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, na forma do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os presentes autos com as formalidades de praxe.

Sem custas em matéria eleitoral, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/88, art. 373 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Minaçu/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Tavares dos Reis

Juiz Eleitoral

131ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO DE INDEFERIMENTO RAE

Decisão 131ZGO (0638773)

Cuidam os autos de requerimentos de transferência realizados pelos eleitores Fernando Santos Silva, Maria Isis Pereira de Souza e Francisco de Assis Temistocles Ferreira para os municípios pertencentes a esta 131ª Zona Eleitoral, Padre Bernardo, Mimoso de Goiás e Água Fria de Goiás, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2022/TRE-GO que disciplinou o atendimento remoto aos eleitores pelas Unidades da Justiça Eleitoral do Estado de Goiás.

Por meio de informação (ID 0638648), o cartório eleitoral esclarece que os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) com documentação insuficiente foram colocados em diligência. Embora devidamente notificados por e-mail, telefone e/ou whatsapp para complementarem a

documentação, os requerentes supracitados quedaram-se inertes ou de forma incompleta procederam ao atendimento da complementação da documentação necessária para viabilizar o deferimento da solicitação.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Sobre o tema, a Portaria Conjunta nº 01/2022 (PRES/VPCRE/TRE-GO) dispõe que:

Art. 8º Quando o servidor responsável pela análise do requerimento constatar a ausência de documentos ou informações necessárias a apreciação do pedido, diligenciará pelos meios disponíveis para que o interessado complemente os dados faltantes, observado o disposto no artigo 11.

Parágrafo único. As diligências deverão ser cumpridas pelo eleitor no prazo de 3 (três) dias.

Art. 9º Se o interessado não atender a diligência, o requerimento será indeferido e será dado conhecimento ao eleitor por meio do link de acompanhamento de requerimento divulgado na página deste Tribunal Regional Eleitoral. (...)

No caso em tela, os servidores do cartório, conforme consta da informação prestada pela servidora chefe de cartório, enviamaram os esforços necessários para localização e complementação da documentação apresentada pelos requerentes. Contudo, estes eleitores foram contatados e não sanaram a pendência indicada.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe o Código Eleitoral Brasileiro:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

(...)

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. (grifou-se)

É importante ressaltar o grande histórico de tentativas de fraudes nesta Zona Eleitoral, devido a sua proximidade com o Distrito Federal, que como todos sabem não possui eleições municipais. Por esse motivo, a Justiça Eleitoral deve fazer controle rígido para garantir a lisura e igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Embora devidamente notificados para complementarem a documentação, os requerentes quedaram-se inertes ou de forma incompleta procederam ao atendimento da complementação da documentação necessária para viabilizar o deferimento da solicitação

Ademais, destaca-se que constitui responsabilidade do eleitor o acompanhamento de seu requerimento, por meio de link disponível no site do TRE-GO.

Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos Título Net de transferência em diligência dos requerentes Fernando Santos Silva, Maria Isis Pereira de Souza e Francisco de Assis Temistocles Ferreira que não juntaram a documentação mínima necessária para realização de tais atos.

O motivo específico do indeferimento de cada requerimento encontra-se delineado de forma individualizada no Anexo I desta decisão, anexo este que se incorpora à presente decisão para todos os fins.

Proceda o cartório às anotações necessárias no Sistema ELO.

Publique-se edital com a listagem dos eleitores no DJE, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para que o alistando/eleitor apresente, se quiser, recurso contra essa decisão (art. 58 da Resolução TSE nº 21.659/2021).

Caso haja recurso, autue-se de forma individual no Processo Judicial Eletrônico (PJE) juntando toda documentação apresentada pelo eleitor, o recurso aviado e a presente decisão.

Padre Bernardo/GO, datado e assinado digitalmente.

ISABELLA LUÍZA ALONSO BITTENCOURT

Juíza da 131ª Zona Eleitoral de Padre Bernardo/GO

ANEXO 1 (DECISÃO ID 0638773)

Eleitor Inscrição Operação Data Req. Motivo

FERNANDO SANTOS SILVA 137937010566 Transferência 28/08/2023 DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MARIA IRIS PEREIRA DE SOUZA 008033662089 Transferência 28/08/2023 DOCUMENTAÇÃO - FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL

FRANCISCO DE ASSIS TEMISTOCLES FERREIRA 018248832070 Transferência 15/09/2023 DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

EDITAIS

EDITAL N. 72-2023 - INDEFERIMENTO RAE'S

Edital Nº 72/2023 - RAEs indeferidos - 131ZGO (0643222)

PUBLICIDADE DAS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA INDEFERIDAS

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra Isabella Luíza Alonso Bittencourt, a servidora Vanessa Sousa Tavares, Chefe de Cartório desta 131ª Zona Eleitoral, na forma da lei,

TORNA PÚBLICA, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral e aos Eleitores interessados, a relação de ALISTAMENTOS, REVISÕES e TRANSFERÊNCIAS INDEFERIDAS, no âmbito desta Zona Eleitoral, nos autos do processo SEI nº 23.0.000012485-0, referentes aos requerimentos apresentados entre 28/08/2023 a 30/09/2023, conforme relação em anexo.

FAZ SABER, ainda, que contra decisão de ID n. 0638773 que indeferiu o requerimento poderá o alistando/eleitor recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da disponibilização da referida listagem, em observância ao disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 21.659/2021.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

DADO E PASSADO, nesta cidade de Padre Bernardo, Estado de Goiás, em 10 de outubro de 2023. Eu, Vanessa Sousa Tavares, Chefe de Cartório, digitei e, por ordem, subscrevi.

Vanessa Sousa Tavares

Chefe de Cartório

Por ordem da MMª. Juíza Eleitoral

Portaria nº 08/2023

ANEXO (EDITAL Nº 72/2023 - 131ª ZGO)

Eleitor Inscrição Operação Data Req. Motivo

FERNANDO SANTOS SILVA 137937010566 Transferência 28/08/2023 DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MARIA IRIS PEREIRA DE SOUZA 008033662089 Transferência 28/08/2023 DOCUMENTAÇÃO - FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL

FRANCISCO DE ASSIS TEMISTOCLES FERREIRA 018248832070 Transferência 15/09/2023 DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

INTIMAÇÕES-PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-49.2020.6.09.0131

PROCESSO : 0600106-49.2020.6.09.0131 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ÁGUA FRIA DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE PADRE BERNARDO GO

EXECUTADO : SARAH MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (9897/DF)

EXECUTADO : MARIA APARECIDA CARLOS DE MELLO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE PADRE BERNARDO GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600106-49.2020.6.09.0131

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: SARAH MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CARLOS DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF9897

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documento enviado ao cartório eleitoral pela executada Sarah e acostado aos autos no ID 119727084, no qual informa que possui interesse em quitar o valor devido.

No mesmo prazo, a Exequente poderá inclusive proceder à disponibilização da respectiva GRU nestes autos.

Dê-se ciência ao advogado da parte executada, via publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-GO.

PADRE BERNARDO, datado e assinado digitalmente.

ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT

JUÍZA DA 131ª ZONA ELEITORAL DE PADRE BERNARDO GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-35.2023.6.09.0131

PROCESSO : 0600029-35.2023.6.09.0131 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ÁGUA FRIA DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE PADRE BERNARDO GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : MARINA DO CARMO RIBEIRO

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS

INTERESSADO /GO

ADVOGADO : EDER CESAR DE CASTRO MARTINS (26375/GO)

INTERESSADO : NILSON TELES SALGADO

ADVOGADO : EDER CESAR DE CASTRO MARTINS (26375/GO)

INTERESSADO : RODRIGO ABRAAO CEOLIN SEGATTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE PADRE BERNARDO GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600029-35.2023.6.09.0131

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS /GO, NILSON TELES SALGADO, RODRIGO ABRAAO CEOLIN SEGATTO

INTERESSADA: MARINA DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: EDER CESAR DE CASTRO MARTINS - GO26375-A

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o prestador de contas para manifestação sobre o Relatório Preliminar (ID 120593861), no prazo de 20 (vinte) dias, por seu(sua) procurador(a) mediante publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico, ocasião em que poderá realizar a complementação da documentação apontada como ausente, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do § 3º, art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remessa à unidade técnica para emissão de parecer. Concluído o exame técnico, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do §6º, art. 36 da supracitada Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Padre Bernardo/GO, datado e assinado digitalmente.

ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT

JUÍZA DA 131ª ZONA ELEITORAL DE PADRE BERNARDO GO

133ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : RCand nº 0600511-79.2020.6.09.0133

Requerente : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Órgão Municipal de Goiânia)

Advogado: Dr. THIAGO MONTELO DE SOUSA - OAB/GO nº 34.622

1º Interveniente: PODEMOS (Órgão Municipal de Goiânia)

Advogados: CHAVEIRO E HENRICH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/GO nº 2622

Dra. ANTÔNIA DE LOURDES BATISTA CHAVEIRO MARTINS - OAB/GO nº 12712

Dr. CARLOS HENRICH DE ANDRADE E SILVA - OAB/GO nº 63716

2º Interveniente: WELTON DE OLIVEIRA LEMOS

Advogado: Dr. ALEX JOSÉ SILVA - OAB/GO nº 32520

DESPACHO

O Órgão Municipal do Partido PODEMOS de Goiânia apresentou petição a que denominou "QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA", pleiteando deliberação deste juízo que obste o reempossamento dos candidatos Bruno Diniz Machado e Santana da Silva Gomes, que concorreram ao cargo de Vereador pelo PRTB nas Eleições Municipais 2020, sob o fundamento de que foram cassados nos autos do processo AIME nº 0600265-04.2020.6.09.0127, que ainda pende de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral.

A questão não carece de maior transpassamento. Vejamos.

A legitimidade e o interesse processuais são matérias que devem ser levantadas ainda quando o processo encontra-se em tramitação, e não após seu trânsito em julgado. No processo em tela, que trata unicamente da análise dos requisitos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, em sede de registro de candidaturas, a questão restou resolvida ainda ao tempo do pleito eleitoral a que se refere, com trânsito em julgado no dia 22/10/2020. Assim, de plano não se tem demonstradas tais condições processuais de ingresso do requerente.

Em momento posterior, o debate quanto à manutenção ou cassação de candidatos não se realiza neste autos, mas em processo de outras naturezas processuais, tal como na AIME referenciada pela próprio partido PODEMOS.

No que reporta a decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral ou pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, o debate litigioso deve ser realizado frente a tais Cortes Eleitorais, não cabendo ao juízo primário se imiscuir em suas deliberações, resumindo-se tão somente ao cumprimento de suas deliberações. E isso porque os instrumentos de atualização de situação das candidaturas permanece nesta instância, tal como o Sistema de Registro de Candidaturas (CAND).

De outro lado, o que aqui foi trazido pelo PODEMOS encontra-se comunicado no procedimento SEI nº 23.0.000014141-0, donde se depreende do traslado do despacho exarado na ID 159577939 do processo nº 0600295-18.2020.6.09.0134 a determinação de imediato cumprimento da decisão proferida na ID 159525335 daqueles mesmos autos. Pedido realizado em sentido diverso mostra-se impossível neste feito.

Ante o exposto, indefiro a intervenção do Partido PODEMOS nestes autos, bem assim o que peticionado na ID 120683268, com amparo nos incisos IV, V e VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz da 133ª Zona Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES-PJE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-82.2023.6.09.0144**

PROCESSO : 0600075-82.2023.6.09.0144 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANÁPOLIS - GO)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JAKSON CHARLES OLIVEIRA DINIZ SERBETO

ADVOGADO : DIEGO LISBOA CAMPOS (39316/GO)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ANÁPOLIS/GO

ADVOGADO : DIEGO LISBOA CAMPOS (39316/GO)

ADVOGADO : VICTOR LISBOA CAMPOS (37795/GO)

INTERESSADO : MARILIA DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-82.2023.6.09.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ANÁPOLIS/GO, JAKSON CHARLES OLIVEIRA DINIZ SERBETO, MARILIA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: DIEGO LISBOA CAMPOS - GO39316, VICTOR LISBOA CAMPOS - GO37795

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO LISBOA CAMPOS - GO39316

SENTENÇA

Cuida-se de declaração da ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro de Anápolis - GO, referente ao exercício de 2022.

Edital publicado, sem impugnação.

A análise técnica da Secretaria do Cartório foi favorável à declaração, apontando inexistir: i) impugnação; ii) extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral em nome da agremiação requerente com valores ínfimos; iii) repasse de valores do Fundo Partidário; e iv) emissão de recibos de doação emitidos por partidos políticos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu manifestação pela aprovação das contas eleitorais.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as presentes contas foram elaboradas mediante Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), contendo a indicação dos responsáveis financeiros, sendo autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e estando o partido judicialmente representado por procurador habilitado.

Foi cumprido todo o *iter* procedimental previsto para a espécie e, no mérito, houve manifestação da área técnica, pelo deferimento, após juntada e consulta nos sistemas próprios desta Justiça especializada.

Verifica-se que o valor ínfimo anunciado tratam-se de tarifas bancárias e não tem o condão de macular as contas.

Ante o exposto, por força do disposto na alínea a do inciso VIII do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, haja vista não existir impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, e opinando favoravelmente a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - de Anápolis/GO, exercício 2022, considerando, para todos os efeitos, COMO PRESTADAS E APROVADAS AS RESPECTIVAS CONTAS.

Intimem-se por publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-GO.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se com o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidária - SICO.

Transitada em julgado a sentença, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Anápolis-GO, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA RAMOS DA HORA

JUÍZA DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS/GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-50.2020.6.09.0144

PROCESSO : 0600168-50.2020.6.09.0144 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO LIMPO DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CARLOS RODRIGUES GALVAO JUNIOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA SILVA (44048/GO)

INTERESSADO : GUTIERREZ SANTOS SOUSA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA SILVA (44048/GO)

INTERESSADO : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE COM DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA EM CAMPO LIMPO DE GOIÁS/GO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA SILVA (44048/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600168-50.2020.6.09.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE COM DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA EM CAMPO LIMPO DE GOIÁS/GO

INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES GALVAO JUNIOR, GUTIERREZ SANTOS SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA ALVES DA SILVA - GO44048

Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA ALVES DA SILVA - GO44048

Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA ALVES DA SILVA - GO44048

SENTENÇA

Cuida-se de declaração da ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido SOLIDARIEDADE de Campo Limpo de Goiás - GO, referente ao exercício de 2019.

Edital publicado, sem impugnação.

A análise técnica da Secretaria do Cartório foi favorável à declaração, apontando inexistir: i) impugnação; ii) extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral em nome da agremiação requerente; iii) repasse de valores do Fundo Partidário; e iv) emissão de recibos de doação emitidos por partidos políticos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu manifestação pela aprovação das contas eleitorais.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as presentes contas foram elaboradas mediante Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), contendo a indicação dos responsáveis financeiros, sendo autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e estando o partido judicialmente representado por procurador habilitado. Foi cumprido todo o *iter* procedimental previsto para a espécie e, no mérito, houve manifestação da área técnica, pelo deferimento, após juntada e consulta nos sistemas próprios desta Justiça especializada.

Ante o exposto, por força do disposto na alínea *a* do inciso VIII do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, haja vista não existir impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, e opinando favoravelmente a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário,

PARTIDO SOLIDARIEDADE - de Campo Limpo de Goiás/GO, exercício 2019, considerando, para todos os efeitos, COMO PRESTADAS E APROVADAS AS RESPECTIVAS CONTAS.

Intimem-se por publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-GO.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se com o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidária - SICO.

Transitada em julgado a sentença, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Anápolis-GO, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA RAMOS DA HORA

JUÍZA DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS/GO

145ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 064/2023 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - RAES DEFERIDOS

(Prazo 10 dias)

O técnico judiciário da 145ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos termos da Portaria 145ª ZE/GO n. 03/2020, em cumprimento à determinação contida no artigo 153 do Manual de Práticas Cartorárias da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás e no uso das atribuições legais.

TORNA PÚBLICO, em atenção ao disposto no artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que o Relatório de Afixação (ID 0635963), com a listagem contendo as Inscrições Eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamentos, transferências, revisão e 2ª via DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral da 145ª de Aparecida de Goiânia/GO, durante o período de 15/09/2023 a 30/09/2023, poderá ser consultado no Cartório Eleitoral e no(s) Processo(s) S.E.I.: 23.0.000014079-1. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento, transferência, revisão ou 2ª via, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução (Art. 57, caput, da Resolução TSE 23.659/2021).

E, para que todos os interessados tomem conhecimento e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (DJE-TRE/GO).

DADO E PASSADO, nesta cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (05/10/2023). Eu, Morgana Cheim Pires, Técnico Judiciário da 145ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

Morgana Cheim Pires

Técnico Judiciário - 145ª ZE/GO

EDITAL N. 063/2023 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - RAES INDEFERIDOS

(Prazo 5 dias)

O técnico judiciário da 145ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos termos da Portaria 145ª ZE/GO n. 03/2020, em cumprimento à determinação contida no artigo 153 do Manual de Práticas Cartorárias da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás e no uso das atribuições legais.

TORNA PÚBLICO, em atenção ao disposto no artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a listagem de alistamentos, transferências, revisão e 2ª via INDEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral da 145ª de Aparecida de Goiânia/GO, durante o período de 01/09/2023 a 14/09/2023, poderá ser consultado no Cartório Eleitoral e no(s) Processo(s) S.E.I.: 23.0.000013532-1.

Os eleitores interessados, a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 da Resolução TSE nº 23.659/2021. O Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 da mesma Resolução, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias, do indeferimento do alistamento ou da transferência.

E, para que todos os interessados tomem conhecimento e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (DJE-TRE/GO).

DADO E PASSADO, nesta cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (05/10/2023). Eu, Morgana Cheim Pires, Técnico Judiciário da 145ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

Morgana Cheim Pires

Técnico Judiciário - 145ª ZE/GO

EDITAL N. 062/2023 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - RAES DEFERIDOS

(Prazo 10 dias)

O técnico judiciário da 145ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos termos da Portaria 145ª ZE/GO n. 03/2020, em cumprimento à determinação contida no artigo 153 do Manual de Práticas Cartorárias da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás e no uso das atribuições legais.

TORNA PÚBLICO, em atenção ao disposto no artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que o Relatório de Afixação (ID 0635963), com a listagem contendo as Inscrições Eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamentos, transferências, revisão e 2ª via DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral da 145ª de Aparecida de Goiânia/GO, durante o período de 15/09/2023 a 30/09/2023, poderá ser consultado no Cartório Eleitoral e no(s) Processo(s) S.E.I.: 23.0.000014079-1.

Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento, transferência, revisão ou 2ª via, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução (Art. 57, caput, da Resolução TSE 23.659/2021).

E, para que todos os interessados tomem conhecimento e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (DJE-TRE/GO).

DADO E PASSADO, nesta cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (05/10/2023). Eu, Morgana Cheim Pires, Técnico Judiciário da 145ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

Morgana Cheim Pires

Técnico Judiciário - 145ª ZE/GO

EDITAL N. 065/2023 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - RAES INDEFERIDOS

(Prazo 5 dias)

O técnico judiciário da 145ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos termos da Portaria 145ª ZE/GO n. 03/2020, em cumprimento à determinação contida no artigo 153 do Manual de Práticas Cartorárias da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás e no uso das atribuições legais.

TORNA PÚBLICO, em atenção ao disposto no artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a listagem de alistamentos, transferências, revisão e 2ª via INDEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral da 145ª de Aparecida de Goiânia/GO, durante o período de 15/09/2023 a 30/09/2023, poderá ser consultado no Cartório Eleitoral e no(s) Processo(s) S.E.I.: 23.0.000014079-1.

Os eleitores interessados, a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 da Resolução TSE nº 23.659/2021. O Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 da mesma Resolução, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias, do indeferimento do alistamento ou da transferência.

E, para que todos os interessados tomem conhecimento e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (DJE-TRE/GO).

DADO E PASSADO, nesta cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (05/10/2023). Eu, Morgana Cheim Pires, Técnico Judiciário da 145ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

Morgana Cheim Pires

Técnico Judiciário - 145ª ZE/GO

INTIMAÇÕES-PJE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-17.2022.6.09.0145

PROCESSO : 0600062-17.2022.6.09.0145 INQUÉRITO POLICIAL (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : SR/PF/GO

INVESTIGADA : DEBORA RAQUEL SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600062-17.2022.6.09.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INTERESSADO: SR/PF/GO

INVESTIGADA: DEBORA RAQUEL SILVA LIMA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial por meio do qual se investigou a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 348, 349 e 350 do Código Eleitoral.

Em seu relatório conclusivo, o órgão investigador concluiu que houve a ocorrência dos crimes eleitorais, mas destacou que não foi possível identificar a autoria dos delitos, apesar do esgotamento das diligências empreendidas na seara investigatória (ID nº 118448369).

Com vista dos autos, o *Parquet* requereu o arquivamento do inquérito policial por falta de uma das condições da Ação Penal, qual seja, a justa causa (ID nº 120756945).

É o relato necessário.

Passo aos fundamentos.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao requerer o arquivamento do presente procedimento investigativo, já que, não obstante os esforços empreendidos pelo órgão de investigação, não foi possível identificar a autoria dos delitos perpetrados.

Ademais, na hipótese do eventual surgimento de novas provas, o procedimento em tela poderá ser desarquivado para a continuidade das investigações, posto que o arquivamento ora pleiteado não faz coisa julgada material, inocorrendo, assim, preclusão na espécie, como bem destacado no parecer ministerial.

Isso posto, sem necessidade de mais digressões acerca da matéria, acolho a manifestação Ministerial e determino, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, o arquivamento do presente inquérito policial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Aparecida de Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva

Juiz Eleitoral - 145ª ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600980-89.2020.6.09.0145

PROCESSO : 0600980-89.2020.6.09.0145 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

EXECUTADA : ELEICAO 2020 NEUZIVAN NUNES DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON GUIMARAES ALENCAR (38138/GO)

ADVOGADO : JEFERSON FARIA (21277/GO)

ADVOGADO : RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO)

ADVOGADO : VINICIUS BERNARDES SARMENTO (59251/GO)

ADVOGADO : WALLACE BRAZ FRANCISCO (35456/GO)

EXECUTADA : NEUZIVAN NUNES DE SOUSA

ADVOGADO : EMERSON GUIMARAES ALENCAR (38138/GO)

ADVOGADO : JEFERSON FARIA (21277/GO)

ADVOGADO : RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO)

ADVOGADO : VINICIUS BERNARDES SARMENTO (59251/GO)

ADVOGADO : WALLACE BRAZ FRANCISCO (35456/GO)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600980-89.2020.6.09.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 NEUZIVAN NUNES DE SOUSA VEREADOR, NEUZIVAN NUNES DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADA: JEFERSON FARIA - GO21277, VINICIUS BERNARDES SARMENTO - GO59251, RAMON CANDIDO DA SILVA - GO30249, EMERSON GUIMARAES ALENCAR - GO38138, WALLACE BRAZ FRANCISCO - GO35456

Advogados do(a) EXECUTADA: JEFERSON FARIA - GO21277, VINICIUS BERNARDES SARMENTO - GO59251, RAMON CANDIDO DA SILVA - GO30249, EMERSON GUIMARAES ALENCAR - GO38138, WALLACE BRAZ FRANCISCO - GO35456

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Cumprimento de Sentença em face de Neuzivan Nunes de Sousa.

Uma vez celebrado o acordo de parcelamento do débito (ID nº 120738296), a exequente peticionou solicitando a suspensão do processo enquanto vigente o acordo de parcelamento ou até seu integral cumprimento (ID nº 120738294), pleiteando, ainda, a baixa de anotações no CADIN /SERASAJUD, bem como a manutenção de eventuais constrições sobre bens do executado até quitação total do débito.

É o relatório.

Passo aos fundamentos.

Sem necessidade de maiores digressões acerca da matéria, defiro o pedido de suspensão do curso processual enquanto vigente o acordo de parcelamento ou até seu integral cumprimento, devendo ser mantidas, contudo, eventuais constrições sobre bens do executado até quitação total do débito.

Por fim, determino a suspensão/baixa no CADIN/SERASAJUD das restrições efetivadas em relação ao nome da executada, bem como no SPC (ID 108966399), enquanto perdurar o pagamento regular do acordo.

P.R.I..

Data e hora da assinatura eletrônica.

Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva

Juiz Eleitoral - 145ª ZGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-13.2021.6.09.0145

PROCESSO : 0600168-13.2021.6.09.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : FRANCINALDO VENTURA REIS

INTERESSADO : GIVALDO JUSTINO MARQUES

INTERESSADO : HIAGO FONTINELES AGUIAR

INTERESSADO : MARCIA INES ALVES NUNES CALDAS

INTERESSADO : PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA - APARECIDA DE GOIANIA/GO

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600168-13.2021.6.09.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INTERESSADO: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA - APARECIDA DE GOIANIA/GO, FRANCINALDO VENTURA REIS, GIVALDO JUSTINO MARQUES, MARCIA INES ALVES NUNES CALDAS, HIAGO FONTINELES AGUIAR
DECISÃO

Versam os autos sobre prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Aparecida de Goiânia, referente ao exercício financeiro de 2020.

O feito teve seu trâmite regular, sendo proferida sentença julgando as contas não prestadas, esta transitando em julgado em 1º/09/2023.

Já arquivado os autos, é juntado, automaticamente, mediante integração entre SICO e PJe, uma Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (ID 120480493), quando do preenchimento dos dados pelo partido no SPCA.

O cartório eleitoral presta as informações necessárias, relatando que o correto seria a instauração de procedimento específico Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO.

É o relatório suficiente. Decido.

O tema é regulamentado pelo artigo 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. *Grifei*

Por sua vez, o artigo 28, § 4º, do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

(...) *grifei*

Portanto, identifica-se inconsistências na integração dos sistemas SICO e PJe, merecendo o necessário reparo por parte da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, determino que a escrivania eleitoral promova as adequações necessárias no sistema SICO, buscando este refletir o resultado do julgamento proferido nos autos PC-PP 0600168-13.2021.6.09.0145, relativas às contas do exercício financeiro de 2020.

Determino ainda que seja extraída cópia dos documentos constantes aos eventos IDs 120480492 /120480493, e feita a autuação manual dos autos no PJE sob a Classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO, efetuando neste, a juntada de toda a documentação necessária à instrução do feito.

Considerando que o PROS foi incorporado pelo SOLIDARIEDADE, em julgamento efetuado pelo TSE em 14/02/2023, nos autos da PET n. 0601967-56.2020.6.00.0000, dê-se ciência, mediante e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários - SGIP, aos representantes legais do partido incorporador.

Cumpridas as determinações, volvam os autos ao arquivo definitivo.

Aparecida de Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva

Juiz Eleitoral - 145ª ZGO

146ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-61.2021.6.09.0146

PROCESSO : 0600087-61.2021.6.09.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

ADVOGADO : ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (11184/GO)

ADVOGADO : JOAO UBALDO FERREIRA FILHO (16596/GO)

ADVOGADO : LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL (31829/GO)

ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA (35875/DF)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES (50395/GO)

INTERESSADO : RAFAEL MAGALHAES DE GOUVEIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600087-61.2021.6.09.0146

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, RAFAEL MAGALHAES DE GOUVEIA

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES - GO50395, MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA - DF35875-A, ANDRE SOUSA CARNEIRO - GO25039, LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL - GO31829-A, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO - GO11184-A, JOAO UBALDO FERREIRA FILHO - GO16596-A

TERMO DE VISTA

Nesta data, abro vista destes autos ao partido requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão sob ID 119712786.

GOIÂNIA, 11 de outubro de 2023.

CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA CASTILHO

Cartório da 146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO (2729400/DF) 107
 ALENOILTON LUIZ DE FARIA (44968/GO) 166 166
 ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 154
 ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 21
 ALÍPIO NETO DA SILVA SEGUNDO (41856/GO) 110
 ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO) 12 49 49 157 168 189
 ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA (8530/GO) 26 26
 ANTONIO DIJALMA DA CUNHA RODRIGUES (44951/GO) 163
 ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (0011184/GO) 49 189
 AURELINO IVO DIAS (10734/GO) 16 16 16
 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 13 13 13 13 13 13 19
 19 154
 CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (49177/GO) 13 13 13 13 13 13
 CLAUDIO GUIMARAES BRANDAO DA SILVA (33587/GO) 13
 CLAUDIO PEREIRA MENDES (22870/GO) 64
 DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA (33296/GO) 110
 DANILO ALVINO GUIMARAES (36878/GO) 165
 DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO) 53 127
 DANÚBIO CARDOSO REMY (24919/GO) 26 26
 DELSON JOSE SANTOS (12296/GO) 110
 DENISE NAHAS DE GOUVEA BARBOSA (35116/GO) 61 61
 DIEGO LISBOA CAMPOS (39316/GO) 180 180
 DULLIANY FRANCO DE FREITAS (46594/GO) 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
 16 16 16 16 16 16
 DYOGO CROSARA (23523/GO) 12 36 36
 EDER CESAR DE CASTRO MARTINS (26375/GO) 178 178

EDILBERTO DE CASTRO DIAS (13748/GO) 11 11 11
EDIRLEY RODRIGUES DA SILVA (54006/GO) 20
ELAINE GUIMARAES DA SILVA PEIXOTO (26871/GO) 30 30
EMERSON GUIMARAES ALENCAR (38138/GO) 186 186
ESTEVAO FERREIRA DE SOUZA NETO (66738/GO) 42 42
FERNANDA CAROLINA BARROS (45934/GO) 108
GEORGE LUCAS CORDEIRO LOPES (55080/GO) 29 29
GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (9897/DF) 178
GILSON DOS SANTOS (43229/GO) 107
GISLEY ALVES DE FARIA (31506/GO) 156
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ) 21
GUSTAVO COSTA BUENO (39977/DF) 28 28
IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO) 13 13 13 13 13 13
IGOR ALVES DOS SANTOS (64974/DF) 42 42
ISABELLA GEOVANNA DE OLIVEIRA SILVA (57324/GO) 20 24
IVANI FERNANDES DOS SANTOS (39522/GO) 26
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 52
JEFERSON FARIA (21277/GO) 186 186
JOAO UBALDO FERREIRA FILHO (0016596/GO) 49 49 189
JORDANNA OLIVEIRA (62785/GO) 109
JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (29589/DF) 42 42 169 169 169
JOSE MATHEUS VALENTE RODRIGUES (32850/PA) 21
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 21
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO) 13 13 13 13 13 13
LEONARDO COUTO VILELA (0039971/GO) 16
LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL (31829/GO) 49 49 189
LETICIA VIEIRA ALVES LOPES (35016/GO) 61 61 61
LORRAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (49017/GO) 16 16 16 16 16 16
16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
LUANNA SOARES SILVA (62449/GO) 25 25
LUCAS COUTO LAZARI (84482/RS) 21
LUCAS MIRANDA GUIMARAES (57151/GO) 21
LUIZ FERNANDO NETO SILVA (45313/GO) 28 28
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 21
MARCELLO VIEIRA CINTRA (0018850/GO) 16
MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA (13740/GO) 49 49 189
MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES (49350/GO) 56 56
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 109
NARAIE NE CRISTINA MARQUES (51371/GO) 11 19
NATHALIA CRISCITO GALVAO SOUZA (430206/SP) 21
NELSON COE NETO (24162/GO) 57 57 57 57
ODILON NETO DA SILVA (29413/GO) 110
PATRICIA ALVES DA SILVA (44048/GO) 181 181 181
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 154
PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES (50395/GO) 49 49 189
PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO) 62 62 62
POLIANA AMORIM BARBOSA (62505/GO) 63 63 63
POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY (27168/GO) 53

CARLOS ANTONIO PIRES 118
CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS 148
CARLOS EDUARDO BELELI (PRESIDENTE ATUAL) 59
CARLOS EDUARDO DA SILVA 119
CARLOS RODRIGUES GALVAO JUNIOR 181
CELDISON ANTONIO DUARTE DA SILVA 120
CELMAR SIQUEIRA DOS SANTOS 115
CICERO DONIZETE COIMBRA 116
CIDADANIA - DIVINOPOLIS DE GOIAS - GO - MUNICIPAL 169
CIDADANIA - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL 75
CINTIA LUCCHESI PEREIRA 4
CLAUDIO GUIMARAES BRANDAO DA SILVA 13
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DE JANDAIA GOIAS 66
COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS DE PARAUNA 86
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM 123
COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE GOIAS DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB 57
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 118
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE ITAUCU-GO 126
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 122
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 150
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JANDAIA GOIAS 69 70
71 88 89 90
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN 123
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 115
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DO MUNICIPIO DE AVELINOPOLIS -
PP 115
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 119
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS. PARAUNA-
GO 75 83 84 85
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 117
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA - PDT 69 81 82 82
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JANDAIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -
PSD 86
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 166

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE TAQUARAL DE GOIAS -
GOIAS 124
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 117
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE TAQUARAL DE GOIÁS 124
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAGUARI GOIAS 114
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB 121
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL TAQUARAL DE GOIAS 111
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB 113
CONCEICAO APARECIDA COIMBRA 116
CRISTIANO BRASILEIRO ALVARENGA DA SILVA 143
DACIO HERAZAN DE AZEVEDO 152

DANILO FERREIRA GOMES 90 91 92 93
DARLI BATISTA DE OLIVEIRA 142
DAVID DUTRA 115
DEBORA RAQUEL SILVA LIMA 185
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 119
DEMOCRATAS - DEM DE CAIAPÔNIA 16
DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - JANDAIA/GO - COMISSAO PROVISORIA 68
DENER CARVALHO FRANCO SOUSA 16
DIRETORIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE DE GOIAS 61 142
DIRETORIO MUNICIPAL DE GOIANIRA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 165
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 152
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - JANDAIA - GO 90 91 92 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT 77 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRA 61
DIRETORIO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PARAUNA 94 94
DIRETÓRO REGIONAL DO AVANTE. 13 13
DIVINA ETERNA DA COSTA REZENDE 163
DIVINO CORREIA DE OLIVEIRA 49
DIVINO PEREIRA DA SILVA COSTA 164
DIVINO RIBEIRO DA SILVA 16
DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA 66
DUCIRLENE BARBOSA DE SOUZA 162
Destinatário Ciência Pública 159
Destinatário para ciência pública 16 19 20
EDERSON BATISTA DE SOUZA 150
EDMARIO DE CASTRO BARBOSA 127
EDSON DA SILVA FERRO FILHO 100 101
EDSON FERREIRA DOS SANTOS 168
EDUARDO DE ARAUJO LIMA 59
EDUARDO FILGUEIRA DA SILVA 113
EDUARDO PEREIRA DE SOUSA 121
ELEICAO 2018 AMAURI CHAVES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 26
ELEICAO 2020 NEUZIVAN NUNES DE SOUSA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 RAUL DOS SANTOS FILHO VEREADOR 108
ELEICAO 2022 DENISE APARECIDA CARVALHO SENADOR 11
ELEICAO 2022 DIVINO CORREIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 49
ELEICAO 2022 FERNANDO TIBURCIO PENA VICE-GOVERNADOR 11
ELEICAO 2022 IDILAINE MOREIRA MARTINS DEPUTADO ESTADUAL 28
ELEICAO 2022 JURACI PESSOA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL 28
ELEICAO 2022 LUIS CESAR BUENO E FREITAS DEPUTADO ESTADUAL 36
ELEICAO 2022 OSMARILDO ALVES DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL 30
ELEICAO 2022 RAFAEL BORGES BUENO DEPUTADO ESTADUAL 42
ELEICAO 2022 RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 29
ELEICAO 2022 ROSILENE RODRIGUES PEREIRA ROCHA DEPUTADO ESTADUAL 25
ELEICAO 2022 SIRIO MIGUEL ROSA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 41
ELEICAO 2022 WOLMIR THEREZIO AMADO GOVERNADOR 11

ELIZABETH DOS REIS COUTO 112
ENIZETE PEREIRA FILIZARDA 16
ERNANI AFONSO DE LIMA 58
ESTELILA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO 157
EURIPEDES BATISTA MACHADO 113
EVANDO DIVINO DA CRUZ 61
FLAVIO GALDINO DE OLIVEIRA 115
FRANCINALDO VENTURA REIS 187
FRANCISCO CORREA SOBRINHO 109
FRANQUINALDO FERREIRA DE TORRES MARTINS (TESOUREIRO) 57
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) 11
GILVAN NERES DA SILVA 164
GILVANETE DA SILVA GOMES 157
GIVALDO JUSTINO MARQUES 187
GREGORIO DE ABREU ALVES JUNIOR 169
GUILHERME ROQUE SANTOS DA MATA DE PAULA 16
GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO 21
GUTIERREZ SANTOS SOUSA 181
HIAGO FONTINELES AGUIAR 187
HUMBERTO RAIMUNDO DE ALVARENGA 143
IAN GEORGE CARVALHO WANDERLEY 174
IDILAINE MOREIRA MARTINS 28
IOLANDA APARECIDA DO COUTO 114
ISONTINO GONCALVES VILELA 62
ISTEINER ABREU ALVES DE OLIVEIRA 169
ITISUKE ARATAKE NETO 122
IZIDORO ALVES DA COSTA NETO 66
JAKSON CHARLES OLIVEIRA DINIZ SERBETO 180
JOAMAR RODRIGUES DE AMURIM FILHO 62
JOAO ALVES DOS SANTOS 125
JOAO BATISTA DA SILVA 124
JOAO BATISTA DE SOUZA 124
JOAO LUIZ MACIEL JUNIOR 125
JOAO MARQUES DOS SANTOS 148
JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE 120
JOAO RODRIGUES NETO 69 81 82 82
JOHNATA ALVES DE OLIVEIRA 66
JONAS LUIZ GUIMARAES JUNIOR 145
JORDANA NUNES SANTOS 16
JOSE ALVES MENDONCA FILHO 16
JOSE BATISTA JUNIOR 143
JOSE CARLOS DOS REIS 66 105
JOSE EDUARDO DE SOUZA BARNABE 2
JOSE FERREIRA DE ARAUJO 171
JOSE NETO LEAL 117
JOSE PEREIRA DE LUCENA 171
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 102 102 103
JULIANA DE ALMEIDA BORGES MOTA 117

JURACI PESSOA DE CARVALHO 28
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO 4
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO 8
JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO 65
JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE JUSSARA GO 148 154 157
JUÍZO DA 096ª ZONA ELEITORAL DE ITAJÁ GO 159
JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO 6
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE GOIANIRA GO 160
JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL / GOIÂNIA 2
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO 181
KARLA ALVES BORGES CARVALHAES 145
KLYNGER NASCIMENTO DUARTE 16
LEANDRO ROCHA DO CARMO 57
LENIVALDO DE JESUS MESSIAS 171
LEODARIO FELIX DA SILVA 163
LEONARDO HENRIQUE COIMBRA 116
LEONARDO SOARES DE MENEZES 111
LETICIA VIEIRA ALVES LOPES 63
LINDOMAR EMILIO RODRIGUES 142
LIPSIO SALVADOR DOS SANTOS 113
LOURIVAL JOSE DUARTE 16
LUANA FELIX DE SOUSA SILVA 107
LUCAS DANIEL ALVES DAS CHAGAS 117
LUCIANA OLIVEIRA CARMO 16
LUCIANO CARVALHO FERREIRA 78 79 80
LUCIO MARCOS DA SILVA 6
LUIS CESAR BUENO E FREITAS 36
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 67
LUIZ GONCALVES SOUSA XAVIER 120
MARCELLA FAGUNDES SIQUEIRA SILVA 126
MARCELLO SEVERINO BENTO 122
MARCELO FERNANDO FELIX BUENO 64
MARCIA INES ALVES NUNES CALDAS 187
MARCO TULIO SILVA SOUSA (TESOUREIRO) 58
MARCOS OLIVEIRA DUARTE registrado(a) civilmente como MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS 107
MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES 56
MARGENYS SANTOS SOUSA 16
MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LIMA 16
MARIA APARECIDA CARLOS DE MELLO 178
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 52
MARIA DE LOURDES FERNANDES BARBOSA 121
MARIA DE OLIVEIRA GOMES 124
MARILIA DE SOUZA SANTOS 180
MARINA DO CARMO RIBEIRO 178
MARIO HORBERTO DA SILVA 126
MARLI ALVES AVELINO 166
MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA 119

MICAELLY APARECIDA DOS SANTOS 78 79 80
MIKHAELL ERIK GALVAO 111
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 12 20
MIRTES RODRIGUES DE FREITAS 123
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 56
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS/GO 178
NATALINO ROSA GODOI 95 96 97 106
NEUZIVAN NUNES DE SOUSA 186
NILSON TELES SALGADO 178
OCIMAR GERALDO RODRIGUES 123
ODAIR JOSE SILVA 16
OLAIR FERNANDES REZENDE 118
ONOFRE JOSE DA SILVA 69 70 71 88 89 90
ORIPA DA SILVA FERREIRA 171
OSMARILDO ALVES DE SOUSA 30 143
OSVALDO MENDES PEREIRA 161
PARTIDO AGIR - AGIR DE JUSSARA-GO 145
PARTIDO CIDADANIA DE AVELINÓPOLIS-GO 125
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL 164
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - PR MUNICIPAL DE MINACU - GOIAS 171
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 58
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MINACU-GO 173
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB / SJP GOIAS 66 105
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM GOIÁS 58
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MINACU - GO - MUNICIPAL 170
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 102 102 103
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA 110
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - MARZAGAO - GO 56
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JANDAIA GOIAS 67
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 72 95 96 97 106 174
PARTIDO LIBERAL 100 101
PARTIDO LIBERAL DE ITAGUARI-GO 120
PARTIDO PROGRESSISTA 68 104 105 189
PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - REGIONAL - GOIÁS 12
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 157 168
PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE SANTA FÉ DE GOIÁS-GO 148
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - REGIONAL -GOIÁS 11
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - CALDAS NOVAS/GO 57
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 98 98 99
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA DE BRITANIA/GO 154
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS 61
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 112

PARTIDO REPUBLICANOS NO MUNICIPIO DE RUBIATABA-GO 143

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 73 74 145

PARTIDO SOCIAL LIBERAL 60

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 87

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ANÁPOLIS/GO 180

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA 63

PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE JUSSARA-GO 156

PARTIDO SOLIDARIEDADE COM DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA EM CAMPO LIMPO DE GOIÁS/GO 181

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 76

PATRICIA CHISTINA OLIVEIRA GOMES 124

PATRICIA PADRE DE BARROS GONZALEZ 143

PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 116

PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CALDAS NOVAS - GOIAS 59

PODEMOS - SAO JOAO DA PARAUNA - GO - MUNICIPAL 78 79 80

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS 163 163

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS 20 24

PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE GOIAS 26

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 178 186

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS 52 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 61 62 63 64 65 66 66 67 68 68 69 69 70 71 72 73 74 75 75 76 77 78 78 79 80 81 82 82 83 84 85 86 86 87 88 89 90 90 91 92 93 94 94 95 96 97 98 98 99 100 101 102 102 103 104 105 105 106 107 107 107 107 108 109 109 110 111 112 113 113 114 115 115 116 117 117 118 119 119 120 120 121 122 123 123 124 124 125 126 127 127 142 143 145 145 148 148 150 152 154 156 157 159 160 161 162 163 163 164 165 166 168 169 170 171 173 174 178 178 180 181 185 186 187 189

PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA - APARECIDA DE GOIANIA/GO 187

PROS PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA 142

PTB - 14 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA 113

Procurador Regional Eleitoral de Goiás 2 4 6 8 11 12 13 16 19 20 20 21 24 25 26 26 28 28 29 30 36 41 42 49

RAFAEL BORGES BUENO 42

RAFAEL GOMES DA SILVA 21

RAFAEL MAGALHAES DE GOUVEIA 189

RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA (TESOUREIRO) 59

RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS 29

RAUL DOS SANTOS FILHO 108

RENATA ALVES MACIEL PEREIRA 125

REPUBLICANOS 143

REPUBLICANOS - PALMEIRAS DE GOIAS/GO-MUNICIPAL 62

RICARDO EUSTAQUIO GONCALVES PIRES 119

RICARDO PEREIRA DE SOUSA 121 123

RICHARD ROCHA BATISTA 20 24

RIVADAVIA JAIME JUNIOR 152

ROBER SILVA AMARAL 114

ROBERTO GONCALVES XAVIER DE SOUSA 120
ROBERTO NAVES E SIQUEIRA 12
RODOLFO FERRO DE MORAES 68 104 105
RODRIGO ABRAAO CEOLIN SEGATTO 178
ROGERIO DE SOUSA MOREIRA 112
ROMALTO FERREIRA DA SILVA 16
ROSA MARIA DE LIMA 16
ROSILENE RODRIGUES PEREIRA ROCHA 25
RUBENS FARIA DE MELO FILHO 16
SALMA CAMILO MARTINS NERES 13 13
SANDRA DE SOUSA SILVA CARVALHO 83 84 85
SARAH MARTINS DE OLIVEIRA 178
SCHARLEY PEREIRA RODRIGUES 98 98 99
SEBASTIAO ELOI DOS SANTOS 109
SIDNEI JOSE ARATAKE 123
SILVANO DA SILVA LEITE 26
SIRIO MIGUEL ROSA DA SILVA 41
SOLIDARIEDADE 19
SOLIDARIEDADE (SD) DE GOIÁS 19
SR/PF/GO 52 53 54 55 162 185
TAIS CARDOSO LOPES 61
TALITA RODRIGUES DOS REIS 53
TARLEY DE CARVALHO SILVA 110
TEIZE BELO DA SILVA 98 98 99
TEODORO ALVES DE RESENDE NETO 119
TERCEIROS INTERESSADOS 2 4 6 8 66 67 68 69 106 145 148
THIAGO VIEIRA LOPES 110
THIALU RAPHAEL GUIOTTI LUSTOSA 13 13
TIAGO DOMINGOS VALADAO 94 94
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS 4
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS 2 6 8
TUBERTINO GONZAGA DAMASCENO 166
UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL 60
UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE GOIÁS - 19
VALDECIO FERREIRA VASCONCELOS 154
VALERIA TELES MENDES 60
VALTER ESTACIO MAIA 154
VANESSA CARLA BONTEMPO E SOUZA 145
VICENTE COELHO DE MORAES 73 74
VICENTE PAULINO DA SILVA (TESOUREIRO) 60
VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES 12
WAGNER EDUARDO SANTOS SOUSA 77 78
WEDER FERNANDO DOS SANTOS 148
WENERSON SILVA SOUZA 20
WERLEN DE LIMA SILVA 113 117
WESLEY ALVES LEITE 69 81 82 82
WILDAL GOMES DE SENNE (TESOUREIRO) 58
WILLIAM AZEVEDO DOS SANTOS 102 102 103

WILLIAM JOSE FERREIRA 110
 WILLIAN ROBERTO CARDOSO CRUZ (TESOUREIRO ATUAL) 59
 WILSON CARLOS FERREIRA PERILLO 61
 WILSON MARTINS DE SOUZA 142
 WILSON RIBEIRO ROCHA 174
 WMARLLEI DANILLO SEVERINO MANFRIN 16
 WYLKER RODRIGUES CORREA 65
 ZELI FRITSCHKE 19

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601288-22.2020.6.09.0050 109
 AIJE 0603422-07.2022.6.09.0000 11
 AIJE 0603883-76.2022.6.09.0000 21
 AIJE 0603897-60.2022.6.09.0000 12
 AJDesCargEle 0600220-85.2023.6.09.0000 19
 APEI 0600035-51.2023.6.09.0031 64
 APEI 0600084-59.2021.6.09.0000 52
 APEI 0600849-42.2020.6.09.0072 127
 APEI 0601177-56.2020.6.09.0044 107
 CMR 0600032-69.2023.6.09.0040 65
 CumSen 0600106-49.2020.6.09.0131 178
 CumSen 0600980-89.2020.6.09.0145 186
 CumSen 0600987-93.2020.6.09.0044 107
 CumSen 0603035-31.2018.6.09.0000 26
 DPI 0600069-28.2023.6.09.0095 148
 IP 0000004-40.2018.6.09.0101 162
 IP 0600044-60.2021.6.09.0135 55
 IP 0600062-17.2022.6.09.0145 185
 IP 0600075-31.2020.6.09.0001 53
 IP 0600134-37.2022.6.09.0134 54
 PA 0600005-15.2023.6.09.0096 159
 PA 0600103-82.2023.6.09.0101 160
 PA 0600435-61.2023.6.09.0000 4
 PA 0600449-45.2023.6.09.0000 6
 PA 0600458-07.2023.6.09.0000 2
 PA 0600475-43.2023.6.09.0000 8
 PC-PP 0600001-74.2022.6.09.0043 88 89 90
 PC-PP 0600002-25.2023.6.09.0043 69 70 71
 PC-PP 0600013-88.2022.6.09.0043 81 82 82
 PC-PP 0600015-58.2022.6.09.0043 94 94
 PC-PP 0600016-43.2022.6.09.0043 95 96 97
 PC-PP 0600018-13.2022.6.09.0043 98 98 99
 PC-PP 0600019-95.2022.6.09.0043 100 101
 PC-PP 0600020-54.2023.6.09.0105 169
 PC-PP 0600020-80.2022.6.09.0043 102 102 103
 PC-PP 0600021-65.2022.6.09.0043 104 105
 PC-PP 0600022-50.2022.6.09.0043 66 105

PC-PP 0600023-35.2022.6.09.0043	90 91 92 93
PC-PP 0600024-20.2022.6.09.0043	78 79 80
PC-PP 0600024-24.2023.6.09.0095	156
PC-PP 0600024-41.2023.6.09.0057	115
PC-PP 0600025-05.2022.6.09.0043	83 84 85
PC-PP 0600025-26.2023.6.09.0057	120
PC-PP 0600025-98.2023.6.09.0130	171
PC-PP 0600026-11.2023.6.09.0057	119
PC-PP 0600027-76.2023.6.09.0095	157
PC-PP 0600028-61.2023.6.09.0095	145
PC-PP 0600028-78.2023.6.09.0057	114
PC-PP 0600029-35.2023.6.09.0131	178
PC-PP 0600029-63.2023.6.09.0057	116
PC-PP 0600030-48.2023.6.09.0057	118
PC-PP 0600031-08.2023.6.09.0130	174
PC-PP 0600031-16.2023.6.09.0095	152
PC-PP 0600031-33.2023.6.09.0057	125
PC-PP 0600033-03.2023.6.09.0057	123
PC-PP 0600033-43.2023.6.09.0076	143
PC-PP 0600033-75.2023.6.09.0130	173
PC-PP 0600034-85.2023.6.09.0057	115
PC-PP 0600035-23.2023.6.09.0105	168
PC-PP 0600035-53.2023.6.09.0095	150
PC-PP 0600035-70.2023.6.09.0057	113
PC-PP 0600035-74.2023.6.09.0088	145
PC-PP 0600036-38.2023.6.09.0095	154
PC-PP 0600036-55.2023.6.09.0057	117
PC-PP 0600038-78.2023.6.09.0007	60
PC-PP 0600039-10.2023.6.09.0057	124
PC-PP 0600039-50.2023.6.09.0076	142
PC-PP 0600040-48.2023.6.09.0007	61
PC-PP 0600040-92.2023.6.09.0057	110
PC-PP 0600041-77.2023.6.09.0057	122
PC-PP 0600042-18.2023.6.09.0007	58
PC-PP 0600043-03.2023.6.09.0007	57
PC-PP 0600043-47.2023.6.09.0057	126
PC-PP 0600044-32.2023.6.09.0057	112
PC-PP 0600044-85.2023.6.09.0007	56
PC-PP 0600046-02.2023.6.09.0057	113
PC-PP 0600046-82.2023.6.09.0095	148
PC-PP 0600047-84.2023.6.09.0057	124
PC-PP 0600049-10.2023.6.09.0007	59
PC-PP 0600049-54.2023.6.09.0057	119
PC-PP 0600050-39.2023.6.09.0057	123
PC-PP 0600051-24.2023.6.09.0057	111
PC-PP 0600052-09.2023.6.09.0057	121
PC-PP 0600053-91.2023.6.09.0057	117
PC-PP 0600054-76.2023.6.09.0057	120

PC-PP 0600056-59.2021.6.09.0043	68
PC-PP 0600059-14.2021.6.09.0043	75
PC-PP 0600062-66.2021.6.09.0043	72
PC-PP 0600064-36.2021.6.09.0043	86
PC-PP 0600072-13.2021.6.09.0043	75
PC-PP 0600074-80.2021.6.09.0043	86
PC-PP 0600075-65.2021.6.09.0043	73 74
PC-PP 0600075-82.2023.6.09.0144	180
PC-PP 0600076-50.2021.6.09.0043	87
PC-PP 0600079-05.2021.6.09.0043	76
PC-PP 0600080-87.2021.6.09.0043	77 78
PC-PP 0600087-61.2021.6.09.0146	189
PC-PP 0600168-13.2021.6.09.0145	187
PC-PP 0600168-50.2020.6.09.0144	181
PCE 0600002-45.2023.6.09.0101	164
PCE 0600062-62.2022.6.09.0130	170
PCE 0600078-83.2022.6.09.0043	67
PCE 0600080-53.2022.6.09.0043	69
PCE 0600081-38.2022.6.09.0043	106
PCE 0600083-08.2022.6.09.0043	66
PCE 0600084-90.2022.6.09.0043	68
PCE 0602112-63.2022.6.09.0000	28
PCE 0602129-02.2022.6.09.0000	28
PCE 0602922-38.2022.6.09.0000	13
PCE 0602963-05.2022.6.09.0000	42
PCE 0603126-82.2022.6.09.0000	25
PCE 0603214-23.2022.6.09.0000	30
PCE 0603244-58.2022.6.09.0000	41
PCE 0603710-52.2022.6.09.0000	29
PCE 0603714-89.2022.6.09.0000	36
PCE 0603788-46.2022.6.09.0000	49
PetCiv 0600661-66.2023.6.09.0000	24
PetCiv 0600662-51.2023.6.09.0000	20
REI 0600505-65.2020.6.09.0006	16
RROPCE 0600038-39.2023.6.09.0020	62
RROPCE 0600093-94.2023.6.09.0050	108
RROPCE 0600099-45.2023.6.09.0101	165
RROPCE 0600101-15.2023.6.09.0101	166
RROPCE 0600656-44.2023.6.09.0000	26
RROPCE 0600036-69.2023.6.09.0020	63
RROPCE 0600037-54.2023.6.09.0020	61
RSE 0600104-67.2023.6.09.0101	161
RecCrimEleit 0600006-65.2022.6.09.0021	20
TCO 0600121-40.2022.6.09.0101	163
TCO 0600181-47.2021.6.09.0101	163